

A favor  
sust.  
29/7

5  
Ao Senado

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

( DO PODER EXECUTIVO )

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Cris no Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região oito Juntas de Conciliação e Julgamento e autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário- Justiça do Trabalho- crédito especial de Cr20.247.936,00, para atender às decorrentes despesas.

DESPACHO: A's coms. de C. e Justiça e de Finanças.

A' comissão de Justiça em 9 de abril de 1959

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Nelson Carneiro*, em 17/4/1959

O Presidente da Comissão de *Justiça - Nelson Carneiro*

Ao Sr. *Dep. Oliveira Brito (VISTA)*, em 6/5 1959

O Presidente da Comissão de *Justiça - Nelson Carneiro*

Ao Sr. *Deputado Carvalho (Dobrinha)*, em 16/5/59

O Presidente da Comissão de *Finanças - Spil*

Ao Sr. *Calheiros*, em 15/5/59

O Presidente da Comissão de *Finanças*

Ao Sr. *Deputado Nelson Carneiro*, em 29/5/59

O Presidente da Comissão de *Justiça*

Ao Sr. *Rep. Mario Benini*, em 19/5/59

O Presidente da Comissão de *Finanças - Spil*

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 708 DE 1959

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa : .....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 4

Lote: 38  
PL N.º 70/1959

1

(No. 1 a 66 "in-fine")

CÂMARA DOS DEPUTADOS

IMPRIMIR

PROJETO

N.º 70-B/59

9/11/60  
Autonizoly

Cría no ~~Tribunal~~ Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região oito Juntas de Conciliação e Julgamento e autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - crédito especial de Cr\$ 20 247 936,00, para atender as decorrentes despesas; tendo pareceres, com substitutivos, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças. Pareceres sobre emendas de discussão única: da Comissão de Constituição e Justiça com substitutivo ao Projeto emendado em plenário e da Comissão de Finanças favorável ao referido substitutivo, com subemenda ao seu art. 3º.

PROJETO Nº 70/59, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criadas na 2ª Região de Justiça do Trabalho oito Juntas de Conciliação e Julgamento, com sedes nas seguintes Comarcas: Taubaté, São Bernardo do Campo, Piracicaba, Bauru, Rio Claro e Araraquara, no Estado de São Paulo, Londrina, no Estado do Paraná, e Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O limite da jurisdição de cada Junta acima mencionada é o mesmo da comarca respectiva.

Parágrafo único. A Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, terá jurisdição sobre as Comarcas de Diamantino e Rosário Oeste, no mesmo Estado.

Art. 3º São criados oito cargos de Juiz do Trabalho, Presidente de Juntas e dezesseis funções de Vogais, sendo oito para a representação de empregados e oito para a de empregadores, para compor as Juntas referidas no art. 1º.

§ 1º Haverá um suplente para cada Vogal.

§ 2º Os vencimentos de cargos e gratificações das funções de que trata este artigo serão os fixados na Lei

nº 2.588, de 8 de setembro de 1955.

Art. 4º Os mandatos dos Vogais das Juntas de que trata esta Lei e os dos demais Vogais das Juntas da Região terminarão simultaneamente com os das seis primeiras Juntas da Capital de São Paulo, atualmente em curso.

Art. 5º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (2ª Região) promoverá a instalação das Juntas ora criadas, na forma das leis vigentes, requisitando o respectivo material e locando prédios.

Art. 6º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - 2ª Região - Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, o crédito especial de Cr\$. para ocorrer à despesa consequente da presente Lei, no exercício de 1957.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 97, DE 1959, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na forma do artigo 67, § 2º, da Constituição, tenho a honra de sub-

(Handwritten marks)

meter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o incluso projeto de lei, que cria oito Juntas de Conciliação e Julgamento na 2ª Região da Justiça do Trabalho, integrada pelos Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso.

Rio de Janeiro, em 25 de março de 1957. — Juscelino Kubitschek.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 1.659 DE 1957, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Em, 12 de julho de 1957

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Trata o anexo processo de projeto de lei, encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região da Justiça do Trabalho, integrada pelos Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso, e que dispõe sobre a criação de doze Juntas de Conciliação e Julgamento nas Comarcas de Araraquara, Taubaté, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Bernardo de Campos, Guarulhos, Rio Claro, São Carlos, Bauru e Barretos, no Estado de São Paulo, Londrina, no Estado do Paraná e Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

2. Alega o Presidente do Tribunal Regional que o movimento sempre crescente das reclamações trabalhistas, devido ao grande surto industrial em nosso país, vem sobrecarregando demasiadamente os Juizes do Direito das Comarcas, onde não existem Juntas de Conciliação e Julgamento, prejudicando sobremaneira o andamento dos serviços em detrimento dos interesses dos empregados e empregadores.

3. O Tribunal Superior do Trabalho, apreciando o assunto, opinou pela criação de, somente, oito das doze Juntas sugeridas nas Comarcas de Taubaté, São Bernardo do Campo, Piracicaba, Bauru, Rio Claro, Araraquara, Londrina e Corumbá, atendendo a que a frequência de causas trabalhistas e a população obreira das demais comarcas ainda não justificam a criação de um órgão especial para esse fim, dispêndio para sua manutenção ultrapassa a importância de um milhão de cruzeiros.

4. Diante do exposto e concordando com a proposta do Tribunal Super-

rior do Trabalho, tenho a honra submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, acompanhado da respectiva mensagem, que poderá ser encaminhado à deliberação do Congresso Nacional, na forma do artigo 67 da Constituição, caso venha Vossa Excelência aceitar a medida proposta.

Aproveito a oportunidade para remover a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — Nereu Ramos.

OFÍCIO Nº 4.338-57, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES:

Em, 18 de outubro de 1957

Senhor Subchefe:

Em resposta à Pepelete de 25 de junho último, em que o Doutor Cyró Versiani dos Anjos, de ordem do Presidente da República, solicitou a este Ministério fosse estimada a despesa decorrente da criação de Junta de Conciliação e Julgamento, na 2ª Região da Justiça do Trabalho, integrada pelos Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso, bem como dos serviços administrativos correspondentes, propostos na Exposição de Motivos 1.659, de 12 do mesmo mês e ano, restituo-lhe o incluso Processo 23.274, de 1957, e lhe comunico que o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho informou, a este Ministério, que os gastos com a instalação daqueles órgãos importarão em Cr\$ 20.247.936,00, assim desdobrados — fls. 77 a 84:

I — Cr\$ 5.818.368,00 — com a instalação das 8 Juntas de Conciliação e Julgamento, distribuídos da seguinte forma:

Ao Senhor Doutor Caio Tácito de Sá Viana Pereira de Vasconcelos Subchefe do Gabinete Civil da Presidência da República.

a — Cr\$ 3.826.368,00 — com o pagamento de Juizes e Vogais;

b — Cr\$ 1.992.000,00 — destinados a despesa de Custeio e Investimentos.

II — Cr\$ 14.429.568,00 — distribuídos em partes iguais, entre as 8 Juntas de Conciliação e Julgamento, cabendo a cada uma a parcela de ..... Cr\$ 1.803.696,00, sendo:

a — Cr\$ 1.568.696,00 — para o gasto de pessoal; e

Caixa: 4

Lote: 38  
PL Nº 70/1959  
2

b — Cr\$ 235.000,00 — para as despesas de material.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de estima e apreço. — Paulo Lyra — Chefe do Gabinete.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 2.568, DE 8 DE SETEMBRO DE 1955

*Fixa critérios para novos vencimentos dos membros dos Tribunais e representantes do Ministério Público da União e das outras providências.*

O Presidente da República — Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal terão seus vencimentos acrescidos de 57% (cinquenta e sete por cento) sobre os fixados pela Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948.

Art. 2º Os vencimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho corresponderão a 85% (oitenta e cinco por cento) dos que perceberem os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos que perceberem os Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 26, § 3º da Constituição Federal).

Art. 4º Os vencimentos dos Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e os Juizes Substitutos e do Registro Civil a 20% (vinte por cento) menos dos que perceberem os Juizes de Direito (artigo 26, § 3º, da Constituição Federal).

Art. 5º Os Auditores de 2ª e 1ª entrâncias da Justiça Militar, para efeito de vencimentos previstos nesta Lei, ficam equiparados, respectivamente, aos Juizes de Direito e Juizes Substitutos do Distrito Federal. O Auditor Corregedor perceberá 10% (dez por cento) mais que o Auditor de 2ª entrância.

Art. 6º Os Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e 2ª Re-

giões perceberão menos 20% (vinte por cento) que os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e os Juizes dos demais Tribunais Regionais do Trabalho menos um terço que os referidos Ministros.

Art. 7º Os Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, Niterói, Vitória e São Paulo perceberão 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e 2ª Regiões e os Presidentes das demais Juntas de Conciliação e Julgamento, também 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho das outras regiões.

Art. 8º Os Vogais representantes de empregados e empregadores nas Juntas de Conciliação e Julgamento perceberão, por sessão a que comparecerem, 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos dos Juizes Presidentes das respectivas Juntas, até o máximo de vinte sessões mensais.

Art. 9º O Procurador Geral da República e o representante mais graduado do Ministério Público terão os mesmos vencimentos e vantagens pecuniárias dos Juizes dos Tribunais junto aos quais servirem.

Art. 10. Os Curadores e os Promotores da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios terão os mesmos vencimentos e vantagens pecuniárias dos Juizes de Direito e Juizes Substitutos, respectivamente. O Promotor Substituto perceberá menos 10% (dez por cento) que o Promotor e o Defensor Público menos 10% (dez por cento) que o Promotor e o Defensor Público memor Promotor Substituto.

Art. 11. Os vencimentos do Subprocurador Geral de Justiça Militar, corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos que percebe o Procurador Geral da mesma Justiça.

Art. 12. Os Auditores e Promotores da Justiça Militar, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, para efeito de percepção de vencimentos, ficam equiparados, respectivamente, aos Juizes de Direito e Juizes Substitutos da Justiça do Distrito Federal, cabendo aos Advogados de Ofício, que servem junto às referidas Auditorias, vencimentos iguais aos dos Defensores Públicos.

3

12

Handwritten signature or mark at the bottom right.

4

0984

Art. 13. Os Advogados de Ofício de 2ª entrância da Justiça Militar para efeito de vencimentos previstos nesta Lei, ficam equiparados aos Defensores Públicos. Os Advogados de Ofício de 1ª entrância da mesma Justiça perceberão menos 20% (vinte por cento) que os de 2ª entrância.

Art. 14. Os Magistrados, Ministros do Tribunal de Contas da União e membros do Ministério Público aposentados, que atualmente percebem as vantagens da inatividade pelos cofres da União, terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se encontram, 2/3 (dois terços) dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria em atividade.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito especial até a importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) a fim de regularizar os pagamentos feitos a Magistrados, membros do Tribunal de Contas e representantes do Ministério Público, com base no art. 46 do Código de Contabilidade da União, de 1 de janeiro de 1953 a 31 de dezembro de 1954.

§ 1º Fica reconhecido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e ao Procurador Geral da República, por conta do crédito a que se refere este artigo, o direito à percepção da diferença entre os seus vencimentos atuais e 10% (dez por cento) a mais dos que perceberam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos a partir de 1 de janeiro de 1953 até a vigência desta Lei.

§ 2º Fica reconhecido ao Ministro do Tribunal de Contas da União que em atividade, haja percebido **vencimentos inferiores** aos demais membros

do mesmo Tribunal, no período compreendido entre 1 de janeiro de 1953 a 31 de dezembro de 1954, por não haver apostilado seu título de nomeação, o direito à percepção da diferença de vencimentos, correndo a despesa por conta do crédito especial a ser aberto em virtude desta Lei.

Art. 16. Para execução desta Lei os Tribunais nela mencionados e os Ministérios respectivos farão apostilar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os títulos de nomeação de seus membros e Juizes, dos representantes do Ministério Público, Auditores da Justiça Militar, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, bem como advogados de Ofício da Justiça Militar.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderão ser pagos vencimentos superiores aos fixados nesta lei nem apostilados, a partir de sua vigência, os títulos para efeito de aumento de vencimentos de Magistrados e membros do Ministério Público que não decorra de suas disposições.

Art. 17. Ficam revogadas todas as disposições de leis anteriores relativas a vencimentos dos Magistrados e membros do Ministério Público referidos na presente Lei, inclusive da Lei nº 33, de 13 de maio de 1947, bem como quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 8 de setembro de 1955. 134º da Independência e 67º da República. — *João Café Filho*. — *Prado Kelly*. — *J. M. Whitaker*.

Publicado no *Diário Oficial*, de 8 de setembro de 1955).

Caixa: 4

Lote: 38  
PL N° 70/1959

3

63 ~~43~~  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 70/59, do Poder Executivo, que cria no Tribunal Regional de Trabalho da 2ª Região oito juntas de Conciliação e Julgamento e autoriza a abertura de crédito ao Poder Judiciário para atender às despesas decorrentes.

Relator: Deputado Nelson Carneiro.

PARECER do Relator

Pleiteia o Poder Executivo a criação de doze juntas de Conciliação e Julgamento na 2ª Região da Justiça do Trabalho, com sedes nas comarcas de Araraquara, Taubaté, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Rio Claro, São Carlos, Baurú e Barretos, no Estado de São Paulo, Londrina, no Estado do Paraná e Corumbá, no Estado de Mato Grosso, fixando os limites de sua jurisdição e criando os respectivos cargos de Juiz e Vogal.

Nada a opôr ao projeto, seja sob o ponto de vista constitucional, seja sob o aspecto da conveniência. Note, entretanto, que o ante-projeto do Executivo não refere a importância do crédito especial, que julga necessário ao cumprimento da lei que pede ao Congresso. Tal falha será sanada, todavia, pela Comissão de Finanças, a que também está distribuído o projeto e que elaborará a respectiva emenda, tendo em conta os vencimentos atuais dos integrantes da Justiça do Trabalho.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 27 de maio de 1959

*Nelson Carneiro*

Nelson Carneiro - Relator

11av 7 1 33 1959  
DOS DEPUTADOS

25



(7)

7.

*numerosa*  
me fez ~~numerosa~~ comissão de representantes sindicais daque-  
le Estado, corroborada pelo eminente Ministro Delfim Moreira,  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

3

Sala Afrânio de Melo Franco, em 27 de maio de 1959.

---

Oliveira Brito

L60 ~~111~~ 8SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇAAO PROJETO DE LEI Nº 70/59, que

"Cria Junta de Conciliação e Julgamento na 2ª Região da Justiça do Trabalho, e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. São criadas na 2ª Região da Justiça do Trabalho 14 (quatorze) Juntas de Conciliação e Julgamento nos municípios e comarcas de Araraquara, Taubaté, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Rio Claro, São Carlos, Bauru e Barretos, no Estado de São Paulo, Curitiba (2ª), Londrina e Ponta Grossa, no Estado do Paraná, e Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. O limite da jurisdição de cada Junta ora criada será o da respectiva Comarca, exceção da Junta de Mogi das Cruzes, que se estenderá ainda aos municípios de Suzano, Itaquaquecetuba, Poá, Guaracema, Salisópolis e Ferraz de Vasconcelos.

§ 1º. A Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, terá jurisdição ainda sobre as Comarcas de Diamantina e Rosário do Oeste, no mesmo Estado.

§ 2º. Quando houver na mesma Comarca mais de uma Junta, a competência se definirá pela distribuição.

Art. 3º. Para comporem as Juntas referidas no art. 1º, ficam criados 14 (quatorze) cargos de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta, 28 (vinte e oito) funções de Vogais, sendo 14 (quatorze) para a representação de empregados e 14 (quatorze) para a de empregadores, e 14 (quatorze) de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta.

*Alvaro* *LT* *(scribble)* *(9)* *4*  
§ 1º. Haverá ainda 1 (um) Suplente de Vogal para cada Junta.

§ 2º. Os vencimentos dos cargos e as gratificações das funções de que trata este artigo serão os fixados na Lei nº 3 414, de 20 de junho de 1958, com as alterações da Lei nº 3 531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 4º. Os mandatos dos Vogais das Juntas ora criadas, bem como dos mais Vogais das Juntas da 2ª Região da Justiça do Trabalho, terminarão simultaneamente com os das 6 (seis) primeiras Juntas localizadas na capital do Estado de São Paulo, em curso na data da entrada em vigor da presente lei.

Art. 5º. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região promoverá a instalação das Juntas ora criadas, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º. Para atender, no primeiro exercício, as despesas decorrentes desta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o crédito especial de Cr\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de cruzeiros).

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 27 de maio de 1959.

---

Oliveira Brito

70

~~70~~COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇAL 8  
6PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 27-5-59, examinando o Projeto nº 70/59, opinou, unânimemente, e de acordo com o voto em separado do deputado Oliveira Brito, com o qual concordou o Relator, preliminarmente pela constitucionalidade da proposição, e, no mérito, pela aprovação do substitutivo apresentado pelo deputado Oliveira Brito. Estiveram presentes os srs. deputados Oliveira Brito - Presidente, Nelson Carneiro - Relator, Raimundo Brito, Arruda Câmara, Carlos Gomes, Alfredo Nasser, João Mendes e Joaquim Duval.

Sala Afrânio de Melo Franco, 27 de maio de 1959.

---

Oliveira Brito - Presidente

---

Nelson Carneiro - Relator

L 9

Parecer ao projeto nº 70/1959, que cria, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, oito Juntas de Conciliação e Julgamento e autoriza a abertura do respectivo crédito especial.

Relator: Dep. Carvalho Sobrinho.

Parecer do RELATÓRIO

Em 9 de março de 1957, o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região encaminhou ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, um ante-projeto de lei, propondo a criação de mais 12 Juntas de Conciliação e Julgamento, nas Comarcas de Araraquara, Taubaté, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Rio Claro, São Carlos, Baurú, e Barretos, no Estado de São Paulo, Londrina, no Estado do Paraná, e Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

Submetida a proposta a estudos pelos serviços competentes do Tribunal Superior do Trabalho e tendo-se em vista a necessidade efetiva da criação de tais órgãos, em virtude da frequência média de dissídios ocorridos nos últimos anos, concluiu esse Colendo Tribunal por encaminhar ao Ministério da Justiça uma proposição, excluindo as Comarcas de São José dos Campos, Mogi das Cruzes, Guarulhos, São Carlos e Barretos.

Tomando por base o pedido do Tribunal Superior do Trabalho, o Executivo encaminhou a Mensagem nº 97/1957, que se transformou no projeto em tela.

Submetido à apreciação da Comissão de Justiça, vingou o voto em separado do Dep. Oliveira Brito, aceito pelo relator, que concluiu por apresentar um substitutivo, com as seguintes alterações:

a) atualização do crédito especial a ser aberto, em virtude de dos novos padrões de vencimentos aprovados pela Lei nº 3.414, de 20-6-1958;

b) criação dos cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho - Presidente de Junta;

c) criação de mais duas Juntas no Estado do Paraná, sendo

uma em Curitiba e outra em Ponta Grossa.

L 10 (12)  
~~11~~ 8

P A R E C E R

II

As razões que fundamentam o pedido de criação das Juntas de Conciliação e Julgamento constantes do projeto, inclusive as introduzidas pelo substitutivo, são convincentes e merecem acolhida.

Realmente, se o crescimento da função não for acompanhado pelo crescimento proporcional do respectivo órgão, os desequilíbrios serão as consequências imediatas.

Assevera o nobre Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em sua exposição ao Tribunal Superior: "Entretanto, o movimento sempre crescente das reclamações trabalhistas, devido ao grande surto industrial em nosso país, vem sobrecarregando demasiadamente os Juizes de Direito das Comarcas onde não existem Juntas de Conciliação e Julgamento, prejudicando sobremaneira o andamento dos serviços e em detrimento dos próprios interesses entre empregados e empregadores".

Assim, no que respeita ao conjunto de providências equacionadas no projeto nº 70/1959, nada há que aduzir e, muito menos que opôr.

Entretanto, um outro aspecto, de maior relevância, se impõe à consideração do Legislativo.

Já uma vez foi proposto, em atenção a reais necessidades, o desdobramento em Câmaras, do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Sua jurisdição, por força de lei, abrange os Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso, notoriamente em fase de acentuado progresso e desenvolvimento industrial. Prova disso, é a recente criação de nove Juntas de Conciliação e Julgamento, na sede da Região, duplicando, praticamente, seu número, além das que funcionam em Sorocaba, Ribeirão Preto, Jundiaí, Campinas, Santos (duas), Santo André e São Caetano, sem considerar as demais, de outros Estados da Região, inclusive as 14 ora em proposição:

Recentemente, foram criados mais dois cargos de Juizes, alheios aos interesses profissionais, no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que veio aumentar, para sete, o número de Juizes dessa categoria, além dos dois classistas.

Esse crescente desenvolvimento da Segunda Região veio tornar seu Tribunal Regional uma organização saturada, sem possibilidade de dar vazão ao número de recursos, de que precisa conhecer, em razão de lei. Seu dispositivo de funcionamento ainda é o mesmo que lhe foi dado há cerca de vinte anos, quando havia unicamente seis Juntas em São Paulo e nenhuma no interior do Estado e da Região.

Sendo o parque industrial de São Paulo equivalente a dois terços de todo o País, e contando com alto comércio, o número de recursos remetidos à Segunda Instância equivale a mais da metade dos recursos recebidos pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, não precisando, nem mesmo, aditar-se o quantum dos Estados de Mato Grosso e Paraná. Ressalte-se, ademais, que o Tribunal Regional do Trabalho constitui o órgão competente para conhecer dos recursos de tôdas as Comarcas da Região, quando estas funcionam nos feitos trabalhistas. A consequência é existir grande número de processos aguardando pauta de julgamento, com total impossibilidade de que isso aconteça proximoamente.

A atual composição do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região dificulta a rápida solução dos feitos submetidos à sua apreciação, exigindo que nada menos de nove juizes se manifestem sobre cada processo, numa pauta diária superior a quarenta (cuja saturação dispensa comentários). Isso retarda a solução de cada caso, relegando-se, de forma impraticável, a normalização dos trabalhos, ultrapassado que já está o limite máximo humano de capacidade de cada juiz. Diante disso, se impõe o desdobramento do Tribunal em turmas, de modo a conseguir maior celeridade na solução dos processos, sendo que a forma proposta não criará mais uma instância, o que acarretará vantagens sem qualquer inconveniente.

Consequentemente ao desdobramento, surge a necessidade de prever e prover uma série de medidas. Cada turma deverá funcionar com os representantes classistas por força de preceito constitucional.

A criação de Juizes do Tribunal, Substitutos, constitui, então, necessidade inadiável, aliás, regularizando a situação de fato, já há muito existente. Cumprir-lhes-à funcionar nas férias e impedimentos dos juizes efetivos, o que, por si só, já lhes tomará o ano inteiro. O sistema vigente é desaconselhável, trazendo grandes prejuizos ao trabalho normal da Justiça, uma vez que exige a convocação, permanente, de três Juizes do Trabalho, titulares de Junta de Conciliação e Julgamento. Isso importa na convocação de três Juizes Substitutos, quando sabemos que o número destes já é insuficiente para as substituições normais de Juizes de toda a Região. A consequência é o aumento de despesas, sem a vantagem correspondente. O Juiz de Junta, logicamente, não pode desempenhar a função de Juiz do Tribunal com a desejada eficiência, prêso, que sempre fica, aos mistêres de sua Junta;

*Handwritten notes:*  
 1  
 2  
 3  
 4  
 5  
 6  
 7  
 8  
 9  
 10  
 11  
 12  
 13  
 14  
 15  
 16  
 17  
 18  
 19  
 20

De outro lado há o problema relativo à solução de continuidade na instrução e julgamento dos processos, que lhe tinham sido originalmente distribuídos. Ainda se deve registrar, entre outras, a consequência de que, frequentemente, titulares e substitutos são impedidos de gozar férias regulamentares por falta de quem os renda.

Ilustrando a afirmação, basta salientar que, para uma das vagas recentemente criadas no Tribunal, foi, finalmente nomeado um juiz do Trabalho que, desde 1947, vinha substituindo Juizes da instância superior, permanentemente afastado de sua Junta, a que presidiu, nestes últimos anos, apenas quinze dias.

A criação de três Juizes do Tribunal, Substitutos, portanto, transformará em situação de direito uma situação de fato, há muito tempo existente. O aumento de despesa é mínimo, de cerca de Cr\$ 70.000,00 mensais, comparado às despesas daí resultantes.

O sistema proposto já foi consagrado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde, regularmente, foram criados cargos de Desembargados Substituto, que substituem os efetivos, em seus impedimentos, a inteiro contento das partes litigantes.

Antes de concluir este pronunciamento, desejamos justificar nossa posição ante diversos pedidos que nos têm sido dirigidos por entidades sindicais de São Paulo e pela Câmara Municipal de Santos, pleiteando a criação de inúmeras juntas de Conciliação e Julgamento no Estado, inclusive e especialmente, onze na Capital e uma em Santos.

Tais solicitações, merecedoras de minha mais dedicada atenção, foram submetidas a estudo.

Evidentemente, em matéria ligada ao Poder Judiciário, não deve o representante do povo se arvorar em árbitro exclusivo das decisões sobre a necessidade e a oportunidade de ampliar a sua organização.

Há um processo técnico, inclusive tradicional, seguido para realização de tais objetivos: quando a frequência média de dissídios ocorridos nos últimos anos prova e justifica a necessidade de ampliação do órgão, o próprio Tribunal Regional do Trabalho envia exposição fundamentada ao Tribunal Superior do Trabalho, solicitando o encaminhamento da pretensão ao Sr. Ministro da Justiça.

O Tribunal Superior, após os estudos indispensáveis, conclui encaminhando proposta ao Executivo, relativamente à criação das Juntas havidas como efetivamente necessárias.

No caso em epígrafe, o Tribunal do Trabalho da 2ª Região solicitou a criação de doze Juntas de Conciliação e Julgamento; o Tribunal Superior, através dos estudos realizados, "tendo em vista o elevado custo atual de manutenção de uma Junta de Conciliação e Julgamento" e "tomando por base a frequência de causas trabalhistas e a

população obreira", reduziu para oito Juntas. Seguiu, assim, o pedido para o Ministério da Justiça ( proc.nº 23.274/57 - Anexo ).

Interessante notar que, durante a tramitação do processo no Ministério da Justiça, a Seção de Legislação, estudando o assunto, opinou no sentido de que se deveria fazer uma nova redução - de oito para cinco - no número de Juntas a se criar. Não obstante, a Diretoria Geral determinou que, "tratando-se de assunto do Judiciário, suba o processo à consideração do Senhor Ministro, tendo em vista o parecer do Tribunal Superior do Trabalho".

Ora, a atender a todos os pedidos que nos foram encaminhados, ao invés de 14, o projeto criaria 30 Juntas de Conciliação e Julgamento no Tribunal do Trabalho da 2ª. Região, ou seja, mais do dobro do número em exame.

Se para propor criação de 8 Juntas fizeram-se mister cuidadosos e detalhados estudos, segundo um procedimento próprio e técnico, dentro dos próprios órgãos da Justiça especializada, difícil, senão impossível seria quasi triplicar o número originariamente sugerido, à revelia daqueles mesmos órgãos, que integram o Poder competente para opinar.

Assim sendo, em que pese o desejo de atender às solicitações referidas, a tanto não nos sentimos autorizados, pois, preferimos, em hipóteses tais, se preserve a orientação vigente, que é o encaminhamento das pretensões por intermédio dos órgãos próprios do Poder competente.

Achamos que essa orientação, cujo fim é dar autoridade a quem tem competência específica, deve, sempre que possível, ser adotada e prestigiada.

Se a criação das 16 novas Juntas solicitadas pelos interessados é indispensável e oportuna, temos certeza que a pretensão, levada aos órgãos competentes para opinar, merecerá acolhida.

À vista das razões expostas, submetemos à consideração de nossos ilustres Pares o seguinte:

S U B S T I T U T I V O

Dispõe sobre a composição e o funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, cria, nessa Região, 14 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providencias.

( Da Comissão de Finanças )

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, com sede em São Paulo, funcionará dividido em duas turmas.

§ 1º - Essas Turmas serão compostas de cinco Juizes, cada uma, sendo um representante dos empregadores e dos empregados; os demais serão togados, de carreira, funcionando um como Presidente da Turma, que terá direito ao voto de minerva e também poderá ser relator ou revisor de recursos que lhe forem distribuídos;

122

- § 2º - As Turmas poderão deliberar com a presença de três de seus membros, além do respectivo presidente.
- Art. 2º - Compete às Turmas julgar os recursos hoje afetos ao Tribunal Regional, cabendo ao Tribunal Pleno, exclusivamente, os julgamentos dos dissídios coletivos, matéria de ordem constitucional e administrativa, bem como mandados de segurança.
- Art. 3º - Dos julgamentos das Turmas caberá, apenas, recurso de revista, ao Tribunal Superior do Trabalho, quando fôr o caso.
- Art. 4º - Ficam criados dois lugares de juizes representantes da classe, sendo um dos empregados e outro dos empregadores, bem como três lugares de juizes, togados, de carreira, os quais, com os mesmos vencimentos e vantagens dos demais, servirão, como substitutos dos efetivos, em seus impedimentos.
- Parágrafo único - A promoção dos Juizes Presidentes de Junta será feita para os cargos de Juizes Substitutos, ora criados, na forma da lei, cabendo-lhes acêso ao Tribunal Regional do Trabalho por antiguidade.
- Art. 5º - São criados na 2ª. Região da Justiça do Trabalho 14 (quatorze) Juntas de Conciliação e Julgamento nos municípios e comarcas de Araraquara, Taubaté, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Rio Claro, São Carlos, Baurú e Barretos, no Estado de São Paulo, Curitiba (2ª), Londrina e Ponta Grossa, no Estado do Paraná, e Corumbá, no Estado de Mato Grosso.
- Art. 6º - O limite da jurisdição de cada junta ora criada será o da respectiva Comarca, exceção da Junta de Mogi das Cruzes, que se estenderá ainda aos municípios de Suzano, Itaquaquecetuba, Poá, Guaracema, Salesópolis e Ferraz de Vasconcelos.
- § 1º - A Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, terá jurisdição ainda sobre as Comarcas de Diamantina e Rosário do Oeste, no mesmo Estado.
- § 2º - Quando houver na mesma Comarca mais de uma Junta, a competência se definirá pela distribuição.
- Art. 7º - Para comporem as Juntas referidas no art. 5º, ficam criados 14 (quatorze) cargos de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta, 28 (vinte e oito) funções de Vogais, sendo 14 (quatorze) para a representação de empregados e 14 (quatorze) para a de empregadores, e 14 (quatorze) de Suplente Juiz do Trabalho, Presidente de Junta.

L 15 ~~13~~ 13

- § 1º - Haverá ainda 1 (um) Suplente de Vogal para cada Junta.
- § 2º - Os vencimentos dos cargos e as gratificações das funções de que trata este artigo serão os fixados na Lei nº .... 3.414, de 20 de junho de 1958, com as alterações da Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959.
- Art. 8º - Os mandatos dos Vogais das Juntas ora criadas, bem como dos mais Vogais das Juntas da 2ª Região da Justiça do Trabalho, terminarão simultaneamente com os das 6 (seis) primeiras Juntas localizadas na Capital do Estado de São Paulo, em curso na data da entrada em vigor da presente lei.
- Art. 9º - O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região promoverá a instalação das Juntas ora criadas, na forma da legislação em vigor.
- Art. 10 - Para atender, no primeiro exercício, as despesas decorrentes desta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o crédito especial de Cr\$.20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros).
- Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA "REGO DE BARROS", em 17 Setembro 1959.

\_\_\_\_\_ Presidente

Carvalho Sobrinho Relator  
Carvalho Sobrinho

*Comissão de Constituição e Justiça e de Trabalho*  
17  
EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 70/59.

*27.1.60*  
*Albino*  
*Nº 1*

14

15

Artigo 1º - Ficam criadas, na 2ª Região, da Justiça do Trabalho, 30 Juntas de Conciliação e Julgamento, com sedes nas seguintes Comarcas: - 11 na Capital, numeradas de 20ª. a 30ª., e uma em cada uma das seguintes comarcas: São José dos Campos, Mogi das Cruzes, Guarulhos, São Carlos, Barréto, Santos (3ª.) Campinas (2ª.), Araraquara, Taubaté, São Bernardo do Campo, Piracicaba, Baurú, Rio Claro, Franca, Americana e Marília, no Estado de São Paulo; em Londrina e uma em Curitiba (2ª.) e uma em Londrina, Estado do Paraná, e uma em Corumbá, Estado de Mato Grosso.

Artigo 2º - São criados 30 cargos de Juiz do Trabalho, Presidentes de Junta e 60 (sessenta) funções de vogais classistas, sendo 30 representantes de empregados e 30 de empregadores, para compôr as Juntas a que se refere o artigo 1º.

Parágrafo único - Haverá um suplente para cada vogal.

Artigo 3º - São criados, na séde da Região, quinze cargos de juiz do trabalho substituto.

Artigo 4º - Os mandatos dos vogais das Juntas de que trata esta lei e os dos demais vogais das Juntas da Região, terminarão simultâneamente com os das seis primeiras Juntas da Capital de São Paulo, atualmente em curso.

Artigo 5º - Ficam criados 30 cargos de Chefes de Secretária e 30 cargos de Oficial de Justiça, que serão lotados, como cargos isolados de provimento efetivo, nas Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta lei.

*Adilson*

*Adilson*

L 18 ~~XXXXXXXXXX~~ 20

Artigo 6º - Os vencimentos dos cargos e gratificações das funções, referidos nos artigos 2º, 3º e 5º, serão os fixados por lei, para a magistratura, o dos juizes e vogais, e para o funcionalismo da Justiça do Trabalho, os de funcionários.

16

Artigo 7º - O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, promoverá a instalação das Juntas óra criadas, na forma das leis vigêntes, requisitando material, locando predios e proporá a criação dos cargos necessários à lotação das Juntas da Região.

Artigo 8º - É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - 2a. Região - Tribunal Regional do Trabalho, de São Paulo, o crédito especial de Cr\$60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), para ocorrer às despêsas de instalação das Juntas criadas por esta lei, bem como às despêsas de pessoal, material, encargos e serviços de terceiro no exercício de instalação das mesmas.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

~~Rio de Janeiro,~~

*Hary Normanton*  
Hary Normanton

19  
JUSTIFICAÇÃO À EMENDA SUBSTITUTIVA

21  
Bortol  
165  
17

O Estado de São Paulo, nesta fase de industrialização do país, como já o era antes, tornou-se o foco das grandes indústrias, apresentando um tal número de estabelecimentos industriais de vulto e um tão grande número de trabalhadores, que os seus órgãos judiciários, por mais que se esforcem, já não dão conta do vulto do trabalho. Não fôra a dedicação, a boa vontade de juizes do trabalho ou mesmo juizes de direito investidos da administração da justiça especial em suas comarcas, e de funcionários e serventuários, já teríamos a registrar um colapso na Justiça do Trabalho daquele Estado.

As Juntas, na Capital, passaram de 6 a 10 e de dez a 19. Mas, enquanto os projetos respectivos caminhavam morosamente, crescia a população obreira da Capital e, com ela, o volume de trabalho nas Juntas.

No triênio de 1.954 a 1.956, quando funcionavam em São Paulo, 10 Juntas de Conciliação e Julgamento, receberam elas - 3.430 reclamações, em média, por ano, cada Junta. No biênio de 1.957/1.958, com 19 Juntas, aproxima-se novamente aquela média.

Ora, os tribunais superiores e mesmo a Câmara dos Deputados têm entendido que a capacidade normal de cada Junta é a de solucionar 1.000 processos por ano. No biênio 1.957/58 êsse número foi ultrapassado de muito na Capital Paulista. E, como o legislador deve estar atento para o futuro, ao menos para um futuro que antevimos próximo, não temos dúvida em dizer da necessidade da criação de 11 (onze) novas Juntas naquela Capital.

Acresce que os atuais 19 trabalham em regime de horas extraordinárias, tendo tido as suas tarefas respectivas muito aumentadas com a atribuição de julgar embargos de suas próprias decisões em relação à maioria dos processos apreciados, isto é,

L 20

~~22~~ 22

aquêle que tem como valôr importância até Cr\$35.400,00, ou sejam, seis vezes o salário mínimo vigente na cidade. Ademais, a complexidade dos processos submetidos à apreciação das Juntas desaconselha o trabalho dos respectivos juizes em tal regime, que dificulta decisões às quais possa ser dedicado maior estudo.

Igualmente, as Juntas de Conciliação e Julgamento existentes em Santos, Campinas e Curitiba, estão bastante sobrecarregadas. As audiências iniciais são designadas com mais de um mês de atraso. E, quando são designadas para menor prazo, a primeira audiência destina-se apenas à proposta de conciliação, seguindo-se adiamento para instrução. Diga-se que o esforço de juizes e funcionários é o máximo possível. Mas, essas Juntas estão no último biênio com um movimento que ultrapassa de muito as 2.000 reclamações.

Examinando-se o quadro elaborado pelo Tribunal Superior do Trabalho (Diário do Congresso Nacional, Seção I, de 16 de abril de 1.959, pág. 1.494), apresentavam já movimento de vulto em relação a quaisquer outras Capitais de Estados do país, exceção apenas do Distrito Federal e de São Paulo.

Pois bem, apesar disso, foram criadas mais 3 Juntas em Porto Alegre, 3 Juntas em Belo Horizonte, 2 Juntas em Salvador, estando em trânsito o projeto n.93, que cria em Recife, mais duas Juntas, e Juíz de Fôra, mais uma.

Assim, com base no quadro já aludido, as Juntas de Belo Horizonte (3) que tiveram no triênio de 54/56, um movimento de 1.500 reclamações, distribuirão, agora, seus serviços por outras tantas Juntas. Porto Alegre, que teve um movimento de 1.600 reclamações, por Junta, terá também agora 6 Juntas. Recife, que teve um movimento médio de 1.204, passará a ter 5 Juntas. Salvador, com a média de 1.160, passará a ter 5 Juntas. Por aí se verifica que o Governo teve a preocupação de reduzir,

L 21

~~22~~ 23

ao menos teòricamente, o número de reclamações, por Junta para uma média com base naquele quadro, de 500 a 800 no máximo. 19

Pois bem, com base nêsses cálculos, no mesmo quadro, e arredondando para 1.000 o número médio de reclamações naquele ano a exigir nova Junta, temos que a Capital Paulista já deveria estar com as 30 Juntas em funcionamento, porque, naquele triênio seu movimento médio foi de 3.430, em cada uma das 10 Juntas existentes. Em 1.957, o movimento de cada Junta da Capital, foi de 2.000 reclamações, em média.

Igualmente, com base nos mesmos quadros, Curitiba, Santos e Campinas, precisam cada qual uma Junta a mais, mesmo porque em 1.957 e 1.958, o número de reclamações ajuizadas em cada um de seus tribunais de primeira instância, ultrapassou a 2.500 em média.

Quanto às Juntas novas, no interior do Estado, trata-se também de providência inadiável.

As cidades de Mogi das Cruzes, Guarulhos e São Bernardo do Campo, são ainda pouco populosas. Mas, o parque industrial que ostentam, como cidades satélites de São Paulo, ultrapassa o de muitas Capitais. Aliás, o Tribunal Regional do Trabalho, de São Paulo, como se verifica da Exposição de Motivos do Snr. Ministro da Justiça, sentindo de perto a necessidade dessas localidades, já proclamara ser indispensável a criação de Juntas nas mesmas. Guarulhos e Mogi das Cruzes, porém, foram excluídas do projeto por medida de economia, que não se justifica.

Quanto aos demais municípios, uns foram objeto do projeto originário do Executivo e dispensam nova justificação. Outros, como São José dos Campos, São Carlos, Barretos, também foram objeto de proposta do Tribunal de São Paulo, também não aceita por medida de economia.

Acrescentamos apenas à lista elaborada pelo Tribunal de São Paulo, mais as cidades de Franca, Americana e Marília, grandes centros industriais, comerciais e agro-pecuários, que dispensam qualquer comentário.

ELOVIS L 22



24

20

Há necessidade de colocar-se a Justiça do Trabalho ao alcance dos empregados e empregadores das cidades do interior, principalmente das mais populosas ou das mais industrializadas. Os seus ilustres juizes de direito já não dão conta do movimento forense normal (justiça cível, comercial, criminal, eleitoral). Tôda a bôa vontade que tenham esbarra com a total impossibilidade de dar rápido andamento aos processos trabalhistas que, nessas Comarcas, duram em média um a dois anos, senão mais. E, ninguém tem fôrça para reclamar maior celebridade. O Juíz é humano e não pôde fazer o impossível.

O ilustre EVARISTO DE MORAES FILHO, em sua "INTRODUÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO", lembrando palavras de A. TISSIER, com razão afirma que parecem dirigidas especialmente ao processo trabalhista. Diz Evaristo de Moraes, em glosas ao eminente e autorizado mestre alienígena;

"Ei-las: a) As formas do processo devem ser simples, estritamente restritas ao que exige o bom senso, a razão e a experiência. O processo muito complicado falta à sua finalidade, indo contra a proteção que deve proporcionar. Nem tudo pode ser previsto nem regulado". O processo muito complicado não atinge seu fim social. É, por vezes, pior e mais perigoso do que o próprio mal ou perigo que êle pretende evitar". b) O processo, SE FÔR MUITO LENTO, VAI IGUALMENTE CONTRA O SEU FIM; torna-se anti-social. Quantos direitos certos são abandonados pelos seus titulares diante da lentidão da justiça. Os males de uma justiça tardia equivalem-se ao mal da própria injustiça; ou, em outras palavras, a lentidão da justiça, é uma forma de injustiça. c) Um processo muito custoso vai também de encontro ao fim social do processo. A carestia excessiva da justiça é, ainda, uma forma de injustiça. O Estado, dizia D'AGUESSEAU, não se absolve de seu dever de justiça quando vende o que devia dar. d) UM ESTUDO, EMBORA SUPERFICIAL, das instituições processuais, dá a impressão de que estas instituições estão sempre em atraso em relação às demais partes do direito e mesmo em desacôrdo com

L 23 (24) (21) (25)

o movimento geral de idéias. É preciso atualizá-las, colocando-as no mesmo passo de progresso das novas técnicas modernas de comunicação, sem os entraves que dificultam a sua marcha rápida e eficaz.

Aí estão palavras oportunas para justificar este projeto. São Paulo, o Estado mais industrial, de maior comércio, de maior produção agro-pastoril do país, enfim, o Estado em que o trabalho e seu ritmo são mais intensos, está a exigir um mais amplo mecanismo de Justiça do Trabalho.

Não são apenas os empregados que reclamam, O interesse dos empregadores é também grande. Nas Comarcas a que se refere este processo, nenhum empregador, sem muito meditar, se atreveria a suspender um empregado para responder inquérito. A simples falta de prova pode custar-lhe a obrigação de pagar salários vencidos de vários anos de permanência do processo só em primeira instância. E, quanto aos empregados, poucos são os que se animam a reclamar. Como reclamar, por exemplo, uma suspensão de 3 ou 5 dias, que irá pesar na fé de ofício do empregado, se será êle obrigado a comparecer a 2 ou 3 e mais audiências, perdendo salários e repouso remunerados? E o preço da distribuição que, com as novas tabelas de custas, já excede muitas vezes o valor da causa?

No que se refere aos cargos, além dos de juizes, a lei deve providenciar desde logo a criação dos cargos de Chefes de Secretaria e Oficial de Justiça, porque, sem esse mínimo, a Junta será criada só no papel.

Rio de Janeiro,

Harry Normanton  
(Harry Normanton)  
Deputado



Nº 2

26

EMENDA

Ao Projeto 70-A/1959 e ao  
Substitutivo apresentado pela  
Comissão de Finanças

24  
22

Inclua-se, onde convier, dispositivo que crie  
uma Junta de Conciliação e Julgamento na Comarca de Americana,  
no Estado de São Paulo, introduzindo-se nos demais artigos  
as modificações que se tornarem necessárias.

JUSTIFICAÇÃO

Em Americana, no Estado de São Paulo, município  
em franco desenvolvimento, as questões trabalhistas atingiram  
o tamanho vulto que exigem a criação de um órgão especializado,  
ou seja, de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

A medida pleiteada pela emenda virá deslocar  
das Varas Judiciais das Comarcas grande volume de trabalho,  
propiciando, por outro lado, solução mais rápida aos litígios  
que de perto interessam as massas trabalhadoras.

Antônio Felman

L 25

~~CERTIDÃO~~

27

~~NICOLAU MARIO FERRO~~, Distribuidor, Partidor,  
Contador, interino, desta comarca de Americana,  
do Estado de São Paulo e da Republica dos  
Estados Unidos do Brasil;

*2018/09/11*

*Ruber*

CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo em o cartório a meu cargo o livro de distribuição de Ações Trabalhistas, dele verifiquei constar que no exercício de 1955 foram distribuidas 113 (cento e treze) Ações. CERTIFICO mais que no exercício de 1956 foram distribuidas 68 (sessenta e oito) Ações. CERTIFICO mais que no exercício de 1957 foram distribuidas 165 (cento e sessenta e cinco) Ações. CERTIFICO mais que no exercício de 1958 foram distribuidas 134 (cento e trinta e quatro) Ações. CERTIFICO mais que no exercício de 1959 até a esta data foram distribuidas 121 (cento e vinte e uma) Ações. O referido é verdade e dou fé. Eu, *Ruber*, Distribuidor, Partidor, Contador interino, dactilografei, subscrevi e assino. Americana, 11 de setembro de 1959. *Ruber*

ISENTO DE SELOS.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



26

28

24

ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AMERICANA

**Cartório do 1.º Ofício**

Rua Fernando de Camargo, 131 — Fone, 1341 — Caixa Postal, 152

[Oswaldo Linardi, Serventuário Vitalício do Cartório do 1.º Ofício de Justiça e seus anéxos, desta cidade e comarca de Americana, Estado de São Paulo, etc.]

**CERTIFICA,** a pedido verbal de pessoa -

interessada que, revendo em o cartório a meu cargo os autos de reclamações trabalhistas que transitam por este ofício, deles verifiquei constar que as audiências de conciliação e julgamento já se encontram designadas para o mês de Março de 1.960, em virtude de estar a pauta completamente tomada antes desse mês. Todo o referido é verdade e dou fé. Cartório do Primeiro Ofício de Americana, aos 11 de Setembro de 1959. Eu, *[assinatura]*, Oficial Maior, datilografei, conferi, achei conforme, dou fé e assino.

*[assinatura]*  
(Alcides Daniél)  
Oficial Maior

ISENTO DE SELOS E EMOLUMENTOS

1.º OFÍCIO  
PALÁCIO DA JUSTIÇA  
AMERICANA = EST. SÃO PAULO  
Oswaldo Linardi  
SERVENTUÁRIO  
Alcides Daniel  
OFICIAL MAIOR



N: 3

~~27~~ 27 (29)

EMENDA AO PROJETO Nº 70-A, de 1 959

25

Onde se lê:

Cria, no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, oito Juntas de Conciliação e Julgamento e autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - crédito especial de Cr\$ 20.247.936,00, para atender às decorrentes despesas; tendo pareceres, com substitutivos, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Leia-se:

Cria, no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, onze Juntas de Conciliação e Julgamento e autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - crédito especial de Cr\$ 26.247.936,00, para atender às decorrentes despesas; tendo pareceres, com substitutivos, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

O Congresso Nacional decreta:

Onde se lê:

Art. 1º São criadas na 2ª Região da Justiça do Trabalho oito Juntas de Conciliação e Julgamento com sedes nas seguintes Comarcas: Taubaté, São Bernardo do Campo, Piracicaba, Bauru, Rio Claro e Araraquara, no Estado de São Paulo, Londrina, no Estado do Paraná, e Corumbá, no Estado de Mato Grosso,

Leia-se:

Art. 1º São criadas na 2ª Região de Justiça e Trabalho onze Juntas de Conciliação e Julgamento com sedes nas seguintes cidades: Taubaté, São Bernardo do Campo, Piracicaba, Bauru, Rio Claro, Araraquara, Tatuí, Osasco, e Presidente Prudente no Estado de São Paulo, Londrina, no Estado do Paraná, e Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

*Ramos*  
140



~~28~~ 30  
28  
Ramos  
26

Onde se lê:

Art. 2º

Parágrafo único. A Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, terá jurisdição sobre as Comarcas de Diamantino e Rosário Oeste, no mesmo Estado,

Leia-se:

Art. 2º

Parágrafo 1º A Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, terá jurisdição sobre as Comarcas de Diamantino e Rosário Oeste, no mesmo Estado.

Parágrafo 2º A Junta de Conciliação e Julgamento terá jurisdição sobre os municípios de Barueri, Santana do Parnaíba, Itapeví e Cotia, no Estado de São Paulo.

Onde se lê :

Art. 3º São criados oito cargos de Juiz de Trabalho, Presidente de Juntas e dezesseis funções de Vogais, sendo oito para a representação de empregados e oito para a de empregadores, para compor as Juntas referidas no art. 1º ,

Leia-se:

Art. 3º São criados onze cargos de Juiz de Trabalho, Presidente de Juntas e vinte e duas funções de Vogais, sendo onze para a representação de empregados e onze para a de empregadores, para compor as Juntas referidas no art. 1º.

Onde se lê:

Art. 6º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - 2ª Região - Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, o crédito especial de Cr\$ ... para ocorrer às despesas consequente da presente Lei, no exercício de 1 957,

Leia-se:

Art. 6º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - 2ª Região - Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, o crédito especial de Cr\$ . . . . . 26.247.936,00 para ocorrer à despesa consequente da presente Lei, no exercício de 1 960.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1 959

*Jose' Menck*  
Deputado José Menck



Nº 4  
Câmara dos Deputados

~~517~~ (31)

L 29

Emenda ao projeto L-A/59

(27)

Acrescentar, onde couvier:  
uma Junta de Conciliação  
e julgamento em São  
José do Rio Preto, no Estado  
de São Paulo

27 Novembro 1959

Conteúdo Cavalcan

L 30

Nº 5

32

I

Acrescente-se ao artigo 5º, do substitutivo do referido Projeto, depois da palavra "Barretos", a seguinte expressão: "e São José do Rio Preto".

II

Nº 6

28

Substitua-se o artigo 7º, do substitutivo do referido Projeto, pelo seguinte:

"Art. 7º - Para comporem as Juntas referidas no art. 5º, ficam criados 15 (quinze) cargos de Juiz de Trabalho, Presidente de Junta, 30 (trinta) funções de Vogais, sendo 15 (quinze) para a representação de empregados e 15 (quinze) para a de empregadores, e quinze (15) de Suplentes de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta.

SALA DAS SESSÕES, em

30/11/59

Cunha Bueno

JUSTIFICAÇÃO

A cidade de São José do Rio Preto é considerada, hoje, uma das mais florescentes do "hinterland" paulista e "cabeça da região" da alta Araraquarense.

O seu notável desenvolvimento comercial e industrial nesses últimos anos, a coloca em posição vanguardeira dentre os nossos municípios de maior progresso e o que veio de aumentar consideravelmente os dissídios trabalhistas, justificando-se, portanto, a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento, conforme ora se propõe, como uma necessidade imperiosa e uma vez que a justiça comum, a qual no momento está afeta o julgamento dos dissídios trabalhistas, já não pode arcar, sem seu próprio prejuízo, com o atendimento desses feitos de alçada da Justiça especializada.

*[Handwritten signature]*



*Nº 7*

*L 31*  
*249*  
*33*  
*Robertof*  
*29*

EMENDA AO PROJETO DE LEI  
Nº 70-A/59

Acrescente-se onde couber:

Art. ... É criada a 9ª Região da Justiça do Trabalho, compreendendo o território dos Estados do Paraná e Mato Grosso.

Art. ... É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com sede na cidade de Curitiba, composto de idêntico número de juizes do Tribunal da 8ª Região, os quais perceberão os vencimentos fixados na respectiva lei.

§ 1º. O quadro de funcionários de sua secretaria será também idêntico ao dos tribunais de igual categoria.

§ 2º. Até que sejam criados por lei os cargos de que trata o parágrafo anterior, poderão os servidores ser requisitados do Poder Executivo e dos tribunais do trabalho de outras regiões.

Art. ... É criado igualmente um cargo de Procurador Regional e um de Procurador Regional Adjunto junto ao tribunal ora criado.

Sala das Sessões, em de novembro de 1959.

*Jorge de Lima*  
\_\_\_\_\_  
JORGE DE LIMA *e outros Srs. Deputados*  
*Olhou a pade...*  
*Oliver...*  
*Justificação anexa*  
*...*



Marino Torres

~~\_\_\_\_\_~~

34

L 32

30

JUSTIFICAÇÃO

Evidente que o Tribunal do Trabalho da 2ª Região sediado em São Paulo é "uma organização saturada" e, por isso mesmo, impossibilitada de dar vazão satisfatória ao volume de recursos, cuja pauta diária a julgar ultrapassa a cifra de quarenta, na palavra autorizada de seus representantes nesta Casa.

Em virtude disso, a douta Comissão de Finanças, acolhendo parecer do relator, Sr. Deputado Carvalho Sobrinho, propôs substitutivo desdobrando aquêle Tribunal em duas Câmaras e aumentando ainda o seu número de juizes.

Ora, àquela douta Comissão passou desapercibido que a fórmula mais acertada para melhorar o funcionamento da Justiça do Trabalho naquela região não é a formação ou o desdobramento, neste instante, de novas câmaras.

Para atender aos interêsses e à realidade trepidante da extensa, vasta, populosa, altamente progressista e grandemente distanciada jurisdição que compreende, a solução é, evidente e indiscutivelmente, o desdobramento da região em dois órgãos de segunda instância.

Aliás, em 1950, pela mensagem do Poder Executivo subscrita pelo honrado Presidente Dutra e que capeou o projeto de lei nº 28/50, já esta Augusta Casa tomou conhecimento de proposição que visava principalmente em seu art. 1º a criação da 9ª região com o respectivo Tribunal sediado na Capital do Estado do Paraná, além de criar também outras juntas em Curitiba e Paranaguá.

Exatamente o que reiteramos hoje. A iniciativa do Executivo foi substancial e totalmente alterada, o que o levou a vetar o projeto que desta Casa saiu.

Ressaltemos: se o Poder Executivo já em 1950, atendendo a Exposição de Motivos do Ministério da Justiça, há dez anos atrás reconhecia e proclamava essa necessidade, que se há de dizer hoje?

Ofereceremos um quadro somente para demonstrar a diferença: em 1950 mal chegava a receita orçamentária do Paraná à casa dos 300 milhões de cruzeiros; no entanto, a previsão orçamentária para 1960 ultrapassa a 9 bilhões, 30 vêzes mais. O salto é verdadeiramente espantoso mas absolutamente verdadeiro. E nada melhor para espelhar o desenvolvimento de um povo que a sua capacidade contributiva ao Erário Público.

Torres



*Alvares*

L 33

~~35~~

35

31

Devemos, e a nossa dívida há de ser eternamente reconhecida a São Paulo. Somos filhos de São Paulo, e isso nos orgulha. Todavia, nos emancipamos e estamos crescendo, provando que o exemplo e a lição paterna foram úteis. Resta que São Paulo não queira ser padrasto. Para isso desejamos contar com a sua patriótica compreensão.

A emenda acima desmembra somente os Estados de Mato Grosso e Paraná da 2ª Região da Justiça do Trabalho, não afetando a 4ª Região, integrada pelo Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Daí fugirmos neste particular aos termos daquela mensagem governamental que incluía na 9ª Região, a ser criada, o Estado de Santa Catarina. Bizantino afirmar que os Estados de Mato Grosso e Paraná são confinantes, ao passo que Santa Catarina confina com o Rio Grande do Sul, apesar de confinar também com o Paraná. O que não seria recomendável é que Mato Grosso pertencesse à jurisdição de São Paulo, tendo o Paraná <sup>quasi</sup> de permeio, como quis a mensagem governamental.

Também acredito, não vem a pêlo trazer a colação o problema da competência do Poder Legislativo em alterar proposta do Executivo sobre assunto do qual tem êle exclusivamente a iniciativa, por ser ponto pacífico não constituir o Legislativo, na espécie, simples órgão homologatório, embora se restrinja essa competência aos restritos limites da matéria a que a mensagem alude. Talvez discutível fôsse, aqui, pretender criar-se Tribunal de Justiça em Estados ou regiões a que não se refere a mensagem, pois ela objetiva restritivamente alterar tão só e exclusivamente a 2ª Região da Justiça do Trabalho, que compreende os Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso.

Destarte, esperamos que, pela prova aduzida, quer no que diz respeito não só à conveniência do desdobramento da 2ª Região da Justiça do Trabalho, uma vez que aquêle tribunal na verdade está superacumulado e o Poder Executivo por duas vezes propõe alteração naquele órgão (agora e quando pediu a criação do Tribunal do Trabalho em Curitiba — mensagem 28/50) — quer no que tangue à competência constitucional do Poder Legislativo alterar a proposição cuja iniciativa é exclusiva do Executivo, pelo menos no adstrito da matéria a ser modificada (como parece haver entendido a douta Comissão de Constituição e Justiça, em face de seu parecer e substitutivo), esperamos seja aceita e aprovada a emenda su



L 34

~~152~~

36

32

pra, que corresponde a justa, precisa e urgente necessidade de há muito reclamada.

Quanto às despesas que implica a emenda, são elas mínimas, uma vez que a criação de uma segunda câmara no Tribunal da 2ª Região já as previa. Aliás, em matéria de Justiça, e mormente Justiça do Trabalho, tão tardia, tão difícil e tão complicada, não há falar-se em compressão.

Sala das Sessões, em            de novembro de 1959.

JORGE DE LIMA



Emenda ao projeto 71-A-1/59

33

Substitua-se no art. 5º do mencionado  
texto as expressões: "e Corumbá, no  
Estado de Mato Grosso" por:

"Corumbá e Campo Grande  
no Estado de Mato Grosso".

Milton Fadel

Justificadas.

Como Campo Grande a ~~cidade~~ maior  
dentro do Estado, é de toda  
a importância que se crie naquele  
cidade uma Junta de Melhorar e  
Melhoramento, velha aspiração dos seus  
trabalhadores.

Sala dos Sessões, 18 de Novembro de

1959

Milton Fadel

Nº 9

L 36 (38)

Emenda ao Projeto n. 70-A, de 1959, que cria Juntas de Conciliação e Julgamento na 2a. Região da Justiça do Trabalho.

Acréscente-se onde couber:

Art. - Fica criada uma Junta de Conciliação e Julgamento na 2a. Região da Justiça do Trabalho, com sede em Limeira, no Estado de São Paulo, com jurisdição no mesmo município e Cordeirópolis e zona da Comarca.

Art. - Ficam criados os seguintes cargos e funções:

Um de Juiz do Trabalho Presidente de Junta - de Conciliação e Julgamento;

Um de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento;

Duas funções de Vogal, sendo uma para a representação dos empregadores e outra para a de empregados e seus respectivos suplentes;

Um de Chefe de Secretaria, padrão M;

Um de Oficial de Justiça, padrão H;

Três de Auxiliar Judiciário, classe E;

Dois de Servente, classe C.

Art. - Fica elevado de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) O crédito especial a ser aberto ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho, para a 2a. Região.

#### JUSTIFICATIVA

Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do Art. 123 da Constituição, conciliar e julgar os dissídios entre empregados e empregadores; cabendo à Lei instituir as Juntas de Conciliação e Julgamento, onde se tornem necessárias, e na falta das mesmas é que compete aos Juizes de Direito tais atribuições, de acordo com a regra do § 3º do art. 122.

Acontece, entretanto, que em virtude de estas sempre assoberbados com as causas da Justiça Comum, demoram bastante os referidos Juizes para solucionar as questões trabalhistas, acarretando dificuldades entre o capital e o trabalho e fugindo ao espirito criador daquela Justiça especializada, que é a rapidez.

O município de Limeira centraliza importante região econômica do Estado de São Paulo, em fase de desenvolvimento industrial e que no recenseamento de 1950 já contava com uma população obreira de mais de 10.000 operários. Além do mais, a criação da Junta objeto da emenda representa velha aspiração das classes obreiras dos municípios beneficiados, já tendo a efetivação de tal medida sido estudada por diversos órgãos da administração pública.

Sala das Sessões, em

19 de Novembro 1959  
João Adelly.

*João Adelly*

Nº 9-A

~~255~~ 38

EMENDA

AO PROJETO DE LEI Nº 70/59 -

L37 35

Inclua-se onde couber :

Art. É instituído, como órgão da Justiça do Trabalho, o cargo de juiz de conciliação e julgamento com a mesma competência e atribuição das Juntas de Conciliação e Julgamento, e jurisdição nas comarcas cujo movimento forense dos juizes de direito a quem são atribuídas tais funções, assim o aconselhe, por provocação do Tribunal de Justiça local, ouvido o Tribunal Superior do Trabalho.

S.S.

DEP. JORGE DE LIMA

~~JUSTIFICAÇÃO~~

A instituição da Justiça do Trabalho em face do surgimento do novo direito e do desenvolvimento industrial do país atendeu sem dúvida alguma a um imperativo de ordem social.

Por diversas razões, mais de ordem prática e objetiva, na organização dessa justiça especializada foi deixada de lado a figura do juiz singular e adotada na primeira instancia a coletiva, através das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Hoje, porem, a experiência de quasi duas décadas e a cristalização do direito social através de normas jurisprudenciais e de melhores conceituações juridicas dos fatos a ele pertinentes, alem do generalizado conhecimento desse ramo do direito através de seus ensinamentos nas catedras universitárias e cursos intensivos e especiais já é aconselhavel revêr-se a matéria e, talvez, enveredar-se pelo caminho comum e tradicional.

Por outro lado, diante do elevado ônus que importam na organização atual as juntas de conciliação e julgamento, a presença da Justiça do trabalho se restringe a alguns poucos grandes centros industriais, embora seja reclamada insistentemente por outras localidades, onde é bem verdade, o numero estatístico de seus dissídios longe está de justificar a presença de órgão tão caro e tão



~~355~~  
30  
36

numeroso que exige um amplo arcabouço burocrático.

Todavia, não é de se perder de vista o surto industrial por que atravessa o país, e isto irá, cada vez mais, aumentando a insistência e por fim exigindo a criação de novos órgãos de primeira instância na justiça trabalhista, o que, pela sua constituição de hoje, importará despesas cada vez maiores.

De outra vista, diante da atribuição conferida á Justiça comum de conhecer dos litígios trabalhistas nas comarcas onde não houver Junta, se vê aquela dia a dia chamada mais frequentemente a desviar sua atenção e variar seus estudos, com indubitavel prejuizo aos seus trabalhos normais.

Ora, não foi sem sentido que o constituinte de 1946 inscreveu no artigo 122, paragrafo 4º inciso III - o seguinte :

" Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho".

É precisamente o que objetiva a emenda acima, que somente visa instituir o novo órgão, dependendo para seu funcionamento de provocação dos Tribunais de Justiça, ouvido o Tribunal Superior do Trabalho, em cada caso.

Legítima-se a sua apresentação em forma de emenda ao projeto de lei 70/59 desde que êste provêm de iniciativa do Poder Executivo, e não levando qualquer outra pretensão senão lembrar o debate da matéria , chamando a atenção da casa para ~~matéria~~ <sup>problema</sup> que entendemos, data vênia, conveniente e relevante, especialmente se se atender que mais <sup>tem um momento no qual a União que estende cada vez mais</sup> uma instituição judiciaria caríssima para os cofres públicos e cuja composição coletiva talvez já não conte com as mesmas razões para conserva-la daqui por diante em seus prolongamentos.

Sob o principio da representação paritaria entre empregados e empregadores, nada ha que se arguir, uma vez que em face do próprio juizo singular é mantida a igualdade pela ausencia de representação, e, depois, no inciso III do artigo 122 a constituição é expressa quando, ao enumerar os órgãos da Justiça do Trabalho menciona Juntas ou juizes de conciliação e julgamento.



Nº 10

~~257~~

47

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 70-A/59

Substitua-se no art. 5º a expressão "Ponta Grossa Londrina no Estado do Paraná", pela seguinte:

"Ponta Grossa, Londrina, Paranaguá e União de Vitória."

37

L 39

Sala das Sessões,

JUSTIFICACÃO

A criação de Juntas no Paraná é um imperativo não só para atender os processos trabalhistas como para desafogar a Justiça comum.

Ponta Grossa e Londrina estão a exigir, a criação de Juntas de Conciliação, sem dúvida alguma. Não obstante Paranaguá e União da Vitória são regiões operárias de não menor importância. É incrível que, apesar do vertiginoso e trepidante progresso desse Estado, que em pouco mais de 10 anos está a se emparelhar com os Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul, continue em matéria de Justiça do Trabalho a ser tratado como há 20 anos atrás.

Ninguém desconhece e bem ao contrário, todos são unânimes em proclamar o surto eloquentemente extraordinário por que passa a terra das araucárias. Mister se faz que dispense-mos a ela, agora mais que nunca, atenção e o tratamento que a sua realidade está a exigir.

JORGE DE LIMA

Nº 111

42

Projeto de lei n. 70/1959

EMENDA

(Substitutivo da Comissão de Finanças)

Suprimam-se os arts. 1º a 4º

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Substitutivo, nos arts. 1º a 4º, visa a aumentar o número de Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 2ª Região, desmembrando-o em duas Turmas.

Não se justificam as medidas consubstanciadas nos referidos incisos, não sendo possível atribuir àquele Tribunal organização diversa da que têm os demais, inclusive o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com sede na Capital da República.

O número dos Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região foi aumentado há menos de um ano, pela Lei n. 3.486, de 10 de dezembro de 1958. Por força da citada Lei, aquele Tribunal compõe-se de nove juizes, sendo a mesma a composição atual do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Não se justifica, pelo menos por enquanto, o aumento dos Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, colocando-o em

L 40  
Robert  
38

03  
03

~~2589~~

43

L 41

-2-

desigualdade com o da 1ª Região. Por outro lado, é manifesta a inconveniência do desdobramento de um Tribunal em duas Turmas, o que poderá acarretar orientações jurisprudenciais diversas num mesmo Tribunal, principalmente porque não se prevê qualquer recurso para unificar aquelas orientações, quando se manifestarem divergências entre as Turmas.

39

Uziel Slonim

Nº 12

49

Projeto de lei n. 70/1959

EMENDA

(Substitutivo da Comissão de Finanças)

42

40

Atribua-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Das decisões das Turmas, nas causas de sua competência, admitir-se-ão os seguintes recursos para o Tribunal Pleno:

a) - embargos de nulidade e infringentes do julgado, quando não fôr unânime a decisão proferida em grau de recurso;

b) - revista regional, nas hipóteses em que divergirem as Turmas, entre si, ou de pronunciamento do Tribunal Pleno, quanto ao modo de interpretar o direito em tese.

Parágrafo 1º - Na hipótese da alínea a, se o desacôrdo fôr parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

Parágrafo 2º - Na hipótese da alínea b, não será lícito alegar que uma interpretação diverge

~~0261~~

L 43

45

-2-

de outra, quando, depois desta, a mesma Turma, que a adotou, ou o Tribunal Pleno, hajam firmado jurisprudência uniforme no sentido da interpretação contra a qual se pretende reclamar.

AM

Parágrafo 3º - Os recursos mencionados neste artigo serão interpostos no prazo comum de dez dias contados da publicação das conclusões do acórdão no órgão oficial, devidamente fundamentados, tendo o recorrido igual prazo para oferecer suas razões.

JUSTIFICAÇÃO

O desmembramento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, como proposto no Substitutivo, irá criar divergências de orientações entre as Turmas do mesmo Tribunal.

Medida correlata ao desmembramento de qualquer Tribunal em Turmas é a criação de recursos tendentes à uniformização da jurisprudência do mesmo Tribunal. No Código de Processo Civil são previstos os recursos de embargos, quando não fôr unânime a decisão preferida pela Turma ou Câmara (art. 853) e recurso de revista quando houver divergência na interpretação do direito em tese (art. 853).

~~estudo~~

L 44

46

-3-

Recursos semelhantes devem ser adotados no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, como decorrência de seu desmembramento em duas Turmas.

12

A nova redação proposta para o art. 3º não suprime o recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, quando for o caso de acordo com a legislação em vigor.

*Ubirajara*

Projeto 70-A/59.

Emenda nº

Nº 13

2450

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças.

Inclua-se no artigo 1º

"Piracicaba"

43

J U S T I F I C A T I V A

O Projeto 70-A/59 originou-se em mensagem do Poder Executivo em que se propunha a criação de oito juntas de conciliação e julgamento na 2a. Região de Justiça do Trabalho. Entre as comarcas propostas para sede de juntas de conciliação e julgamento incluía-se Piracicaba, no Estado de São Paulo. A mensagem, por sua vez, decorreu de uma exposição do Tribunal Superior do Trabalho que, apreciando uma proposição do Tribunal Regional da Justiça do Trabalho, limitou a oito as doze comarcas propostas, inicialmente, pela Instância Inferior, nelas incluindo a comarca de Piracicaba. O Sr. Relator da matéria na Comissão de Justiça, nobre Deputado Nelson Carneiro, por evidente equívoco, ao estabelecer o critério numérico adotado inicialmente na exposição de motivos do Tribunal Regional do Trabalho, elevou de oito para doze as comarcas sede de juntas de conciliação e julgamento, excluindo Piracicaba. Existe um critério objetivo que orienta a criação destes órgãos, critério este rigorosamente seguido pelo Tribunal Superior. A comarca de Piracicaba fazia parte de uma relação de oito destinada às sedes de junta. Sua exclusão da relação das doze só pode ser atribuída a equívoco no transcrever a relação das comarcas, desde que perduram as razões objetivas que fizeram incluir Piracicaba entre as oito comarcas que inicialmente mereceram a atenção do Tribunal do Trabalho e do Poder Executivo, com cuja proposição concordou o relator e, o autor do substitutivo que, quanto à localização de juntas, apenas aumentou de duas o número proposto inicialmente.

A fim de ser corrigido o equívoco que se estendeu por todo o processamento do Projeto nº 70-A/59 nesta Casa é que propo-nho seja aceita emenda aditiva incluindo Piracicaba entre as comarcas a serem beneficiadas com a instalação de uma junta de conciliação e julgamento.

Wanderley  
85



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~457~~  
48

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de novembro de 1960

*[Handwritten signature]*  
PACHECO CHAVES.

46

44



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 14

L 47

49

EMENDA

Emenda ao Projeto de Lei nº 70-A, de 1959.

15

Acrescente-se, onde convier:

"Art....

Fica criada uma Junta de Conciliação e Julgamento em São José dos Campos, Estado de São Paulo."

Sala das sessões, 18 de janeiro de 1960

CUNHA BUENO

JUSTIFICATIVA.

Ninguém ignora, nesta Casa, o extraordinário surto de desenvolvimento por que atravessa, presentemente, a região denominada Vale do Paraíba, localizada entre os dois maiores centros consumidores da América Latina.

Está o Vale do Paraíba destinado a representar papel de importância ímpar na história do progresso industrial de São Paulo e do próprio País.

São José dos Campos, pela sua topografia, pela sua privilegiada situação geográfica e pelas vias de comunicação que possui, através das quais vincula-se hoje aos maiores centros do País, será, dentro em breve, um dos mais poderosos e populosos núcleos industriais do Brasil. Entre as grandes indústrias que para ali já transportaram seus parques, citamos a General Motors do Brasil.

Nestas condições, justifica-se perfeitamente a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento em São José dos Campos.

Emenda ao

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 70/59

Nº 15

L 48  
50

Arrombado  
132

Arrombado

Art. 1º - Na 2ª Região da Justiça do Trabalho, são criadas 24 (vinte e quatro) Juntas de Conciliação e Julgamento nos municípios e comarcas de Limeira, Franca, Americana, Santos (3ª Junta), Araraquara, Taubaté, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Rio Claro, São Carlos, Baurú, Barretos e 6 (seis) em São Paulo, Capital, numeradas de 20 a 25, no Estado de São Paulo, Curitiba, - (2ª), - Londrina e Ponta Grossa, no Estado do Paraná e Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º - O limite da jurisdição de cada Junta ora criada será o da respectiva Comarca, exceção das Juntas de Mogi das Cruzes, que se estenderá aos Municípios de Suzano, Itaquaquetuba, Poá, Guaraçema, Salesópolis, e Ferraz de Vasconcelos e de Cuibá, cuja jurisdição abrangerá, também, as Comarcas de Diamantina e Rosário do Oeste, nos respectivos Estados.

Parágrafo Único - Quando houver, na mesma Comarca, mais de uma Junta, a competência se definirá pela distribuição.

Art. 3º - Para comporem as Juntas a que se refere esta Lei, são criados 24 (vinte e quatro) cargos de Juíz do Trabalho, Presidente de Junta, 48 (quarenta e oito) funções de Vogais, sendo 24 (vinte e quatro) para a representação de empregados e 24 (vinte e quatro) para a de empregadores, e 24 (vinte e quatro) de Suplente de Juíz do Trabalho, Presidente de Junta.

§ 1º - Para cada Junta haverá um Suplente de Vogal.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos e gratificações das funções a que se refere este artigo, serão os fixados na Lei nº 3.414, de 20 de Junho de 1958, com as alterações da Lei nº 3.531, de 19 de Janeiro de 1959.

L 49

~~0267~~<sup>2.</sup>

Art. 4º - O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região promoverá a instalação das Juntas ora criadas, na forma da legislação em vigor.

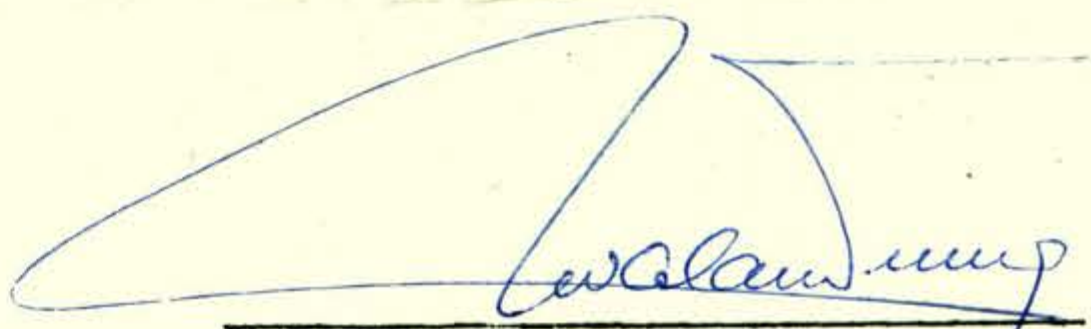
51

Art. 5º - Para atender, no primeiro exercício, as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo, autorizado a abrir ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região -, o crédito especial de Cr\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de cruzeiros).

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro 1960 ~~de setembro de 1959.~~

47

  
NICOLAU TUMA

L 50

3.

~~0268~~

J U S T I F I C A Ç Ã O

52

Para justificar a criação das seis Juntas propostas para a Capital do Estado de São Paulo, basta dizer que as atuais 19 trabalham em regime de horas extraordinárias, tendo tido as suas tarefas muito aumentadas, especialmente com a atribuição de julgar embargos de suas próprias decisões, em relação à maioria dos processos apreciados, isto é, aqueles que têm como valor importâncias até Cr\$ 35.400,00, ou seja, seis vezes o salário mínimo vigente na cidade. Ademais, a complexidade dos processos submetidos à apreciação das Juntas desaconselha o trabalho dos respectivos Juizes em tal regime que dificulta decisões a que deva ser dedicado maior estudo.

Quanto à Junta proposta para Santos (3ª Junta), valem os mesmos argumentos.

No atinente às demais Juntas referidas, será suficiente transcrever o que afirmou, em fevereiro de 1957, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, no ofício em que pediu a criação de doze das Juntas ora propostas:

" O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DESTA 2a. REGIÃO, tem sob sua jurisdição o território dos Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso, com suas vinte e nove Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo dezenove nesta Capital, oito no interior do Estado e uma em cada Capital do Paraná e Mato Grosso. Entretanto, o movimento sempre crescente das reclamações trabalhistas devido ao grande surto industrial em nosso país, vem sobrecarregando demasiadamente os Juizes de Direito das comarcas onde não existem Juntas de Conciliação e Julgamento, prejudicando sobremaneira o andamento dos serviços e em detrimento dos próprios interesses entre empregados e empregadores. Para atenuar tal estado de coisas, resolveu este Tribunal propôr à consideração de Vossa Excelência, a fim de que seja encaminhado ao Congresso Nacional por intermédio do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o

L 51

~~2269~~<sup>4</sup>

anexo projeto de lei criando na 2ª Região da Justiça do Trabalho mais doze Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo dez no Estado de São Paulo, uma no Estado de Paraná e uma no Estado de Mato Grosso".

Face ao exposto, resulta claro que o presente substitutivo, com plena oportunidade, melhor contempla às efetivas necessidades do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em                      de setembro de 1959.

  
NICOLAU TUM<sup>A</sup>

19

MNR.

L 52

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

~~PROJETO Nº 70-A/59 - cria oito novas Juntas de Conciliação e Julgamento no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.~~

~~RELATOR: dep. Nelson Carneiro.~~

*Alva*  
*230*

PARERE do relator

50

Quinze emendas foram oferecidas em plenário ao Projeto nº 70-A, de 1959, oriundo do Poder Executivo, e que visava a criar oito novas Juntas de Conciliação e Julgamento no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, depois que a douta Comissão de Finanças, sendo relator o nobre Deputado Carvalho Sobrinho, apresentou substitutivo, em que, além de outras modificações, aumentava para quatorze aquele número, com a instalação de Juntas de Conciliação e Julgamento nos municípios e comarcas de Araraquara, Taubaté, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Rio Claro, São Carlos, Mouru e Barretos, no Estado de São Paulo; uma 2ª em Curitiba, uma em Londrina e outra em Ponta Grossa, no Paraná; e, finalmente, uma em Corumbá, Mato Grosso.

A emenda nº 1, do sr. Hary Normaton, eleva esse número para 30, sendo 11 na capital bandeirante. Conheço a situação dramática em que se encontra a Justiça do Trabalho em São Paulo. É a longa demora para o processamento das reclamações, por acúmulo de serviço, constitui uma verdadeira denegação de justiça, tanto mais grave quando prejudica a parte mais necessitada e menos poderosa economicamente.

Também, de acordo com elementos que me foram fornecidos pelo ilustre Presidente do Tribunal Regional de São Paulo, Dr. Décio de Toledo Leite, aceito a emenda, na parte em que autoriza a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento em Piracicaba, aliás proposta pelo Executivo.

Assim, quanto à emenda nº 1, meu parecer é para que a Comissão a acolha em parte, para aumentar de quatro o número de

Juntas na Capital de São Paulo e criar uma em Piracicaba, sede da Comarca a que pertence o município de Santa Bárbara do Oeste, onde hoje se acham instaladas Usinas açucareiras e uma fábrica de automóveis. As demais comarcas são zonas agrícolas ou de movimento industrial ainda sem condições de reclamar a instalação imediata de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

A emenda nº 2, do sr. Antônio Feliciano, sugere a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento em Americana. A emenda, a meu ver, é de ser aceita. Conheço a Comarca, em franco desenvolvimento industrial, com fábricas de tecidos e usinas siderúrgicas. Em 11 de setembro de 1959, havia audiências preliminares marcadas para março de 1960 "em virtude de estar a pauta completamente tomada antes deste mês", informa a certidão que instrui a emenda.

A emenda nº 3, do sr. José Menck, já foi atendida em parte, com a aprovação da de nº 1, do sr. Harry Normaton, de referência à criação de uma Junta em Piracicaba.

Visa a emenda nº 4, do sr. Coutinho Cavalcanti, à instalação de uma Junta em São José do Rio Preto, que é uma das mais florescentes cidades da Paulista. Dentro de alguns anos, acredito que se imponha aprovação de emenda semelhante. Hoje, todavia, o município tem na lavoura do café e na pecuária suas principais atividades. Opino, assim, pela rejeição da emenda.

No mesmo sentido é a emenda nº 5, do sr. Cunha Bueno. Pela rejeição.

A emenda nº 6, ainda do sr. Cunha Bueno, era consequência da anterior, com a modificação do número de Juizes para as Juntas. Daí meu parecer por sua rejeição.

A emenda nº 8, do sr. Wilson Fadul, cria, além da de Corumbá, uma Junta de Conciliação em Campo Grande, em Mato Grosso. Já existe uma em Cuiabá. Campo Grande é realmente dos grandes centros econômicos daquele Estado, mas ainda não é, co

L54



56

no Corumbá, um centro industrial capaz de justificar, no momento, a instalação de uma Junta. Meu parecer é pela rejeição da emenda.

A emenda nº 9, do sr. João Abdala, pretende a criação de uma Junta em Limeira. Acredito que mais alguns [anos, aquele próspero município paulista reclamará a instalação desse órgão da Justiça do Trabalho, quando se desenvolver sua incipiente industrialização. Pela rejeição.

52

O sr. Jorge de Lima quer criar mais duas Juntas no Paraná, uma em Paranaguá e outra em União de Vitória, além das previstas no Substitutivo desta Comissão: Ponte Grossa, Londrina e segunda em Curitiba. Meu parecer é pela rejeição.

Foi o sr. Pacheco Chaves o autor da emenda nº 13, propondo a instalação de uma Junta de Conciliação e Julgamento em Piracicaba. Meu parecer - já manifestado no exame de anteriores proposições - é por sua aprovação.

A emenda nº 14, do sr. Cunha Dueno, criando uma Junta em São José dos Campos, já está aceita no substitutivo desta Comissão. Prejudicada.

A de nº 15 cria, ao todo, 24 (vinte e quatro) Juntas, sendo 6 (seis) na Capital. Essa emenda, do sr. Nicolau Tuma, já está atendida, em parte, com a aceitação de emendas anteriores.

Há, entretanto, 4 (quatro) emendas que merecem especial exame. As de nºs 7, 9-A, 11 e 12.

A de nº 7, subscrita pelo operoso deputado Jorge de Lima e pelos demais ilustres membros da bancada paranaense nesta Casa, visa a criar a 9ª Região da Justiça do Trabalho, com sede em Curitiba, e compreendendo os territórios dos Estados de Paraná e Mato Grosso. A 2ª Região ficaria restrita ao Estado de São Paulo.

Tenho a maior simpatia pela idéia, que acredito não tardará a concretizar-se, tal o vertiginoso desenvolvimento de todo o Paraná.

Surge, porém, em meu espírito uma indagação de ordem constitucional. Será que poderemos levar tão longe o poder do Legislativo emendar proposta do Executivo, a ponto de, aproveitando mensagem que cria algumas Juntas de Conciliação e Julgamento em determinada Região, instaurar uma nova Região?

É certo que, em 1950, mensagem do Poder Executivo (Projeto nº 28/50) criava um Tribunal Regional do Trabalho, com sede na cidade de Curitiba, e com jurisdição nos territórios dos Estados do Paraná e Santa Catarina. Depois de longa tramitação, e do Tribunal Superior do Trabalho opinar contra a criação de Tribunal Regional em Curitiba ou em Florianópolis (àquele tempo já eram 2), dado o modesto movimento forense, o Congresso aprovou apenas a criação de 6 (seis) Juntas de Conciliação e Julgamento, 3 (três) no Paraná, 3 (três) em Santa Catarina. O Presidente da República vetou a proposição, por manifestamente contrária aos interesses nacionais. E o veto foi mantido em 10 de janeiro de 1955.

Não há, assim, como ressuscitar essa iniciativa, para justificar a emenda, sob o aspecto constitucional. Coisa, aliás, de que não cogitaram, vale ressaltar, os ilustrados signatários da proposição ora em exame.

Se essas dúvidas assaltam meu espírito sob o ponto de vista constitucional, as informações colhidas no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região desaconselham, no momento, a aprovação da emenda. No ano de 1958, chegaram àquele Tribunal 3.800 recursos, dos quais 178 procedentes do Paraná e 8 vindos de Mato Grosso. Em 1959, os recursos do Paraná subiram a 212 e os de Mato Grosso a 13, para um total de 3.267. De 450 recebidos pelo Tribunal este ano, até 18 de fevereiro, 20 eram do Paraná e 1 de Mato Grosso.

Ainda que se somassem os recursos desses dois Estados, o número seria insuficiente para que o Congresso Nacional, em assunto de discutível constitucionalidade, acolhesse a emenda.

Finalmente, nem haveria razão de constituírem uma região Paraná e Mato Grosso, que nem sequer são Estados contíguos.



L 55

53

57

Por tudo isso, opino pela rejeição da emenda, no que possuem as duntas considerações formuladas na justificação pelos nobres integrantes da bancada paranaense.

A emenda nº 9-A institui, como órgão da Justiça do Trabalho, o cargo de juiz de Conciliação e Julgamento, com a mesma competência e atribuição das Juntas de Conciliação e Julgamento, e jurisdição nas comarcas cujo movimento forense dos juizes de Direito a quem são atribuídas tais funções, assim o aconselhe, por provocação do Tribunal de Justiça local, ouvido o Tribunal Superior do Trabalho.

Tenho para mim que o desenvolvimento industrial do País e a retardada extensão dos benefícios da legislação social aos trabalhadores do campo tornarão, dentro de alguns anos, necessária essa providência, de que ficará sendo pioneira a emenda de autoria do nobre deputado Jorge de Lima.

Não lhe posso dar, nesta oportunidade, parecer favorável.

Por fim, a emenda nº 11, do sr. Uriel Alvim, refere-se aos arts. 1º e 4º do substitutivo da Comissão de Finanças, quando aumenta de 9 (nove) para 11 (onze) o número dos juizes do Tribunal Regional, proposto no substitutivo da Comissão de Finanças. Lembra o representante mineiro que esse número foi aumentado recentemente, pela Lei nº 3.486, de 10 de dezembro de 1958, e sua composição atual é idêntica ao do da 1ª Região. Outrossim, a divisão em turmas seria prejudicial à unidade jurisprudencial, tanto mais quando não se prevê qualquer recurso para unificar orientações acaso divergentes.

Acolho a emenda nº 11, pelas razões aqui expostas. E levo em conta dados fornecidos pelo Tribunal de São Paulo. A lei nº 3.486 é de dezembro de 1958, ano em que chegaram àquela Corte 3.800 recursos para julgamento. Em 1959, esse número baixou para 3.267. Um estudo especial talvez justifique a providência proposta. Mas não me parece aconselhável, ao menos neste projeto, tal aumento do número de juizes. E com nove, um dos quais o Presidente, a divisão em turmas não mais se justificaria. Compreendo que

oito juizes votando, em cada recurso, retardam mais os serviços do que se cinco apenas os apreciasssem. Mas, havia realmente a possibilidade de proferirem as Turmas decisões divergentes, sem que houvesse meios de unificá-las.

A emenda nº 12 parte da existência das Turmas, sugerindo recursos para unificar-lhes a jurisprudência. É da autoria do deputado Uriel Alvim. Aceita a emenda nº 11, é de rejeitar-se a de nº 12.

Resta o substitutivo da deuta Comissão de Finanças, de autoria do nobre deputado Carvalho Sobrinho. Muitos de seus textos estão apreciados no decorrer deste parecer. Um deles, porém, o do art. 4º, merece apreciação destacada. É o que cria cinco cargos de Juizes Substitutos para substituir, nos impedimentos, aos membros do Tribunal. Explicam os partidários da emenda que, com as constantes ausências dos integrantes do Tribunal, em suas férias e licenças, são convocados os Juizes-Presidentes das Juntas da Capital, e inevitável se torna o acúmulo de serviço na Justiça do Trabalho. O inconveniente marca todo o organismo judiciário do País, exceção talvez do que ocorre no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Tenho que esse estudo deva ser realizado em escala ampla, para dar remédio a um problema, que é nacional.

Assim, cumpre-me oferecer o seguinte substitutivo, em anexo.

Março de 1960.

---

Nelson Carneiro - Relator

L 58

21  
60

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 70-A/59

56

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São criadas na 2ª Região da Justiça do Trabalho 20 (vinte) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo 4 (quatro) na Capital do Estado de São Paulo, sob os nºs 20 e 23, e as demais em Araraquara, Taubaté, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Rio Claro, São Carlos, Americana, Bauru, Barretos e Piracicaba, no Estado de São Paulo; Curitiba (23), Londrina e Ponta Grossa, no Paraná; e Corumbá, no Mato Grosso.

Art. 2º - O limite da jurisdição de cada Junta criada será o da respectiva Comarca, exceção da Junta de Mogi das Cruzes, que se estenderá aos municípios de Suzano, Itaquaquecetuba, Poá, Guaracema, Salesópolis e Ferraz de Vasconcelos, e a de Guarulhos, que se estenderá ao município de São Miguel.

§1º - A Junta de Conciliação e Julgamento, existente em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, terá jurisdição ainda sobre as Comarcas de Diamantina e Rosário do Oeste, no mesmo Estado.

§2º - Quando houver na mesma Comarca mais de uma Junta, a competência se definirá por distribuição.

Art. 3º - Para compor as Juntas referidas no art. 1º, ficam criados 20 (vinte) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 40 (quarenta) funções de Vogais, sendo 20 (vinte) para a representação dos empregados e 20 (vinte) para a de empregadores, e 20 (vinte) de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente da Junta.

§1º - Haverá ainda 1 (um) suplente de Vogal para cada Junta.

L 59



6

57

§2º - Os vencimentos dos cargos e as gratificações das funções serão os fixados na lei nº 2.588, de 8.9.55, com as alterações da lei nº 3.531, de 19.1.59.

Art. 4º - Os mandatos dos Vogais das Juntas de que trata o art. 1º e os dos demais Vogais das Juntas da 2ª Região da Justiça do Trabalho, terminarão simultaneamente com os das 6 (seis) primeiras Juntas sediadas na Capital do Estado de S. Paulo, em curso na data da entrada em vigor da presente lei.

Art. 5º - O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (2ª Região) promoverá a instalação das Juntas ora criadas, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º - Para atender, no primeiro exercício, às despesas decorrentes desta Lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, um crédito especial de vinte milhões de cruzeiros (20.000.000,00).

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Março de 1960.

---

Nelson Carneiro - Relator

58

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma B, realizada em 29.7.60, apreciando as emendas de discussão única oferecidas ao Projeto nº 70/59, opinou, nos termos do parecer do relator, pela aprovação do substitutivo por êste apresentado. Decisão unânime. Estiveram presentes os senhores deputados: Oliveira Brito - Presidente, Nelson Carneiro - Relator, Bilac Pinto, Gabriel Passos, Vasconcelos Tôrres, Almino Afonso, Moacir Azevedo, Pimenta da Veiga, Joaquim Duval e Arruda Câmara.

Brasília, em 29 de julho de 1960.

---

OLIVEIRA BRITO - Presidente

---

NELSON CARNEIRO - Relator

*A' Comissão de Finanças*  
*9.9.1960.*

*Amun de Pol...*

59

Mensagem nº 5/60

Em 8 de agosto de 1960

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

1. De acôrdo com o art. 97, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista a resolução unânime dêste E. Tribunal Regional do Trabalho, desta data, dirijo-me a Vossa Excelência, pela presente Mensagem, para solicitar a aprovação das emendas números 1 (um) e 11 (onze), apresentadas ao Projeto de lei nº 70-A-59, a saber:

2. O Projeto de Lei nº 70-A-59, da Câmara dos Deputados, originou-se de iniciativa do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, que, em 9 de março de 1957, encaminhou anteprojeto de lei, propondo a criação de 12 (doze) Juntas de Conciliação e Julgamento, na 2a. Região, 1 (uma) no Estado do Paraná e 1 (uma) no Estado de Mato Grosso.

3. A matéria tornou-se objeto de Mensagem Presidencial, convertendo-se no Projeto de Lei nº 70-A-59, através do qual o Executivo propõe a criação de 8 (oito) Juntas de Conciliação e Julgamento na 2a. Região da Justiça do Trabalho, recebendo

60  
fls. 2

parecer do nobre Deputado Carvalho Sobrinho, publicado no "Diário do Congresso", de 15 de outubro de 1959. Submetido à discussão única, o Projeto voltou às Comissões de Constituição e de Justiça e de Finanças da Câmara dos Deputados, em virtude de 15 (quinze) emendas oferecidas, conforme se vê do "Diário do Congresso", de 28 de janeiro de 1960, páginas 314/318.

4. Atualmente, o projeto de lei nº 70-A-59, encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça com o relator, nobre Deputado Nelson Carneiro.

5. A Emenda Substitutiva nº 1, propõe a criação de 30 (trinta) Juntas de Conciliação e Julgamento na 2a. Região com sedes nas seguintes Comarcas: 11 (onze) na Capital, numeradas de 20a. a 30a., e 1 (uma) em cada uma das seguintes Comarcas: São José dos Campos, Mogi das Cruzes, Guarulhos, São Carlos, Barretos, Santos (3a.), Campinas (2a.), Araraquara, Taubaté, São Bernardo do Campo, Piracicaba, Bauru, Rio Claro, Franca, Americana e Marília, no Estado de São Paulo; 1 (uma) em Londrina e 1 (uma) em Curitiba, (2a.), no Estado do Paraná e 1 (uma) em Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

6. A Emenda nº 1 prevê também a criação de 30 (trinta) cargos de Juiz do Trabalho-Presidente de Junta, 60 (sessenta) de Vogais, metade para empregados e a outra metade para empregadores, bem como 15 (quinze) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, além de 30 (trinta) cargos de Chefes de Secretaria e 30 (trinta) de Oficiais de Justiça.

61  
fls. 3

7. A Emenda nº 11 cuida da divisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região em turmas. Atualmente, o Tribunal é composto de 9 (nove) Juizes, sendo 1 o seu Presidente e, portanto, qualquer recurso ali julgado, oito são os Juizes a votarem. A demora no julgamento é enorme e o trabalho poderá ter muito maior rendimento com a divisão em turmas. O parque manufatureiro de São Paulo cresce dia a dia. Ainda, agora, estão em pleno funcionamento diversas fábricas de automóveis, dezenas de fábricas de autopeças. Diversas são as siderúrgicas instaladas nestes dois últimos anos no Estado de São Paulo, fábricas de máquinas agrícolas etc..- Cumpre notar que os Juizes do Tribunal de São Paulo são substituídos em suas férias e licenças pelos Juizes presidentes de Juntas da Capital, porque dado o acúmulo atual de serviço e o que vier de futuro com a criação de novas Juntas em tôda a Região, tais substituições não podem ser dispensadas. A necessidade, portanto, da divisão do Tribunal em duas turmas é patente, mesmo pelos argumentos constantes do Projeto da criação de novas Juntas. Não serão criados novos recursos dos julgamentos das turmas, porque o recurso será um só, o de revista para o Colêgio Tribunal Superior do Trabalho.

8. Para se evitar a demora na instalação de cada Junta de Conciliação e Julgamento que ora se pretendem criar, na forma do ítem 5º desta Mensagem, a lei, que ora se pretende aprovar por êste Substitutivo ao Projeto nº 70-A-59, deve criar -

67

fls. 4

também os cargos necessários ao pleno funcionamento das diversas Juntas, a saber:

Cargos isolados de provimento efetivo:

- 30 de Chefes de Secretaria, símbolo PJ-2
- 30 de Oficiais de Justiça, símbolo PJ-7
- 30 de Porteiros de Auditórios, símbolo PJ-8

Cargos de carreira:

- 60 de Oficiais Judiciário, símbolo PJ-8
- 90 de Auxiliares Judiciários, classe "L"
- 30 de Serventes, classe "L".

9. Convém salientar que o ante-projeto enviado por este Tribunal em 9 de março de 1957, e objeto de Mensagem Presidencial nº 70-A-59, objetiva, unicamente, criação de Juntas no interior dos Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso. Passados, assim, três anos, evidente a necessidade de criação de Juntas também nesta Capital, além do desdobramento deste Tribunal, em virtude da duplicação do movimento dos feitos nesse período.

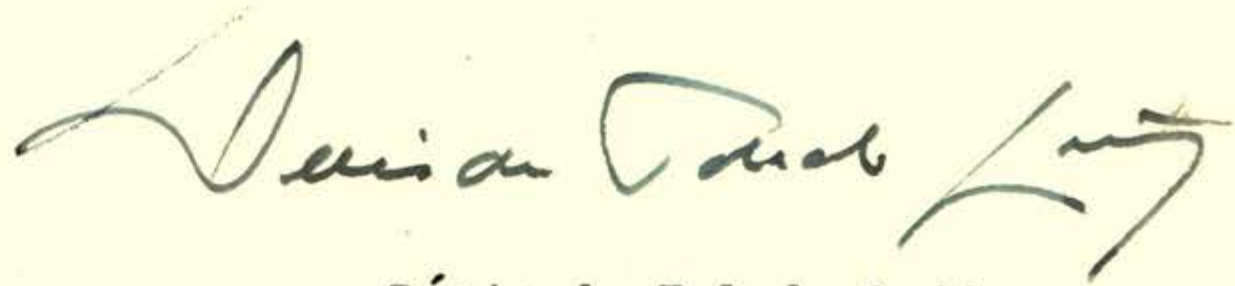
10. À vista do exposto, o Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região aguarda os bons ofícios de Vossa Excelência, a fim de ser incluída ao Projeto de Lei nº 70-A-59, a pre

63

fls.5

sente Mensagem, atendendo-se, assim, às necessidades atuais de desafôgo desta Justiça especializada.

11. Prevaleço-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos respeitosa de elevada estima e distinta consideração.



Décio de Toledo Leite

Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da  
Câmara dos Deputados - Brasília.

~~Parecer sobre as emendas apresentadas ao Projeto nº 70-A/59, que cria oito novas juntas de Conciliação e Julgamento no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.~~

~~RELATOR:- Dep. Mário Beni.~~

PARECER *do relator*

Retorna a este órgão técnico o Projeto nº 70/59, acompanhado de 15 emendas, originárias do Plenário.

Essa matéria já aqui, por várias vezes, amplamente discutida, sendo certo que as emendas apresentadas não acarretam maior inovação sob o ponto de vista do mérito.

Na Comissão de Constituição e Justiça, aos informes do douto parecer do Dep. Nelson Carneiro, mereceram elas acurado e substancial estudo, que, podemos afirmar, esgota a matéria e oferece-lhe a solução que se nos afigura a melhor.

Cumpra realçar que, para esse trabalho, o ilustre relator naquele órgão, contou com preciosos subsídios, inclusive de caráter oficial, pois, ofertado pelo nobre Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

Tendo em conta que a análise objetiva feita pelo relator da Comissão de Justiça, além de ser completa, chega a conclusões que coincidem, em toda a extensão, com o nosso ponto de vista.

O substitutivo aprovado por aquele órgão, com o aproveitamento da maioria das emendas apresentadas, credencia-se a nosso integral apoio, eis que, traduz a solução que, no momento, parece ser a mais adequada e a mais aconselhada.

Existindo, como efetivamente existe, perfeita justa-posição de entendimentos, cremos ser desnecessário repetir o estudo de cada uma das emendas, tanto mais quanto, na parte conclusiva, isto é, no substitutivo, há total concordância.

A nosso ver, em um único ponto o substitutivo exige reparo, cuja arguição não importa qualquer modificação de maior alcance.

L62 (64)

Com efeito, a alteração visa apenas corrigir um pequeno lapso que, possivelmente devido a engano, passou a integrar o substitutivo.

No art. 3º se incluiu a expressão "Suplente de Juiz do Trabalho" quando a designação correta é "Juiz do Trabalho Substituto".

O Suplente de Juiz do Trabalho-Presidente da Junta somente poderá prestar serviços na Comarca para a qual foi nomeado. O equívoco é evidente: criam-se 16 (dezesesseis) Juntas fóra da sede da 2ª. Região e 20 (vinte) cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho, Presidente da Junta. Portanto, mais de um suplente para cada Juiz do Trabalho-Presidente da Junta.

O fato é que as últimas leis que criaram Juntas de Conciliação e Julgamento em todo o Brasil, dispõem sobre cargos de Juiz do Trabalho Substituto e não de Suplentes, sendo esta terminologia imprópria.

O Juiz do Trabalho Substituto ingressa na Magistratura por concurso de provas e títulos e de Substituto é promovido a titular, ou seja, Juiz do Trabalho-Presidente da Junta. Serve àle na sede da Região e também fora da sede, substituindo os Juizes do Trabalho em seus impedimentos, como férias, licenças.

Aliás, devemos sublinhar que, para corrigir esse erro, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, encaminhou ofício a esta Casa, conforme consta do processo.

Os argumentos expostos provam, "quantum satis" a indeclinável necessidade de se realizar a modificação em causa.

Assim sendo, nesse parecer é favorável à aprovação do substitutivo da Comissão de Justiça, ao qual apresentamos a seguinte emenda:

Ao Art. 3º:

No Art. 3º, "caput", substitua-se a expressão:  
"SUPLENTE DE JUIZ DO TRABALHO", pela seguinte:  
"JUIZ DO TRABALHO-SUBSTITUTO".

SALA "CARLOS PEIXOTO FILHO", em

20/10/64  
Mário Beni - Relator

dos

6305

66

SUB-EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

adotada pela Comissão de Finanças


Ao Art. 3º:

No Art. 3º, "caput", substitua-se a expressão:

"SUPLENTE DE JUIZ DO TRABALHO", pela seguinte:

"JUIZ DO TRABALHO-SUBSTITUTO".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 25  
de outubro de 1960.

  
Mário Beni - Relator

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 16ª reunião extraordinária - noturna - realizada em 25.10.60, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente e presentes os Senhores Bezerra Leite, Expedito Machado, Ozanam Coêlho, Laurentino Pereira, Jayme Araujo, Rubens Rangel, Hélio Cabal, Hélio Machado, Gabriel Hermes, Raul de Gois, Océlio Medeiros, Badaró Junior, Clóvis Pestana, Humberto Lucena, Salvador Losacco, Wilson Calmon e Petronilo Santa Cruz, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Mário Beni, pela aprovação do Projeto Nº... 70-A/59, nos termos do Substitutivo da dita Comissão de Constituição e Justiça, com a inclusão da subemenda oferecida pelo relator ao seu Art. 3º.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 25 de outubro de 1960.

  
\_\_\_\_\_, Presidente  
Cesar Prieto

  
\_\_\_\_\_, Relator  
Mário Beni

66  
64\*  
67  
~~67~~

Mensagem nº 5/60

Em 8 de agosto de 1960

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

1. De acôrdo com o art. 97, inciso II, da Constituição Federal e, tendo em vista a resolução unânime dêste E. - Tribunal Regional do Trabalho, desta data, dirijo-me a Vossa Excelência, pela presente mensagem, para solicitar a aprovação das emendas números 1 (um) e 11 (onze), apresentadas ao Projeto de Lei nº 70-A-59, a saber:

2. O Projeto de Lei nº 70-A-59, da Câmara dos Deputados, originou-se de iniciativa do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, que, em 9 de março de 1957, encaminhou ante-projeto de lei, propondo a criação de 12 (doze) Juntas de Conciliação e Julgamento na 2a. Região, 1 (uma) no Estado do Paraná e 1 (uma) no Estado de Mato Grosso.

3. A matéria tornou-se objeto de Mensagem Presidencial, convertendo-se no Projeto de Lei nº 70-A-59, através do qual o Executivo propõe a criação de 8 (oito) Juntas de Conciliação e Julgamento na 2a. Região da Justiça do Trabalho, recebendo

parecer do nobre Deputado Carvalho Sobrinho, publicado no "Diário do Congresso", de 15 de outubro de 1959. Submetido à discussão única, o Projeto voltou às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças da Câmara dos Deputados, em virtude de 15 (quinze) emendas oferecidas, conforme se vê do "Diário do Congresso", de 28 de janeiro de 1960, páginas 314/318.

4. Atualmente, o Projeto de Lei nº 70-A-59, encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça com o relator, nobre Deputado Nelson Carneiro.

5. A Emenda Substitutiva nº 1 propõe a criação de 30 (trinta) Juntas de Conciliação e Julgamento na 2a. Região, com sedes nas seguintes Comarcas: 11 (onze) na Capital, numeradas de 20a. a 30a., e 1 (uma) em cada uma das seguintes Comarcas: São José dos Campos, Mogi das Cruzes, Guarulhos, São Carlos, Barretos, Santos (3a.), Campinas (2a.), Araraquara, Taubaté, São Bernardo do Campo, Piracicaba, Bauru, Rio Claro, Franca, Americana e Marília, no Estado de São Paulo; 1 (uma) em Londrina e 1 (uma) em Curitiba (2a.), Estado do Paraná, e 1 (uma) em Corumbá, Estado de Mato Grosso.

6. A Emenda nº 1 prevê também a criação de 30 (trinta) cargos de Juiz do Trabalho-Presidente de Junta, 60 (sessenta) de Vogais, metade para empregados e a outra metade para empregadores, bem como 15 (quinze) cargos de Juiz do Tra-

balho Substituto, além de 30 (trinta) cargos de Chefes de Secretaria e 30 (trinta) de Oficiais de Justiça.

7. A Emenda nº 11 cuida da divisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região em turmas. Atualmente, o Tribunal é composto de 9 (nove) Juízes, sendo um o seu Presidente e, portanto, qualquer recurso ali julgado, 8 (oito) são os Juízes a votarem. A demora no julgamento é enorme, e o trabalho poderá ter muito maior rendimento, com a divisão em turmas. O parque manufatureiro de São Paulo cresce dia a dia. Ainda, agora, estão em pleno funcionamento diversas fábricas de automóveis, dezenas de fábricas de auto peças. Diversas são as siderúrgicas, instaladas nestes dois últimos anos no Estado de São Paulo, fábricas de máquinas agrícolas, etc.. Cumpre notar que os Juízes do Tribunal de São Paulo são substituídos em suas férias e licenças pelos Juizes-Presidentes de Juntas da Capital, porque dado o acúmulo atual de serviço e o que virá de futuro, com a criação de novas Juntas em toda a Região, tais substituições não podem ser dispensadas. A necessidade, portanto, da divisão do Tribunal em duas turmas, é patente, mesmo pelos argumentos constantes do Projeto da criação de novas Juntas. Não serão criados novos recursos dos julgamentos das turmas, porque o recurso será um só, o de revista para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

8. Para se evitar demora na instalação de cada -  
Junta de Conciliação e Julgamento que ora se pretendem criar, -  
na forma do ítem 5º desta Mensagem, a lei, que ora se pretende-  
aprovar por êste Substitutivo ao Projeto nº 70-A-59, deve criar  
também os cargos necessários ao pleno funcionamento das diver -  
sas Juntas, a saber:

Cargos isolados de provimento efetivo:

30 de Chefes de Secretaria, símbolo PJ-2

30 de Oficiais de Justiça, símbolo PJ-7

30 de Porteiros de Auditório, símbolo PJ-8

Cargos de carreira:

60 de Oficiais Judiciários, símbolo PJ-8

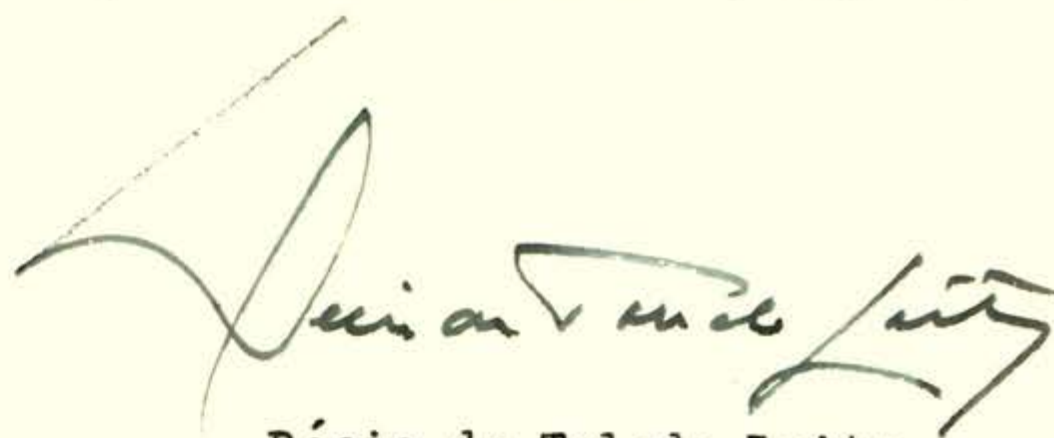
90 de Auxiliares Judiciários, classe "L"

30 de Serventes, classe "L".

9. Convém salientar que o ante-projeto enviado -  
por êste Tribunal, em 9 de março de 1957, e objeto de Mensagem-  
Presidencial nº 70-A-59, objetiva, unicamente, criação de Jun -  
tas no interior dos Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso.  
Passados, assim, três anos, evidente a necessidade de criação -  
de Juntas, também nesta Capital, além dos desdobramento dêste -  
Tribunal, em virtude da duplicação do movimento dos feitos nes -  
se período.

10. À vista do exposto, o Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região aguarda os bons ofícios de Vossa Excelência, a fim de ser incluída ao Projeto de Lei nº 70-A-59, a presente Mensagem, atendendo-se, assim, às necessidades atuais de desafôgo desta Justiça especializada.

11. Prevaleço-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos respeitosos de elevada estima e distinta consideração.



Décio de Toledo Leite

Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da  
Câmara dos Deputados - Brasília.

Brasília, em 18 de janeiro de 1961.

Nº 31-61.

Encaminha o Projeto de Lei  
Nº 70-C, de 1959.

SEÇÃO DO EXPEDIENTE

Expedido em 19.1.61

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, para que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 70-C, de 1959, da Câmara dos Deputados, que cria no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região 20 Juntas de Conciliação e Julgamento e autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00; e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Anexos:

Mensagem nº 97-25-3-57;  
Exposição de Motivos nº  
diga. Cf. nº 4 338-18-9-57;  
do M. Just. e Neg. Inte-  
riores - Processo nº  
23.274-57, do M. da Just.  
e Neg. Int. - F. de si-  
nopse - Avulsos ns 70-C-59.

Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

/bs.

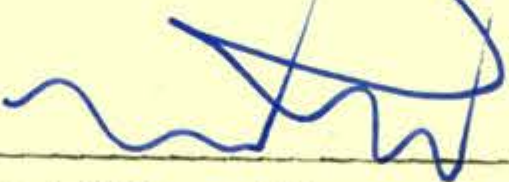


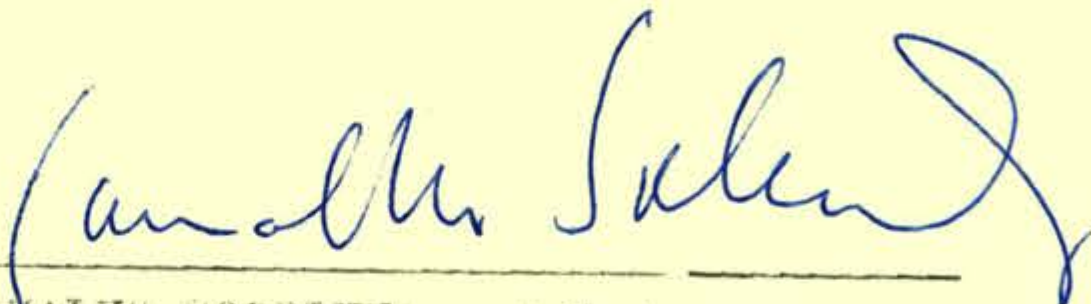
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 36a. reunião ordinária, realizada em 20 de outubro de 1959, presentes os senhores: Mario Beni, Pereira Lopes, Aroldo Carvalho, Carvalho Sobrinho, Osanam Coelho, Mario Tamborindeguy, Osmar Cunha, Helio Machado, Jayme Araujo, Raul de Gois, Rubens Rangel, Humberto Lucena, Petronilo Santa Cruz, Salvador Losacco, Mario Gomes e Valério Magalhães, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Carvalho Sobrinho, opina por unanimidade, pela aprovação do substitutivo oferecido ao Projeto nº 70/59, adotando-o.

Sala Rêgo Barros, em 20 de outubro de 1959.

  
MARIO BENI - Vice-Presidente

  
CARVALHO SOBRINHO - Relator



**Cria no Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região 20 Juntas de Conciliação e Julgamento e autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - o crédito especial de Cr\$. . . . . 20.000.000,00; e dá outras providências.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º - São criadas na 2a. Região da Justiça do Trabalho 20 (vinte) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo 4 (quatro) na Capital do Estado de São Paulo, sob os ns. 20 a 23, e as demais em Araraquara, Taubaté, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Rio Claro, São Carlos, Americana, Bauru, Barretos e Piracicaba, no Estado de São Paulo; Curitiba (2a.), Londrina e Ponta Grossa, no Estado do Paraná; e Corumbá, no Estado de Mato Grosso.**

**Art. 2º - O limite da jurisdição de cada Junta ora criada será o da respectiva Comarca, exceção da Junta de Mogi das Cruzes, que se estenderá aos municípios de Suzano, Itaquaquecetuba, Poá, Guaracema, Salesópolis e Ferraz de Vasconcelos, e a de Guarulhos, que se estenderá ao município de São Miguel.**

**§ 1º - A Junta de Conciliação e Julgamento, existente em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, terá jurisdição ainda sobre as Comarcas de Diamantina e Rosário do Oeste, no mesmo Estado.**

**§ 2º - Quando houver na mesma Comarca mais de uma Junta, a competência se definirá por distribuição.**

**Art. 3º - Para compor as Juntas referidas no art. 1º, ficam criados 20 (vinte) cargos de Juiz do Trabalho Presidente da Junta, 40 (quarenta) funções de Vogais, sendo 20 (vinte) para a representação dos empregados e 20 (vinte) para a de empregadores, e 20 (vinte) de Juiz do Trabalho-Substituto do Presidente da Junta.**

**§ 1º - Haverá ainda 1 (um) suplente de Vogal para cada Junta.**

**§ 2º - Os vencimentos dos cargos e as gratificações das funções serão os fixados na lei nº 2.588, de 8-9-55, com as alterações da lei nº 3.531, de 19-1-1959.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º - Os mandatos dos Vogais das Juntas de que trata o art. 1º e os dos demais Vogais das Juntas da 2a. Região da Justiça do Trabalho terminarão, simultaneamente, com os das 6 (seis) primeiras Juntas sediadas na Capital do Estado de São Paulo, em curso na data da entrada em vigor da presente lei.

Art. 5º - O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (2a. Região) promoverá a instalação das Juntas ora criadas, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º - Para atender, no primeiro exercício, às despesas decorrentes desta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 - (vinte milhões de cruzeiros).

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 18 DE JANEIRO DE 1961.

Ranieri Mazzilli  
José Bonifácio  
Ary Fittolunho



PROJETO Nº 70 de 7 DE ABRIL  
DE 1959.

EMENTA: Cria no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, oito juntas de Conciliação e Julgamento e autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário, Justiça do Trabalho, crédito especial de Cr\$ 20 247 936,00, para atender as despesas.

AUTOR: Poder Executivo (Mensagem 97/59).

Em 7.4.59 - é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças. (DCN de 8.4.59-pag. 1272-2ª coluna).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 20.4.59- é distribuído ao sr. Nelson Carneiro. (DCN de 23.4.59 pag. 1627 coluna 3ª).

Em 6.5.59 - o relator apresenta parecer pela constitucionalidade e concedido "Vista" ao sr. Oliveira Brito. (DCN de 12.5.59, pag. 1978, 4ª coluna).

Em 27.5.59- o sr. Oliveira Brito, apresenta voto em separado concluindo p/ substitutivo que é aprovado pela Comissão. (DCN de 30.5.59, pag. 2467, 4ª coluna).

COMISSÃO DE FINANÇAS

Em 11.6.59- é distribuído ao sr. Carvalho Sobrinho. (DCN de 12.6.59, pag. 2950, 3ª coluna).

Em 7.8.59 - fala, o sr. Antônio Feliciano, para uma comunicação. (DCN de 8.8.59, -pag. 4982, 2ª coluna).

Em 17.9.59- o relator, Sr. Carvalho Sobrinho com a palavra manifesta-se sobre a proposição. É concedida vista coletiva aos Srs. José Menck e Clemens Sampaio. (DCN de 25.9.59, pag. 6684, 3ª coluna).

Em 15.10.59- no DCN, pag. 7306, 2ª coluna - está publicado para estudo - o parecer com substitutivo de autoria do relator, Sr. Carvalho Sobrinho e datado de 17.9.59.

COMISSÃO DE FINANÇAS

Em 20.10.59- é aprovado o parecer do relator, e adotado o seu substitutivo. (DCN de 23.10.59, pag. 7668, 4ª coluna).



- Em 6.11.59 - é lido e vai a imprimir, tendo pareceres, com substitutivos das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças. (70-A).  
(DCN de 7.11.59, pag. 8128-1ª coluna).
- Em 27.1.60 - é anunciada a discussão única. Fala o sr. Jorge de Lima. Não havendo mais oradores inscritos, e encerrada a discussão. Vai, com 15 emendas oferecidas pelos srs. Harry Normanton (nº 1); Antonio Feliciano (nº 2); José Menck (nº 3); Coutinho Cavalcanti (nº 4); Cunha Bueno (nos. 5-6 e 14); Jorge de Lima (nos. 9A e 10); Mesin Padul (nº 8); Joao Abdalla (nº 9); Uriel Alvim (nos. 11 e 12); Pacheco Chaves (nº 13) e Nicodan Tuma (nº 15), as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças. (DCN de 28.1.60, pag. 315, 3ª coluna).

## COMISSÃO JUSTIÇA

- Em 29.1.60 - é distribuído ao sr. Nelson Carneiro.  
(DCN de 3.2.60, pag. 509, 2ª coluna).
- Em 31.3.60 - É concedida vista ao Sr. Jorge de Lima.  
(DCN de 5.60, pag. 2193, 1ª coluna);
- Em 6.4.60 - no DGN pag. 2254, 1ª coluna - republica-se a ata do dia 31.3.60.
- Em 29.7.60 - é aprovado, unanimemente, parecer do relator com substitutivo ao projeto e pela rejeição das emendas que não constam do respectivo texto.  
(DCN de 9.8.60, pag. 5478, 1ª coluna);

## COMISSÃO DE FINANÇAS

- Em - é distribuído ao Sr. Mário Beni.
- Em 25.10.60 - o Sr. Jayme Araújo lê pelo Sr. Mário Beni parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, oferecendo-lhe subemenda ao art. 3º. Em votação, a Comissão opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com a inclusão da subemenda oferecida pelo relator.  
(DCN de 29.10.60, pag. 7763, 2ª coluna).
- Em 9.12.60 - Extraordinária matutina. É lido e vai a imprimir (70B/5) tendo pareceres com substitutivo das Comissões de Justiça e de Finanças. Pareceres sobre emendas de discussão única: da Comissão de Justiça com substitutivo ao projeto emendado em plenário e da Comissão de Finanças favorável ao referido substitutivo, com subemenda ao seu artigo terceiro. (DCN 10.12.60, pag. 9142, 4ª coluna).
- Em 10.1.61 - na sessão extraordinária noturna, o sr. Presidente anuncia a votação, em discussão única.



Em votação o substitutivo da Comissão de Justiça.  
APROVADO.

Em votação a emenda oferecida pela Comissão de Finanças. APROVADA.

Vai à Redação Final.  
(DCN 11.1.60-pag. 8, 2ª e 3ª colunas. Supl.)

-1961-

Em 12.1.61 - é lida e vai a imprimir a Redação Final. (700/59)  
(DCN de 13.1.61, pag. 120, 3ª coluna).

Gene 31-61

A IMPRIMIR

Em 12/1/1961

Aprovado. Ao Senador  
Rudolf -  
18.1.1961

PROJETO 70-C - 1959

Redação final do projeto 70-B/59 que

Cria no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região <sup>VINTE</sup> ~~dois~~ Juntas de Conciliação e Julgamento e autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho, ~~o~~ crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00, ~~para atender as decorrentes despesas.~~ } e da o li

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. São criadas na 2ª Região da Justiça do Trabalho 20 (vinte) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo 4 (quatro) na Capital do Estado de São Paulo, sob os ns. 20 a 23, e as demais em Araraquara, Taubaté, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Rio Claro, São Carlos, Americana, Bauru, Barretos e Piracicaba, no Estado de São Paulo; Curitiba (2ª), Londrina e Ponta Grossa, no Estado do Paraná; e Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. O limite da jurisdição de cada Junta ora criada será o da respectiva Comarca, exceção da Junta de Mogi das Cruzes, que se estenderá aos municípios de Suzano, Itaquaquecetuba, Poá, Guaracema, Salesópolis e Ferraz de Vasconcelos, e a de Guarulhos, que se estenderá ao município de São Miguel.



PROJETO 70-C - 1959

Redação final do projeto 70/159 que

20  
KATTE  
Cria no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ~~cinco~~ Juntas de Conciliação e Julgamento e autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - <sup>o</sup> crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00, para atender as decorrentes ~~despesas.~~ e das outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. São criadas na 2ª Região da Justiça do Trabalho 20 (vinte) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo 4 (quatro) na Capital do Estado de São Paulo, sob os ns. 20 a 23, e as demais em Araraquara, Taubaté, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Rio Claro, São Carlos, Americana, Bauru, Barretos e Piracicaba, no Estado de São Paulo; Curitiba (2ª), Londrina e Ponta Grossa, no Estado do Paraná; e Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. O limite da jurisdição de cada Junta ora criada será o da respectiva Comarca, exceção da Junta de Mogi das Cruzes, que se estenderá aos municípios de Suzano, Itaquaquecetuba, Poá, Guaracema, Salesópolis e Ferraz de Vasconcelos, e a de Guarulhos, que se estenderá ao município de São Miguel.

§ 1º. A Junta de Conciliação e Julgamento, existente em Cuiabá, Estado de Mato Grosso terá jurisdição ainda sobre as Comarcas de Diamantina e Rosário do Oeste, no mesmo Estado.

§ 2º. Quando houver na mesma Comarca mais de uma Junta, a competência se definirá por distribuição.

Art. 3º. Para compor as Juntas referidas no art. 1º, ficam criados 20 (vinte) cargos de Juiz do Trabalho Presidente da Junta, 40 (quarenta) funções de Vogais, sendo 20 (vinte) para a representação dos empregados e 20 (vinte) para a de empregadores, e 20 (vinte) de Juiz do Trabalho-Substituto/Presidente da Junta. /d

§ 1º. Haverá ainda 1 (um) suplente de Vogal para cada Junta.

§ 2º. Os vencimentos dos cargos e as gratificações das funções serão os fixados na lei nº 2.588, de 8-9-55, com as alterações da lei nº 3.531, de 19-1-1959.

Art. 4º. Os mandatos dos Vogais das Juntas de que trata o art. 1º e os dos demais Vogais das Juntas da 2ª Região da Justiça do Trabalho terminarão, simultaneamente, com os das 6 (seis) primeiras Juntas sediadas na Capital do Estado de São Paulo, em curso na data da entrada em vigor da presente lei.

Art. 5º. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (2ª Região) promoverá a instalação das Juntas ora criadas, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º. Para atender, no primeiro exercício, às despesas decorrentes desta Lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, um crédito especial de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00).

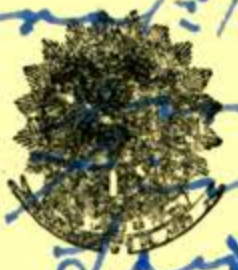
Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da

Medeiros  
Presidente

Relator

*Approvada a substituição da  
emenda de bonificação a justiça  
último) e a emenda de  
bonificação de despesas, julgada  
dos seguintes pareceres, julgada  
redação*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

*Subst. pag. 24*

*10.1.1964*

**PROJETO**

**Nº 70-B — 1959**

Cria no Tribunal Regional do Trabalho da 2.<sup>a</sup> Região oito Juntas de Conciliação e Julgamento e autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — crédito especial de Cr\$ 20.247.936,00, para atender às decorrentes despesas; tendo pareceres, com substitutivos, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças. Pareceres sobre emendas de discussão única: da Comissão de Constituição e Justiça com substitutivo ao Projeto emendado em plenário e da Comissão de Finanças favorável ao referido substitutivo, com subemenda ao seu artigo 3.<sup>o</sup>

**PROJETO N.º 70-59, A QUE SE REFEREM OS PARECERES**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> São criadas na 2.<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho oito Juntas de Conciliação e Julgamento, com sedes nas seguintes Comarcas: Taubaté, São Bernardo do Campo, Piracicaba, Bauru, Rio Claro e Araraquara, no Estado de São Paulo, Londrina, no Estado do Paraná, e Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2.<sup>o</sup> O limite da jurisdição de cada Junta acima mencionada é o mesmo da comarca respectiva.

Parágrafo único. A Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, terá jurisdição sobre as Comarcas de Diamantino e Rosário Oeste, no mesmo Estado.

Art. 3.<sup>o</sup> São criados oito cargos de Juiz do Trabalho, Presidente de Juntas e dezesseis funções de Vogais, sendo oito para a representação de empregados e oito para a de empregadores, para compor as Juntas referidas no art. 1.<sup>o</sup>.

§ 1.<sup>o</sup> Haverá um suplente para cada Vogal.

§ 2.<sup>o</sup> Os vencimentos de cargos e gratificações das funções de que trata este artigo serão os fixados na Lei

n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955

Art. 4.<sup>o</sup> Os mandatos dos Vogais das Juntas que trata esta Lei e os dos demais Vogais das Juntas da Região terminarão simultaneamente com os das seis primeiras Juntas da Capital de São Paulo, atualmente em curso.

Art. 9.<sup>o</sup> O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (2.<sup>a</sup> Região) promoverá a instalação das Juntas ora criadas, na forma das leis vigentes requisitando o respectivo material e locando prédios.

Art. 6.<sup>o</sup> E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — 2.<sup>a</sup> Região — Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, o crédito especial de Cr\$ ... para ocorrer à despesa conseqüente da presente Lei, no exercício de 1957.

Art. 7.<sup>o</sup> Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MENSAGEM N.º 97, DE 1959,  
DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional .

Na forma do artigo 67, § 2.<sup>o</sup>, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Ex-

*Handwritten marks and scribbles at the bottom of the page.*

celências, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o incluso projeto de lei, que cria oito Juntas de Conciliação e Julgamento na 2ª Região da Justiça do Trabalho, integrada pelos Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso.

Rio de Janeiro, em 25 de março de 1957. — *Juscelino Kubitschek*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 1.659 DE 1957, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Em, 12 de julho de 1957

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Trata o anexo processo de projeto de lei, encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região da Justiça do Trabalho, integrada pelos Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso, e que dispõe sobre a criação de doze Juntas de Conciliação e Julgamento nas Comarcas de Araraquara, Taubaté, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Bernardo de Campos, Guarulhos, Rio Claro, São Carlos, Bauru e Barretos, no Estado de São Paulo, Londrina, no Estado do Paraná e Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

2. Alega o Presidente do Tribunal Regional que o movimento sempre crescente das reclamações trabalhistas, devido ao grande surto industrial em nosso país, vem sobrecarregando demasiadamente os Juizes do Direito das Comarcas, onde não existem Juntas de Conciliação e Julgamento, prejudicando sobremaneira o andamento dos serviços em detrimento dos interesses dos empregados e empregadores.

3. O Tribunal Superior do Trabalho, apreciando o assunto, opinou pela criação de, somente, oito das doze Juntas sugeridas nas Comarcas de Taubaté, São Bernardo do Campo, Piracicaba, Bauru, Rio Claro, Araraquara, Londrina e Corumbá, atendendo a que a frequência de causas trabalhistas e a população obreira das demais comarcas ainda não justificam a criação de um órgão especial para esse fim, dispêndio para sua manutenção ultrapassa a importância de um milhão de cruzeiros.

4. Diante do exposto e concordando com a proposta do Tribunal Superior do Trabalho, tendo a honra de submeter à elevada consideração de

Vossa Excelência o anexo projeto de lei, acompanhado da respectiva mensagem, que poderá ser encaminhado à deliberação do Congresso Nacional, na forma do artigo 67 da Constituição, caso venha Vossa Excelência aceitar a medida proposta.

Aproveito a oportunidade para remover a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Nereu Ramos*.

OFÍCIO Nº 4.338-57, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES:

Em, 18 de outubro de 1957

Senhor Subchefe:

Em resposta à Papeleta de 25 de julho último, em que o Doutor Cyro Versiani dos Anjos, de ordem do Presidente da República, solicitou a este Ministério fôsse estimada a despesa decorrente da criação de Junta de Conciliação e Julgamento, na 2ª Região da Justiça do Trabalho, integrada pelos Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso, bem como dos serviços administrativos correspondentes, propostos na Exposição de Motivos 1.659, de 12 do mesmo mês e ano, restituo-lhe o incluso Processo 23.274, de 1957, e lhe comunico que o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho informou, a este Ministério, que os gastos com a instalação daqueles órgãos importarão em Cr\$ 20.247.936,00, assim desdobrados — fls. 77 a 84:

I — Cr\$ 5.818.368,00 — com a instalação das 8 Juntas de Conciliação e Julgamento, distribuídos da seguinte forma:

Ao Senhor Doutor Caio Tácito de Sá Viana Pereira de Vasconcellos Subchefe do Gabinete Civil da Presidência da República.

a — Cr\$ 3.826.368,00 — com o pagamento de Juizes e Vogais;

b — Cr\$ 1.992.000,00 — destinados a despesa de Custeio e Investimentos.

II — Cr\$ 14.429.568,00 — distribuídos em partes iguais, entre as 8 Juntas de Conciliação e Julgamento, cabendo a cada uma a parcela de ..... Cr\$ 1.803.696,00, sendo:

a — Cr\$ 1.568.696,00 — para o pessoal; e

b — Cr\$ 235.000,00 — para as despesas de material.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de estima e apreço. — *Paulo Lyra* —  
Chefe do Gabinete.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 2.538, DE 8 DE SETEMBRO DE 1955

*Fixa critérios para novos vencimentos dos membros dos Tribunais e representantes do Ministério Público da União e dá outras providências.*

O Presidente da República — Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal terão seus vencimentos acrescidos de 57% (cinquenta e sete por cento) sobre os fixados pela Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948.

Art. 2º Os vencimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho corresponderão a 85% (oitenta e cinco por cento) dos que perceberem os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos que perceberem os Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 26, § 3º da Constituição Federal).

Art. 4º Os vencimentos dos Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e os Juizes Substitutos e do Registro Civil a 20% (vinte por cento) menos dos que perceberem os Juizes de Direito (artigo 26, § 3º, da Constituição Federal).

Art. 5º Os Auditores de 2ª e 1ª entrâncias da Justiça Militar para efeito de vencimentos previstos nesta Lei, ficam equiparados, respectivamente, aos Juizes de Direito e Juizes Substitutos do Distrito Federal. O Auditor Corregedor perceberá 10% de 2ª entrância.

(dez por cento) mais que o Auditor

Art. 6º Os Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e 2ª Regiões perceberão menos 20% (vinte por cento) que os Ministros do Tri-

bunal Superior do Trabalho e os Juizes dos demais Tribunais Regionais do Trabalho menos um terço que os referidos Ministros.

Art. 7º Os Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, Niterói, Vitória e São Paulo perceberão 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e 2ª Regiões e os Presidentes das demais Juntas de Conciliação e Julgamento, também 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho das outras regiões.

Art. 8º Os Vogais representantes de empregados e empregadores nas Juntas de Conciliação e Julgamento perceberão, por sessão a que comparecerem, 1,30 (um trinta avos) dos vencimentos dos Juizes Presidentes das respectivas Juntas, até o máximo de vinte sessões mensais.

Art. 9º O Procurador Geral da República e o representante mais graduado do Ministério Público terão os mesmos vencimentos e vantagens pecuniárias dos Juizes dos Tribunais junto aos quais servirem.

Art. 10. Os Curadores e os Promotores da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios terão os mesmos vencimentos e vantagens pecuniárias dos Juizes de Direito e Juizes Substitutos, respectivamente. O Promotor Substituto perceberá menos 10% (dez por cento) que o Promotor e o Defensor Público menos 10% (dez por cento) que o Promotor e o Defensor Público menor Substituto.

Art. 11. Os vencimentos do Subprocurador Geral de Justiça Militar, corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos que percebe o Procurador Geral da mesma Justiça.

Os Juizes de Direito e Juizes Substitutos da Justiça Militar, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, para efeito de percepção de vencimentos, ficam equiparados, respectivamente, aos Juizes de Direito e Juizes Substitutos da Justiça do Distrito Federal, cabendo aos Advogados de Ofício, que servem junto às referidas Auditorias, vencimentos iguais aos dos Defensores Públicos.

Art. 13. Os Advogados de Ofício de 2ª entrância da Justiça Militar para efeito de vencimentos previstos

nesta Lei, ficam equiparados aos Defensores Públicos. Os Advogados de Ofício de 1ª entrância da mesma Justiça perceberão menos 20% (vinte por cento) que os de 2ª entrância.

Art. 14. Os Magistrados, Ministros do Tribunal de Contas da União e membros do Ministério Público representados, que atualmente percebem as vantagens da inatividade pelos cofres da União, terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se encontram, 2/3 (dois terços) dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria em atividade.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito especial até a importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) a fim de regularizar os pagamentos feitos a Magistrados, membros do Tribunal de Contas e representantes do Ministério Público, com base no art. 46 do Código de Contabilidade da União, de 1 de janeiro de 1953 a 31 de dezembro de 1954.

§ 1º Fica reconhecido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e ao Procurador Geral da República, por conta do crédito a que se refere este artigo, o direito à percepção da diferença entre os seus vencimentos atuais e 10% (dez por cento) e mais dos que perceberam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos a partir de 1 de janeiro de 1953 até a vigência desta Lei.

§ 2º Fica reconhecido ao Ministro do Tribunal de Contas da União que em atividade, haja percebido vencimentos inferiores aos demais membros do mesmo Tribunal, no período compreendido entre 1 de janeiro de 1953 a 31 de dezembro de 1954, por não haver apostilado seu título de nomeação, o direito à percepção da diferença de vencimentos, correndo a despesa por conta do crédito especial a ser aberto em virtude desta Lei.

Art. 16 Para execução desta Lei os Tribunais nela mencionados e os Ministérios respectivos farão apostilar, no prazo de 60 (sessenta) dias os títulos de nomeação de seus membros e Juizes, dos representantes do Ministério Público, Auditores da Justiça Militar, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, bem como advogados de Ofício da Justiça Militar.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderão ser pagos vencimentos superiores aos fixados nesta Lei nem apostilados, a partir de sua vigência, os títulos para efeito de aumento de vencimentos de Magistrados e membros do Ministério Público que não decorria de suas disposições.

Art. 17. Ficam revogadas todas as disposições de leis anteriores relativas a vencimentos dos Magistrados e membros do Ministério Público referidos na presente Lei, inclusive da Lei nº 33, de 13 de maio de 1947, bem como quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 8 de setembro de 1955. 134º da Independência e 67ª da República. — João Café Filho. — Prado Kelly. — J. M. Whitaker.

Publicado no *Diário Oficial* de 8 de setembro de 1955).

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*Projeto n.º 70-59, do Poder  
Executivo.*

#### PARECER DO RELATOR

Pleiteia o Poder Executivo a criação de doze juntas de Conciliação e Julgamento na 2.ª Região da Justiça do Trabalho, com sedes nas comarcas de Araraquara, Taubaté, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Rio Claro, São Carlos, Baurú e Barretos, no Estado de São Paulo, Londrina, no Estado do Paraná, e Corumbá, no Estado de Mato Grosso, fixando os limites de sua jurisdição e criando os respectivos cargos de Juiz e Vogal.

Nada a opôr ao projeto, seja sob o ponto de vista constitucional, seja sob o aspecto da conveniência. Noto, entretanto, que o ante-projeto do Executivo não refere a importância do crédito especial, que julga necessário ao cumprimento da lei que pede ao Congresso. Tal falha será sanada, todavia, pela Comissão de Finanças, a quem também está distribuído o projeto e que elaborará a respectiva emenda, tendo em conta os vencimentos atuais dos integrantes da Justiça do Trabalho.

Sala Afrânio de Mello Franco em 27 de maio de 1959. — Nelson Carneiro, Relator.

LOTE: 38  
CAIXA: 4  
PL Nº 70 de 1959  
87

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OLIVEIRA BRITO

Devolvo o projeto com o presente voto.

Estou inteiramente de acôrdo com as conclusões do Relator, tanto no que se refere à constitucionalidade, quanto no que diz respeito ao mérito da proposição.

Isso não obstante, ousei concluir por um substitutivo, ante a necessidade de atualizar o projeto e completar o seu texto, acrescentando-lhe aquelas medidas indispensáveis à eficácia da lei que resultará do projeto.

E' assim que, além de fixar os limites do crédito especial que se autoriza a abrir, acresci o texto da criação dos cargos de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta.

Nos impedimentos do Juiz Presidente, assumirá o exercício do cargo o Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, previsto no parágrafo 1.º do art. 654, da Consolidação das Leis do Trabalho, tornando-se, portanto, imprescindível a criação dos 14 (quatorze) cargos a que faz referência o art. 3.º do Substitutivo.

Por outro lado, enquanto se ultimavam as providências para remessa do anteprojeto à Câmara dos Deputados, foi sancionada a Lei número 3 414, de 20 de junho de 1958 atribuindo novos padrões de vencimentos aos Magistrados da Justiça do Trabalho, decorrendo daí que a aprovação do § 2.º do art. 3.º do Projeto, como está redigido, importaria em fixar vencimentos inferiores para os Juizes Presidentes das novas Juntas.

Sugiro ainda no Substitutivo a criação de mais 2 (duas) Juntas no Estado do Paraná, 1 (uma) em Curitiba, outra em Ponta Grossa. Faço-a diante de convincente exposição que me fez numerosa comissão de representantes sindicais daquele Estado, corroborada pelo eminente Ministro Delfim Moreira, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Sala Afrânic de Melo Franco, em 27 de maio de 1959. — *Oliveira Brito.*

## SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*Ao Projeto de Lei n.º 70-59, que "Cria Junta de Conciliação e Julgamento na 2.ª Região da Justiça do Trabalho, e dá outras providências".*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São criadas na 2.ª Região da Justiça do Trabalho 14 (quatorze) Juntas de Conciliação e Julgamento nos municípios e comarcas de Araraquara, Taubaté, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Rio Claro, São Carlos, Bauru e Barretos, no Estado de São Paulo, Curitiba (2.ª), Londrina e Ponta Grossa, no Estado do Paraná, e Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2.º O limite da jurisdição de cada Junta ora criada será o da respectiva Comarca, exceção da Junta de Mogi das Cruzes, que se estenderá ainda aos municípios de Suzano, Itaquaquecetuba, Poá, Guaracema, Salisópolis e Ferraz de Vasconcelos.

§ 1.º A Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, terá jurisdição ainda sobre as Comarcas de Diamantina e Rosário do Oeste, no mesmo Estado.

§ 2.º Quando houver na mesma Comarca mais de uma Junta, competência se definirá pela distribuição.

Art. 3.º Para comporem as Juntas referidas no artigo 1.º, ficam criados 14 (quatorze) cargos de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta, 28 (vinte e oito) funções de Vogais, sendo 14 (quatorze) para a representação de empregados e 14 (quatorze) para a de empregadores, e 14 (quatorze) de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta.

§ 1º Haverá ainda 1 (um) Suplente de Vogal para cada Junta.

§ 2º Os vencimentos dos cargos e as gratificações das funções de que trata este artigo serão os fixados na Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, com as alterações da Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 4º Os mandatos dos Vogais das Juntas ora criadas, bem como dos mais Vogais das Juntas da 2ª Região da Justiça do Trabalho, terminarão simultaneamente com os das 6 (seis) primeiras Juntas localizadas na ca-

pital do Estado de São Paulo, em curso na data da entrada em vigor da presente lei.

Art. 5º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região promoverá a instalação das Juntas ora criadas, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º Para atender, no primeiro exercício, as despesas decorrentes desta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o crédito especial de Cr\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de cruzeiros).

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 27 de maio de 1959. — *Oliveira Brito*.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 27-5-59, examinando o Projeto nº 70-59, opinou, unânimeamente, e de acordo com o voto em separado do deputado Oliveira Brito, com o qual concordou o Relator, preliminarmente pela constitucionalidade da proposição, e, no mérito, pela aprovação do substitutivo apresentado pelo deputado Oliveira Brito. Estiveram presentes os Srs. Deputados Oliveira Brito — Presidente, Nelson Carneiro — Relator, Raimundo Brito, Arruda Câmara, Carlos Gomes, Alfredo Nasser, João Mendes e Joaquim Duval.

Sala Afrânio de Melo Franco, 27 de maio de 1959. — *Oliveira Brito*, Presidente. — *Nelson Carneiro*, Relator.

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

##### PARECER DO RELATOR

Em 9 de março de 1957, o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região encaminhou ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, um anteprojeto de lei, propondo a criação de mais 12 Juntas de Conciliação e Julgamento, nas Comarcas de Araraquara, Taubaté, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Rio Claro, São Carlos, Baurú e Barretos, no Estado de São Paulo, Londrina, no Estado do Paraná, e Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

Submetida a proposta a estudos pelos serviços competentes do Tribunal Superior do Trabalho e tendo-se em vista a necessidade efetiva da criação de tais órgãos, em virtude da frequência média de dissídios ocorridos nos últimos anos, concluiu esse Colendo Tribunal por encaminhar ao Ministério da Justiça uma proposição, excluindo as Comarcas de São José dos Campos, Mogi das Cruzes, Guarulhos, São Carlos e Barretos.

Tomando por base o pedido do Tribunal Superior do Trabalho, o Executivo encaminhou a Mensagem número 97-1957, que se transformou no projeto em tela.

Submetido à apreciação da Comissão de Justiça, vingou o voto em separado do Deputado Oliveira Brito, aceito pelo relator, que concluiu por apresentar um substitutivo, com as seguintes alterações:

a) atualização do crédito especial a ser aberto, em virtude dos novos padrões de vencimentos aprovados pela Lei nº 3.414, de 20-6-1958;

b) criação dos cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho — Presidente de Junta;

c) criação de mais duas Juntas no Estado do Paraná, sendo uma em Curitiba e outra em Ponta Grossa.

#### II

As razões que fundamentam o pedido de criação das Juntas de Conciliação e Julgamento constantes do projeto, inclusive as introduzidas pelo substitutivo, são convincentes e merecem acolhida.

Realmente, se o crescimento da função não fôr acompanhado pelo crescimento proporcional do respectivo órgão, os desequilíbrios serão as consequências imediatas.

Assevera o nobre Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em sua exposição ao Tribunal Superior: "Entretanto, o movimento sempre crescente das reclamações trabalhistas, devido ao grande surto industrial em nosso país, vem sobrecarregando demasiadamente os Juizes de Direito das Comarcas onde não existem Juntas de Conciliação e Julgamento, prejudicando sobremaneira o andamento dos serviços e em detrimento dos próprios interesses entre empregados e empregadores".

Assim, no que respeita ao conjunto de providências equacionadas no projeto nº 70-1959, nada há que aduzir e, muito menos que opôr.

Entretanto, um outro aspecto, de maior relevância, se impõe à consideração do Legislativo.

Já uma vez foi proposto, em atenção a reais necessidades, o desdobramento em Câmaras, do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Sua jurisdição, por força de lei, abrange os Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso, notoriamente em fase de acentuado progresso e desenvolvimento industrial. Prova disso, é a recente criação de nove Juntas de Conciliação e Julgamento, na sede da Região, duplicando, praticamente, seu número, além das que funcionam em Sorocaba, Ribeirão Preto, Jundiaí, Campinas, Santos (duas), Santo André e São Castano, sem considerar as demais, de outros Estados da Região, inclusive as 14 ora em proposição.

Recentemente, foram criados mais dois cargos de Juizes, alheios aos interesses profissionais, no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que veio aumentar, para sete o número de Juizes dessa categoria, além dos dois classistas.

Esse crescente desenvolvimento da Segunda Região veio tornar seu Tribunal Regional uma organização saturada, sem possibilidade de dar vazão ao número de recursos, de que precisa conhecer, e mrazão de lei. Seu dispositivo de funcionamento ainda é o mesmo que lhe foi dado há cerca de vinte anos, quando havia unicamente seis Juntas em São Paulo e nenhuma no interior do Estado e da Região.

Sendo o parque industrial de São Paulo equivalente a dois terços de todo o País, e contando com alto comércio, o número de recursos remetidos à Segunda Instância equivale a mais da metade dos recursos recebidos pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, não precisando, nem mesmo, aditar-se o "quantum" dos Estados de Mato Grosso e Paraná. Ressalte-se, ademais, que o Tribunal Regional do Trabalho constitui o órgão competente para conhecer dos recursos de tôdas as Comarcas da Região, quando estas funcionam nos feitos trabalhistas. A

conseqüência é existir grande número de processos aguardando pauta de julgamento, com total impossibilidade de que isso aconteça proximamente.

A atual composição do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região dificulta a rápida solução dos feitos submetidos à sua apreciação, exigindo que nada menos de nove juizes se manifestem sobre cada processo, numa pauta diária superior a quarenta (cuja saturação dispensa comentários). Isso retarda a solução de cada caso, relegando-se, de forma impraticável, a normalização dos trabalhos, ultrapassado que já está o limite máximo humano de capacidade de cada juiz. Diante disso, se impõe o desdobramento do Tribunal em turmas, de modo a conseguir maior celeridade na solução dos processos, sendo que a forma proposta não criará mais uma instância, o que acarretará vantagens, sem qualquer inconveniente.

Conseqüentemente ao desdobramento, surge a necessidade de prover uma série de medidas. Cada turma deverá funcionar com os representantes classistas por força de preceito constitucional.

A criação de Juizes do Tribunal, Substitutos, constitui, então, necessidade inadiável, aliás, regularizando a situação de fato, já há muito existente. Cumprir-lhes-á funcionar nas férias e impedimentos dos juizes efetivos, o que, por si só, já lhes tomará o ano inteiro. O sistema vigente é desaconselhável, trazendo grandes prejuizos ao trabalho normal da Justiça, uma vez que exige a convocação, permanente, de três Juizes do Trabalho titulares de Junta de Conciliação e Julgamento. Isso importa na convocação de três Juizes Substitutos, quando sabemos que o número destes já é insuficiente para as substituições normais de Juizes de toda a Região. A conseqüência é o aumento de despesas, sem a vantagem correspondente. O Juiz de Junta, logicamente, não pode desempenhar a função de Juiz do Tribunal com a desejada eficiência, prêso, que sempre fica, aos misteres de sua Junta; de outro lado há o problema relativo à solução de continuidade na instrução e julgamento dos processos, que lhe tinham sido originalmente distribuídos. Ainda se deve registrar, entre

outras, a consequência de que, frequentemente, titulares e substitutos não impedidos de gozar férias regulamentares por falta de quem os renda.

Ilustrando a afirmação, basta salientar que, para uma das vagas recentemente criadas no Tribunal, foi, finalmente nomeado um juiz do Trabalho que, desde 1947, vinha substituindo Juizes das instância superior, permanentemente afastado de sua Junta, a que presidiu, nestes últimos anos, apenas quinze dias.

A criação de três Juizes do Tribunal, Substitutos, portanto, transformará em situação de direito uma situação de fato há muito tempo existente. O aumento de despesa é mínimo, de cerca de Cr\$ 70.000,00 mensais, comparado às despesas daí resultantes.

O sistema proposta já foi consagrado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde, regularmente, foram criados cargos de Desembargadores Substituto, que substituem os efetivos, em tais impedimentos, a inteiro contento das partes litigantes.

Antes de concluir este pronunciamento, desejamos justificar nossa posição ante diversos pedidos que nos têm sido dirigidos por entidades sindicais de São Paulo e pela Câmara Municipal de Santos, pleiteando a criação de inúmeras juntas de Conciliação e Julgamento no Estado, inclusive e especialmente, onze na Capital e uma em Santos.

Tais solicitações, merecedoras de minha mais dedicada atenção, foram submetidas a estudo.

Evidentemente, em matéria ligada ao Poder Judiciário não deve o representante do povo se arvorar em árbitro exclusivo das decisões sobre a necessidade e a oportunidade de ampliar a sua organização.

Há um processo técnico, inclusive tradicional, seguido para realização de tais objetivos: quando a frequência média de dissídios ocorridos nos últimos anos prova e justifica a necessidade de ampliação do órgão, o próprio Tribunal Regional do Trabalho envia exposição fundamentada ao Tribunal Superior do Trabalho, solicitando o encaminhamento da pretensão ao Sr. Ministro da Justiça.

O Tribunal Superior, após os estudos indispensáveis, conclui encami-

nhando proposta ao Executivo, relativamente à criação das Juntas havidas como efetivamente necessárias.

No caso em epígrafe, o Tribunal do Trabalho da 2ª Região solicitou a criação de doze Juntas de Conciliação e Julgamento; o Tribunal Superior, através dos estudos realizados, "tendo em vista o elevado custo atual de manutenção de uma Junta de Conciliação e Julgamento" e "tomando por base a frequência de causas trabalhistas e a população obreira", reduziu para oito Juntas. Seguiu, assim, o pedido para o Ministério da Justiça (proc. nº 23.274-57 — Anexo).

Interessante notar que, durante a tramitação do processo no Ministério da Justiça, a Seção de Legislação, estudando o assunto, opinou no sentido de que se deveria fazer uma nova redução — de oito para cinco — no número de Juntas a se criar. Não obstante, a Diretoria Geral determinou que, "tratando-se de assunto do Judiciário, suba o processo à consideração do Senhor Ministro, tendo em vista o parecer do Tribunal Superior do Trabalho".

Ora, a atender a todos os pedidos que nos foram encaminhados, ao invés de 14, o projeto criaria 30 Juntas de Conciliação e Julgamento no Tribunal do Trabalho da 2ª Região, ou seja, mais do dobro do número em exame.

Se para propor a criação de 8 Juntas fizeram-se mistér cuidadosos e detalhados estudos segundo um procedimento próprio e técnico, dentro dos próprios órgãos de Justiça especializada, difícil, senão impossível seria quase triplicar o número originariamente sugerido, à revelia daqueles mesmos órgãos, que integram o Poder competente para opinar.

Assim sendo, em que pese o desejo de atender às solicitações referidas, a tanto não nos sentimos autorizado, pois, preferimos, em hipóteses tais, se preserve a orientação vigente, que é o encaminhamento das pretensões por intermédio dos órgãos próprios do Poder competente.

Achamos que essa orientação, cujo fim é dar autoridade a quem tem competência específica, deve, sempre que possível, ser adotada e prestigiada.

Se a criação das 16 novas Juntas solicitadas pelos interessados é indispensável e oportuna, temos certeza que a pretensão, levada aos órgãos competentes para opinar, merecerá acolhida.

A vista das razões expostas, submetemos à consideração de nossos ilustres Pares o seguinte:

### SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a composição e o funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, cria, nessa Região, 14 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências. (Da Comissão de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, com sede em São Paulo, funcionará dividido em duas turmas.

§ 1º Essas Turmas serão compostas de cinco Juizes, cada uma, sendo um representante dos empregadores e dos empregados; os demais serão togados, de carreira, funcionando um como Presidente da Turma, que terá direito ao voto de minerva e também poderá ser relator ou revisor de recursos que lhe forem distribuídos;

§ 2º As Turmas poderão deliberar com a presença de três de seus membros, além do respectivo presidente.

Art. 2º Compete às Turmas julgar os recursos hoje afetos ao Tribunal Regional, cabendo ao Tribunal Pleno, exclusivamente, os julgamentos dos dissídios coletivos, matéria de ordem constitucional e administrativa, bem como mandados de segurança.

Art. 3º Dos julgamentos das Turmas caberá, apenas, recurso de revista, ao Tribunal Superior do Trabalho, quando fôr o caso.

Art. 4º Ficam criados dois lugares de juizes representantes da classe, sendo um dos empregados e outro dos empregadores, bem como três lugares de juizes togados, de carreira, os quais, com os mesmos vencimentos e vantagens dos demais, servirão, como substitutos dos efetivos, em seus impedimentos.

Parágrafo único. A promoção dos Juizes Presidentes de Junta será feita para os cargos de Juizes Substitutos, ora criados, na forma da lei, ca-

bendo-lhes acesso ao Tribunal Regional do Trabalho por antiguidade.

Art. 5º São criadas na 2ª Região da Justiça do Trabalho 14 (quatorze) Juntas de Conciliação e Julgamento nos municípios e comarcas de Araraquara, Taubaté, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Rio Claro, São Carlos, Baurú e Barretos, no Estado de São Paulo, Curitiba (2ª), Londrina e Ponta Grossa, no Estado do Paraná, e Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

Art. 6º O limite da jurisdição de cada junta ora criada será o da respectiva Comarca, exceção da Junta de Mogi das Cruzes, que se estenderá ainda aos municípios de Suzano, Itaquaquecetuba, Poá, Guaracema, Saleópolis e Ferraz de Vasconcelos.

§ 1º A Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, terá jurisdição ainda sobre as Comarcas de Diamantina e Rosário do Oeste, no mesmo Estado.

§ Quando houver na mesma Comarca mais de uma Junta, a competência se definirá pela distribuição.

Art. 7º Para comporem as Juntas referidas no art. 5º, ficam criados 14 (quatorze) cargos de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta, 28 (vinte e oito) funções de Vogais, sendo 14 (quatorze) para a representação de empregados e 14 (quatorze) para a de empregadores, e 14 (quatorze) de Suplentes de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta.

§ 1º Haverá ainda 1 (um) Suplente de Vogal para cada Junta.

§ 2º Os vencimentos dos cargos e as gratificações das funções de que este artigo serão os fixados na Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, com as alterações da Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 8º Os mandatos dos Vogais das Juntas ora criadas, bem como dos mais Vogais das Juntas da 2ª Região da Justiça do Trabalho terminarão simultaneamente com os das 6 (seis) primeiras Juntas localizadas na Capital do Estado de São Paulo, em curso na data da entrada em vigor da presente lei.

Art. 9º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região promoverá a instalação das Juntas ora criadas, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. Para atender, no primeiro exercício, as despesas decorrentes desta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 2.<sup>a</sup> Região, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros).

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Rêgo de Barros", em 17 de setembro de 1959. — *Carvalho Sobrinho*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 36.<sup>a</sup> reunião ordinária, realizada em 20 de outubro de 1959, presentes os Senhores: Mário Beni, Pereira Lopes, Aroldo Carvalho, Carvalho Sobrinho, Osanan Coelho, Mário Tamborindéguy, Osmar Cunha, Hélio Machado, Jayme Araújo, Raul de Góis, Rubens Rangel Humberto Lucena, Petronilo Santa Cruz, Salvador Losacco, Mário Gomes e Valério Magalhães, de acordo com o parecer do relator, Deputado Carvalho Sobrinho, opina por unanimidade, pela aprovação do substitutivo oferecido ao Projeto número 70-59, adotando-o.

Sala "Rêgo Barros", em 20 de outubro de 1959 — *Mário Beni*, Vice-Presidente. — *Carvalho Sobrinho*, Relator.

#### EMENDA SUBSTITUTIVA

##### Nº 1

Artigo 1º Ficam criadas, na 2.<sup>a</sup> Região, da Justiça do Trabalho, 30 Juntas de Conciliação e Julgamento, com sedes nas seguintes Comarcas: — 11 na Capital, numeradas de 20.<sup>a</sup> a 30.<sup>a</sup>, e uma em cada uma das seguintes comarcas: São José dos Campos, Mogi das Cruzes, Guarulhos, São Carlos, Barretos, Santos (3.<sup>a</sup>), Campinas (2.<sup>a</sup>), Araraquara, Taubaté, São Bernardo do Campo, Piracicaba, Bauru, Rio Claro, Franca, Americana e Marília, na Estado de São Paulo; em Londrina e uma em Curitiba (2.<sup>a</sup>) e uma em Londrina, Estado do Paraná, e uma em Corumbá, Estado de Mato Grosso.

Artigo 2º São criados 30 cargos de Juiz do Trabalho, Presidentes de Junta e 60 (sessenta) funções de vogais classistas, sendo 30 represen-

tantes de empregados e 30 de empregadores, para compor as Juntas a que se refere o artigo 1º.

Parágrafo único — Haverá um suplente para cada vogal.

Artigo 3º São criados, na sede da Região, quinze cargos de juiz do trabalho substituto.

Artigo 4º Os mandatos dos vogais das Juntas de que trata esta lei e os dos demais vogais das Juntas da Região, terminarão simultaneamente com os das seis primeiras Juntas da Capital de São Paulo, atualmente em curso.

Artigo 5º Ficam criados 30 cargos de Chefes de Secretaria e 30 cargos de Oficial de Justiça, que serão lotados, como cargos isolados de provimento efetivo, na Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta lei.

Artigo 6º Os vencimentos dos cargos e gratificações das funções, referidos nos artigos 2º, 3º e 5º, serão os fixados por lei, para a magistratura, o dos juizes e vogais, e para o funcionalismo da Justiça do Trabalho, os de funcionários.

Artigo 7º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2.<sup>a</sup> Região, promoverá a instalação das Juntas ora criadas, na forma das leis vigentes, requisitando material, locando prédios e proporá a criação dos cargos necessários lotação das Juntas da Região.

Artigo 8º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — 2.<sup>a</sup> Região — Tribunal Regional do Trabalho, de São Paulo, o crédito especial de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), para ocorrer às despesas de instalação das Juntas criadas por esta lei, bem como às despesas de pessoal, material, encargos e serviços de terceiro no exercício de instalação das mesmas.

Artigo 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Hary Normanton*.

#### *Justificação à emenda substitutiva*

O Estado de São Paulo, nesta fase de industrialização do país, como já o era antes, tornou-se o foco das

grandes indústrias, apresentando um tal número de estabelecimentos industriais de vulto e um tão grande número de trabalhadores, que os seus órgãos judiciários, por mais que se esforcem, já não dão conta do vulto do trabalho. Não fôra a dedicação, a boa vontade de juizes do trabalho ou mesmo juizes de direito investidos da administração da justiça especial em suas comarcas, e de funcionários e serventuários, já teríamos a registrar um colapso na Justiça do Trabalho daquele Estado.

As Juntas, na Capital, passaram de 6 a 10 e de 10 a 19. Mas, enquanto os projetos respectivos caminhavam morosamente, crescia a população obreira da Capital e, com ela, o volume de trabalho nas Juntas.

No triênio de 1954 a 1956, quando funcionavam em São Paulo, 10 Juntas de Conciliação e Julgamento, receberam elas 3.430 reclamações, em média, por ano, cada Junta. No biênio de 1957-1958, com 19 Juntas, aproxima-se novamente aquela média.

Ora, os tribunais superiores e mesmo a Câmara dos Deputados têm entendido que a capacidade normal de cada Junta é a de solucionar 1.600 processos por ano. No biênio 1957-58 esse número foi ultrapassado de muito na Capital Paulista. E, como o legislador deve estar atento para o futuro, ao menos para um futuro que antevimos próximo, não temos dúvida em dizer da necessidade da criação de 11 (onze) novas Juntas naquela Capital.

Acresce que os atuais 19 trabalham em regime de horas extraordinárias, tendo tido as suas tarefas respectivas muito aumentadas com a atribuição de julgar embargos de suas próprias decisões em relação à maioria dos processos apreciados, isto é, aquele que tem como valor importância até Cr\$ 35.400,00, ou sejam, seis vezes o salário mínimo vigente na cidade. Ademais, a complexidade dos processos submetidos à apreciação das Juntas desaconselha o trabalho dos respectivos juizes em tal regime, que dificulta decisões às quais possa ser dedicado maior estudo.

Igualmente, as Juntas de Conciliação e Julgamento existentes em Santos, Campinas e Curitiba, estão

bastante sobrecarregadas. As audiências iniciais são designadas com mais de um mês de atraso. E, quando são designadas para menor prazo, a primeira audiência destina-se apenas à proposta de conciliação, seguindo-se adiamento para instrução. Diga-se que o esforço de juizes e funcionários é o máximo possível. Mas, essas Juntas estão no último biênio com um movimento que ultrapassa de muito as 2.000 reclamações.

Examinando-se o quadro elaborado pelo Tribunal Superior do Trabalho (Diário do Congresso Nacional, Seção I, de 16 de abril de 1959, pág. 1.494), apresentavam já movimento de vulto em relação a quaisquer outras Capitais de Estados do país, exceção apenas do Distrito Federal e de São Paulo.

Pois bem, apesar disso, foram criadas mais 3 Juntas em Porto Alegre, 3 Juntas em Belo Horizonte, 2 Juntas em Salvador, estando em trânsito o projeto nº 93, que cria em Recife, mais duas Juntas, e Juiz de Fora, mais uma.

Assim, com base no quadro já aludido, as Juntas de Belo Horizonte (3) que tiveram no triênio de 54-56, um movimento de 1.500 reclamações, distribuirão, agora, seus serviços por outras tantas Juntas. Porto Alegre, que teve um movimento de 1.600 reclamações, por Junta, terá também agora 6 Juntas. Recife, que teve um movimento médio de 1.204, passará a ter 5 Juntas. Salvador, com a média de 1.160 passará a ter 5 Juntas. Por aí se verifica que o Governo teve a preocupação de reduzir, ao menos teoricamente, o número de reclamações, por Junta para uma média com base naquele quadro, de 500 a 800 no máximo.

Pois bem, com base nesses cálculos, no mesmo quadro, e arredondando para 1.000 o número médio de reclamações naquele ano a exigir nova Junta, temos que a Capital Paulista já deveria estar com as 30 Juntas em funcionamento, porque, naquele triênio seu movimento médio foi de 3.430, em cada uma das 10 Juntas existentes. Em 1957, o movimento de cada Junta da Capital, foi de 2.000 reclamações, em média.

Igualmente, com base nos mesmos quadros, Curitiba, Santos e Campi-

nas, precisam cada qual uma Junta a mais, mesmo porque em 1957 e 1958, o número de reclamações ajuizadas em cada um de seus tribunais de primeira instância, ultrapassou a 2.500 em média.

Quanto às Juntas novas, no interior do Estado, trata-se também de providência inadiável.

As cidades de Mogi das Cruzes, Guarulhos e São Bernardo do Campo, são ainda pouco populosas. Mas, o parque industrial que ostentam, como cidades satélites de São Paulo, ultrapassa o de muitas Capitais. Aliás, o Tribunal Regional do Trabalho, de São Paulo, como se verifica da Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça, sentindo de perto a necessidade dessas localidades, já proclamara ser indispensável a criação de Juntas nas mesmas. Guarulhos e Mogi das Cruzes, porém, foram excluídas do projeto por medida de economia que não se justifica.

Quanto aos demais municípios, uns foram objeto do projeto originário do Executivo e dispensam nova justificação. Outros como São José dos Campos, São Carlos, Barretos, também foram objeto de proposta do Tribunal de São Paulo, também não aceita por medida de economia.

Acrescentamos apenas à lista elaborada pelo Tribunal de São Paulo, mais as cidades de Franca, Americana e Marília, grandes centros industriais, comerciais e agro-pecuários, que dispensam qualquer comentário.

Há necessidade de colocar-se a Justiça do Trabalho ao alcance dos empregados e empregadores das cidades do interior, principalmente das mais populosas ou das mais industrializadas. Os seus ilustres juizes de direito já não dão conta do movimento forense normal (justiça cível, comercial, criminal, eleitoral). Toda a boa vontade que tenham esbarra com a total impossibilidade de dar rápido andamento aos processos trabalhistas, que, nessas Comarcas, duram em média um a dois anos, senão mais. E, ninguém tem força para reclamar maior celebridade. O Juiz é humano e não pode fazer o impossível.

O ilustre Evaristo de Moraes Filho, em sua "Introdução ao Direito do

Trabalho", lembrando palavras de A. Tissier, com razão afirma que parecem dirigidas especialmente ao processo trabalhista. Diz Evaristo de Moraes, em glosas ao eminente e autorizado mestre alienígena;

"Ei-las: a) As formas do processo devem ser simples, estritamente restritas ao que exige o bom senso, a razão e a experiência. O processo muito complicado falta à sua finalidade, indo contra a proteção que deve proporcionar. Nem tudo pode ser previsto nem regulado". O processo muito complicado não atinge seu fim social. E' por vêzes, pior e mais perigoso do que o próprio mal ou perigo que ele pretende evitar". b) o processo, se fôr muito lento, vai igualmente contra o seu fim; torna-se anti-social. Quantos direitos certos são abandonados pelos seus titulares diante da lentidão da justiça. Os males de uma justiça tardia equivalem-se ao mal da própria injustiça; ou, em outras palavras, a lentidão da justiça, é uma forma de injustiça. c) um processo muito custoso vai também de encontro ao fim social do processo. A carestia excessiva da justiça é, ainda uma forma de injustiça. O Estado, dizia D'Aguesseau, não se absolve de seu dever de justiça quando vende o que devia dar. d) um Estudo, embora Superficial, das instituições processuais, dá a impressão de que estas instituições estão sempre em atraso em relação às demais partes do direito e mesmo em desacôrdo com o movimento geral de idéias. E' preciso atualizá-las, colocando-as no mesmo passo de progresso das novas técnicas modernas de comunicação, sem os entraves que dificultam a sua marcha rápida e eficaz".

Aí estão palavras oportunas para justificar este projeto. São Paulo, o Estado mais industrial, de maior comércio, de maior produção agro-pastoril do país, enfim, o Estado em que o trabalho e seu ritmo são mais intensos, está a exigir um mais amplo mecanismo de Justiça do Trabalho.

Não são apenas os empregados que reclamam. O interesse dos empregadores é também grande. Nas Comarcas a que se refere este processo, nenhum empregador, sem muito meditar, se atreveria a suspender

um empregado para responder inquérito. A simples falta de prova pode custar-lhe a obrigação de pagar salários vencidos de vários anos de permanência do processo só em primeira instância. E, quanto aos empregados, poucos são os que se animam a reclamar. Como reclamar, por exemplo, uma suspensão de 3 ou 5 dias, que irá pesar na fé de ofício do empregado, se será ele obrigado a comparecer a 2 ou 3 e mais audiências, perdendo salários e repouso remunerados? E o preço da distribuição que, com as novas tabelas de custas, já excede muitas vezes o valor da causa?

No que se refere aos cargos, além dos de juizes, a lei deve providenciar desde logo a criação dos cargos de Chefes de Secretaria e Oficial de Justiça, porque, sem esse mínimo, a Junta será criada só no papel.

Rio de Janeiro, — *Hary Norman*.

#### Nº 2

Inclua-se, onde convier, dispositivo que crie uma Junta de Conciliação e Julgamento na Comarca de Americana, no Estado de São Paulo, introduzindo-se nos demais artigos as modificações que se tornarem necessárias.

#### *Justificação*

Em Americana, no Estado de São Paulo, município em franco desenvolvimento, as questões trabalhistas atingiram a tamanho vulto que exigem a criação de um órgão especializado, ou seja, de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

A medida pleiteada pela emenda virá deslocar das Varas Judiciais das Comarcas grande volume de trabalho propiciando, por outro lado, solução mais rápida aos litígios que de perto interessam as massas trabalhadoras. — *Antonio Feliciano*.

#### CERTIDÃO

Nicolau Mário Ferro, Distribuidor, Partidor, Contador, interino, desta comarca de Americana, no Estado de São Paulo e da República dos Estados Unidos do Brasil — Certifico, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo em o cartório a meu cargo o livro de distribuição de Ações Trabalhistas, dele verifiquei contar que no exercício de 1955 foram dis-

tribuídas 113 (cento e treze) Ações. Certifico mais que no exercício de 1956 foram distribuídas 68 (sessenta e oito) Ações. Certifico mais que no exercício de 1957 foram distribuídas 165 (cento e sessenta e cinco) ações. Certifico mais que no exercício de 1958 foram distribuídas 124 (cento e trinta e quatro) Ações. Certifico mais que no exercício de 1959 até a esta data foram distribuídas 121 (cento e vinte e uma) Ações. O referido é verdade e dou fé. Eu, Nicolau Mário Ferro, Distribuidor, Partidor, Contador interino, dactilografei, subcrevi e assino. Americana, 11 de setembro de 1959. — *Nicolau Mário Ferro*.

Isento de selos.

Osvaldo Linardi, Serventuário Vitalício do Cartório do 1º Ofício de Justiça e seus anexos, desta cidade e comarca de Americana, Estado de São Paulo, etc. — Certifico, a pedido verbal de pessoa — interessada que, revendo em o cartório a meu cargo os autos de reclamações trabalhistas que transitam por este ofício, deles verifiquei constar que as audiências de conciliação e julgamento já se encontram designadas para o mês de março de 1960, em virtude de estar a pauta completamente tomada antes desse mês. Todo o referido é verdade e dou fé. Cartório do Primeiro Ofício de Americana, aos 11 de setembro de 1959. Eu, Alcides Daniel, Oficial Maior, datilografei, conferi, achei conforme, dou fé e assino. — *Alcides Daniel*, Oficial Maior.

Isento de selos e emolumentos.

#### Nº 3

Onde se lê:

Cria, no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, oito Juntas de Conciliação e Julgamento e autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — crédito especial de Cr\$ ..... 20.247.936,00, para atender as decorrentes despesas; tendo pareceres, com substitutivos, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Leia-se:

Cria, no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, onze Juntas de Conciliação e Julgamento e autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Po-

der Judiciário — Justiça do Trabalho — crédito especial de Cr\$ ..... 26.247.936,00, para atender às decorrentes despesas; tendo pareceres, com substitutivos, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

O Congresso Nacional decreta:

Onde se lê:

Art. 1º São criadas na 2ª Região da Justiça do Trabalho oito Juntas de Conciliação e Julgamento com sedes nas seguintes Comarcas: Taubaté, São Bernardo do Campo, Piracicaba, Bauru, Rio Claro e Araraquara, no Estado de São Paulo, Londrina, no Estado do Paraná, e Corumbá, no Estado de Mato Grosso,

Leia-se:

Art. 1º São criadas na 2ª Região de Justiça e Trabalho onze Juntas de Conciliação e Julgamento com sedes nas seguintes cidades: Taubaté, São Bernardo do Campo, Piracicaba, Bauru, Rio Claro, Araraquara, Tatui, Osasco, e Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, Londrina, no Estado do Paraná, e Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

Onde se lê:

Art. 2º

Parágrafo único. A Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, terá jurisdição sobre as Comarcas de Diamantino e Rosário Oeste, no mesmo Estado,

Leia-se:

Art. 2º

Parágrafo 1º A Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, terá jurisdição sobre as Comarcas de Diamantino e Rosário Oeste, no mesmo Estado.

Parágrafo 2º A Junta de Conciliação e Julgamento terá jurisdição sobre os municípios de Barueri, Santana do Parnaíba, Itapevi e Cotia, no Estado de São Paulo.

Onde se lê:

Art. 3º São criados oito cargos de Juiz de Trabalho, Presidente de Juntas e dezesseis funções de Vogais, sendo oito para a representação de empregados e oito para a de empregadores, para compor as Juntas referidas no art. 1º,

Leia-se:

Art. 3º São criados onze cargos de Juiz de Trabalho, Presidente de Juntas e vinte e duas funções de Vogais, sendo onze para a representação de empregados e onze para a de empregadores, para compor as Juntas referidas no art. 1º.

Onde se lê:

Art. 6º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — 2ª Região — Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, o crédito especial de .... para ocorrer às despesa conseqüente da presente Lei, no exercício de 1957.

Leia-se:

Art. 6º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — 2ª Região — Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, o crédito especial de Cr\$ 26.247.936,00 para ocorrer à despesa conseqüente da presente Lei, no exercício de 1960.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1959. — Deputado José Menck.

N.º 4

Acrescente-se, onde convier: uma Junta de Conciliação e Julgamento em São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo.

27 de novembro de 1959. — Coutinho Cavalcanti.

N.º 5

Acrescente-se ao artigo 5º, do substitutivo do referido Projeto, depois da palavra "Barretos", a seguinte expressão: "e São José do Rio Preto".

N.º 6

Substitua-se o artigo 7º, do substitutivo do referido Projeto, pelo seguinte:

"Art. 7º Para comporem as Juntas referidas no art. 5º, ficam criados 15 (quinze) cargos de Juiz de Trabalho, Presidente de Junta, 30 (trinta) funções de Vogais, sendo 15 (quinze) para a representação de empregados e 15 (quinze) para a de empregadores, e quinze (15) de Suplentes de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1959. — Cunha Bueno.

### Justificação

A cidade de São José do Rio Preto é considerada, hoje, uma das mais florescentes do "hinterland" paulista e "cabeça da região" da alta Araquarense.

O seu notável desenvolvimento comercial e industrial nêste últimos anos, a coloca em posição vanguardeira dentre os nossos municípios de maior progresso e o que veio de aumentar consideravelmente os dissídios trabalhistas, justificando-se, portanto, a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento, conforme ora se propõe, como uma necessidade imperiosa e uma vez que a justiça comum, a qual no momento está afeta o julgamento dos dissídios trabalhistas, já não pode arcar, sem seu próprio prejuízo, com o atendimento desses feitos de alçada da Justiça especializada.

#### Nº 7

Acrescente-se onde couber:

Art. ... É criada a 9ª Região da Justiça do Trabalho, compreendendo o território dos Estados do Paraná e Mato Grosso.

Art. ... É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com sede na cidade de Curitiba, composto de idêntico número de juizes do Tribunal da 8ª Região, os quais perceberão os vencimentos fixados na respectiva lei.

§ 1º O quadro de funcionários de sua secretaria será também idêntico ao dos tribunais de igual categoria.

§ 2º Até que sejam criados por lei os cargos de que trata o parágrafo anterior, poderão os servidores ser requisitados do Poder Executivo e dos tribunais do trabalho de outras regiões.

Art. ... É criado igualmente um cargo de Procurador Regional e um d. Procurador Adjunto junto ao tribunal ora criado.

Sala das Sessões, em de novembro de 1959. — Jorge de Lima e outros Srs. Deputados.

### Justificação

Evidente que o Tribunal do Trabalho da 2ª Região sediado em São Paulo é "uma organização saturada" e, por isso mesmo, impossibilitada de dar vazão satisfatória ao volume de recursos, cuja pauta diária a julgar ultrapassa a cifra de quarenta na palavra autorizada de seus representantes nesta Casa.

Na virtude disso, a douta Comissão de Finanças, acolhendo parecer do relator, Sr. Deputado Carvalho Sobrinho, propôs substitutivo desdobrando aquêle Tribunal em duas Câmaras e aumentando ainda o seu número de juizes.

Ora, àquela douta Comissão passou despercebida que o fórmula mais acertada para melhorar o funcionamento da Justiça do Trabalho naquela região não é a formação ou o desdobramento, neste instante, de novas câmaras.

Para atender aos interesses e à realidade trepidante da extensa, vasta, populosa, altamente progressista e grandemente distanciada jurisdição que compreende, a solução é, evidente e indiscutivelmente, o desdobramento da região em dois órgãos de segunda instância.

Aliás, em 1950, pela mensagem do Poder Executivo subscrita pelo honrado Presidente Dutra e que capeou o projeto de lei nº 28-50, já esta Augusta Casa tomou conhecimento de proposição que visava principalmente em seu art. 1º a criação da 9ª região com o respectivo Tribunal sediado na Capital do Estado do Paraná, além de criar também outras juntas em Curitiba e Paranaguá.

Exatamente o que reiteramos hoje. A iniciativa do Executivo foi substancial e totalmente alterada, o que o levou a vetar o projeto que desta Casa saiu.

Ressaltemos: se o Poder Executivo já em 1950, atendendo a Exposição de Motivos do Ministério da Justiça, ha dez anos atrás reconhecia e proclamava essa necessidade, que se há de dizer hoje?

Ofereceremos um quadro somente para demonstrar a diferença: em 1950 mal chegava a receita orçamentária do Paraná à casa dos 300 milhões de cruzeiros; no entanto, a previsão orçamentária para 1960 ultrapassa a 9 bilhões, 30 vezes mais. O salto é verdadeiramente espantoso mas absolutamente verdadeiro. E nada melhor para espelhar o desenvolvimento de um povo que a sua capacidade contributiva ao Erário Público.

Devemos, e a nossa dívida há de ser eternamente reconhecida a São Paulo. Somos filhos de São Paulo, e isso nos orgulha. Todavia, nos emancipamos e estamos crescendo, provando que o exemplo e a lição paterna

foram úteis. Resta que São Paulo não queira ser padrao. Para isso desejamos contar com a sua patriótica compreensão.

A emenda acima desmembra somente os Estados de Mato Grosso e Paraná da 2ª Região da Justiça do Trabalho, não afetando a 4ª Região, integrada pelo Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Daí fugirmos neste particular aos termos daquela mensagem governamental que incluía na 9ª Região, a ser criada, o Estado de Santa Catarina. Bizantino afirmar que os Estados de Mato Grosso e Paraná são confinantes, ao passo que Santa Catarina confina com o Rio Grande do Sul, apesar de confinar também com o Paraná. O que não seria recomendável é que Mato Grosso pertencesse à jurisdição de São Paulo, tendo o Paraná quase de permeio, como quis a mensagem governamental.

Também acredito, não vem a pêlo trazer a colação o problema da competência do Poder Legislativo em alterar proposta do Executivo sobre assunto do qual tem êle exclusivamente a iniciativa, por ser ponto pacífico não constituir o Legislativo, na espécie, simples órgão homologatório, embora se restrinja essa competência aos restritos limites da matéria a que a mensagem alude. Talvez discutível fôsse, aqui, pretender criar-se Tribunal de Justiça em Estados ou regiões a que não se refere a mensagem, pois ela objetiva restritivamente alterar tão só e exclusivamente a 2ª Região da Justiça do Trabalho, que compreende os Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso.

Destarte, esperamos que, pela prova aduzida, quer no que diz respeito não só à conveniência do desdobramento da 2ª Região da Justiça do Trabalho, uma vez que aquêle tribunal na verdade está superacumulado e o Poder Executivo por duas vezes propõe alteração naquele órgão (agora e quando pediu a criação do Tribunal do Trabalho em Curitiba — mensagem 28-50) — quer no que tange a competência constitucional do Poder Legislativo alterar a proposição cuja iniciativa é exclusiva do Executivo, pelo menos no adstrito da matéria a ser modificada (como parece naver entendido a douta Comissão de Consti-

tuição e Justiça, em face de seu parecer e substitutivo), esperamos seja aceita e aprovada a emenda supra, que corresponde a justa, precisa e urgente necessidade de há muito reclamada.

Quanto às despesas que implica a emenda, são elas minimas, uma vez que a criação de uma segunda câmara no Tribunal da 2ª Região já as previa. Aliás, em matéria de Justiça, mormente Justiça do Trabalho, tão tardia, tão difícil e tão complicada, não há falar-se em compressão.

Sala das Sessões, em de novembro de 1959. — *Jorge de Lima*.

#### Nº 8

Substitua-se no art. 5º do substitutivo as expressões: “e Corumba, no Estado de Mato Grosso” por:

“Corumbá e Campo Grande, no Estado de Mato Grosso”.

*Wilson Fadul*.

#### Justificação

Sendo Campo Grande o maior centro econômico do Estado, é de toda a procedência que se crie naquela cidade uma Junta de Conciliação e Julgamento, velha aspiração dos seus trabalhadores.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1959. — *Wilson Fadul*.

#### Nº 9

Acrescente-se onde couber:

Art. — Fica criada uma Junta de Conciliação e Julgamento na 2ª Região da Justiça do Trabalho, com sede em Limeira, no Estado de São Paulo, com jurisdição no mesmo município e Cordeirópolis e zona da Comarca.

Art. — Ficam criados os seguintes cargos e funções:

Um de Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento,

Um de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento;

Duas funções de Vogal, sendo uma para a representação dos empregadores e outra para a representação dos empregados e outra para a de em-

pregados e seus respectivos suplentes;

Um de Chefe de Secretaria, padrão M;

Um de Oficial de Justiça, padrão H;

Três de Auxiliar Judiciário, classe E;

Dois de Servente, classe C.

Art. — Fica elevado de Cr\$ ..... 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) o crédito especial a ser aberto ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, para a 2ª Região.

#### *Justificativa*

Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do Art. 123 da Constituição, conciliar e julgar os dissídios entre empregados e empregadores: cabendo à Lei instituir as Juntas de Conciliação e Julgamento, onde se tornem necessárias, e na falta das mesmas é que compete aos Juizes de Direito tais atribuições, de acôrdo com a regra do § 3º do art. 122.

Acontece, entretanto, que em virtude de estarem sempre assoberbados com as causas da Justiça Comum, demoram bastante os referidos Juizes para solucionar as questões trabalhistas, acarretando dificuldades entre o capital e o trabalho e fugindo ao espirito criador daquela Justiça especializada, que é a rapidez.

O município de Limeira centraliza importante região econômica do Estado de São Paulo, em fase de desenvolvimento industrial e que no recenseamento de 1950 já contava com uma população obreira de mais de 10.000 operários. Além do mais, a criação da Junta, objeto da emenda, representa velha aspiração das classes obreiras dos municípios beneficiados, já tendo a efetivação de tal medida sido estudada por diversos órgãos da administração pública.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1959. — *João Abdalla*.

Nº 9-A

Inclua-se onde couber:

Art. E' instituído, como órgão da Justiça do Trabalho, o cargo de juiz de conciliação e julgamento com a

mesma competência e atribuição das Juntas de Conciliação e Julgamento, e jurisdição nas comarcas cujo movimento forense dos juizes de direito a quem são atribuídas tais funções, assim o aconselhe, por provocação do Tribunal de Justiça local, ouvido o Tribunal Superior do Trabalho. — *Jorge de Lima*.

#### *Justificação*

A instituição da Justiça do Trabalho em face do surgimento do novo direito e do desenvolvimento industrial do país atendeu sem dúvida alguma a um imperativo de ordem social.

Por diversas razões, mais de ordem prática e objetiva, na organização dessa justiça especializada foi deixada de lado a figura do juiz singular e adotada na primeira instância a coletiva, através das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Hoje, porém, a experiência de quasi duas décadas e a cristalização do direito social através de normas jurisprudenciais e de melhores conceituações jurídicas dos fatos a ele pertinentes, além do generalizado conhecimento desse ramo do direito através de seus ensinamentos nas cátedras universitárias e cursos intensivos e especiais já é aconselhável rever-se a matéria e, talvez, enveredar-se pelo caminho comum e tradicional.

Por outro lado, diante do elevado onus que importam na organização atual as juntas de conciliação e julgamento, a presença da Justiça do trabalho se restringe a alguns poucos grandes centros industriais, embora seja reclamada insistentemente por outras localidades, onde é bem verdade, o número estatístico de seus dissídios longe está de justificar a presença de órgão tão caro e tão numeroso que exige um amplo arcabouço burocrático.

Todavia, não é de se perder de vista o surto industrial por que atravessa o país, e isto irá, cada vez mais, aumentando a insistência e por fim exigindo a criação de novos órgãos de primeira instância na justiça trabalhista, o que, pela sua constituição de hoje, importará despesas cada vez maiores.

De outra vista, diante da atribuição conferida á Justiça comum de conhecer dos litígios trabalhistas nas comarcas onde não houver Junta, se vê aquela dia a dia chamada mais frequentemente a desviar sua atenção e variar seus estudos, com indubitável prejuízo aos seus trabalhos normais.

Ora, não foi sem sentido que o constituinte de 1946 inscreveu no artigo 122, parágrafo 4º inciso III — o seguinte:

“Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho”.

E' precisamente o que objetiva a emenda acima, que somente visa instituir o novo órgão, dependendo para seu funcionamento de provocação dos Tribunais de Justiça, ouvido o Tribunal Superior do Trabalho, em cada caso.

Legítima-se a sua apresentação em forma de emenda ao projeto de lei nº 70-59 desde que este provém de iniciativa do Poder Executivo, e não levando qualquer outra pretensão senão lembrar o debate da matéria, chamando a atenção da casa para problema que entendemos, data vênua, conveniente e relevante, especialmente se se atender que mais tempo ou menos tempo terá a União que estender cada vez mais uma instituição judiciária caríssima para os cofres públicos e cuja composição coletiva talvez já não conte com as mesmas razões para conservá-la daqui por diante em seus prolongamentos.

Sob o princípio da representação paritária entre empregados e empregadores, nada ha que se arguir, uma vez que em face do próprio juízo singular é mantida a ingualdade pela ausência de representação, e, depois, no inciso III do artigo 122 a constituição é expressa quando, ao enumerar os órgãos da Justiça do Trabalho menciona Juntas ou juizes de conciliação e julgamento.

#### Nº 10

Substitua-se no art. 5º a expressão “Ponta Grossa Londrina no Estado do Paraná”, pela seguinte:

“Ponta Grossa, Londrina, Parana-  
guá e União de Vitória”.

Sala das Sessões,

#### Justificação

A criação de Juntas no Paraná é um imperativo não só para atender os processos trabalhistas como para desafogar a Justiça comum.

Ponta Grossa e Londrina estão a exigir, a criação de Juntas de Conciliação, sem dúvida alguma. Não obstante Paranaguá e União da Vitória são regiões operárias de não menor importância. E' incrível que, apesar do vertiginoso e trepidante progresso desse Estado, que em pouco mais de 10 anos está a se emparelhar com os Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul, continue em matéria de Justiça do Trabalho a ser tratado como há 20 anos atrás.

Ninguém desconhece e bem ao contrário, todos são unânimes em proclamar o surto eloquentemente extraordinário porque passa a terra das araucárias. Mister se faz que dispense-mos a ela, agora mais que nunca, atenção e o tratamento que a sua realidade está a exigir. — *Jorge de Lima.*

#### Nº 11

Suprimam-se os arts. 1º a 4º

#### Justificação

O Substitutivo, nos arts. 1º a 4º, visa a aumentar o número de Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 2ª Região, desmembrando-o em duas Turmas.

Não se justificam as medidas substanciadas nos referidos incisos, não sendo possível atribuir àquele Tribunal organização diversa da que têm os demais, inclusive o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com sede na Capital da República.

O número dos Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região foi aumentado há menos de um ano, pela Lei nº 3.486, de 10 de dezembro de 1958. Por fôrça da citada Lei, aquê-  
le Tribunal compõe-se de nove juizes, sendo a mesma a composição atual do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Não se justifica, pelo menos por enquanto, o aumento dos Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, colocando-o em desigualdade com o da 1ª Região. Por outro lado, é manifesta a inconveniência do desdobra-

mento de um Tribunal em duas Turmas, o que poderá acarretar orientações jurisprudenciais diversas num mesmo Tribunal, principalmente porque não se prevê qualquer recurso para unificar aquelas orientações, quando se manifestarem divergências entre as Turmas. — *Uriel Alvim.*

N.º 12

Atribua-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Das decisões das Turmas, nas causas de sua competência, admitir-se-ão os seguintes recursos para o Tribunal Pleno:

a) — embargos de nulidade e infringentes do julgado, quando não fôr unânime a decisão proferida em grau de recurso;

b) — revista regional, nas hipóteses em que divergirem as Turmas, entre si, ou de pronunciamento do Tribunal Pleno, quanto ao modo de interpretar o direito em tese.

Parágrafo 1º — Na hipótese da alínea a, se o desacôrdo fôr parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

Parágrafo 2º — Na hipótese da alínea b, não será lícito alegar que uma interpretação diverge de outra, quando, depois desta, a mesma Turma, que a adotou, ou o Tribunal Pleno, hajam firmado jurisprudência contra a qual se pretende reclamar.

Parágrafo 3º — Os recursos mencionados neste artigo serão interpostos no prazo comum de dez dias contados da publicação das conclusões do acórdão no órgão oficial, devidamente fundamentados, tendo o recorrido igual prazo para oferecer suas razões.

*Justificação*

O desmembramento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, como proposto no Substitutivo, irá criar divergências de orientações entre as Turmas do mesmo Tribunal.

Medida correlata ao desmembramento de qualquer Tribunal em Turmas é a criação de recursos tendentes à uniformização da jurisprudência do mesmo Tribunal. No Código de Processo Civil são previstos os recursos de embargos, quando não fôr unânime a decisão proferida pela Turma ou Câmara (art. 833) e recurso de revista quando houver divergência na interpretação do direito em tese (art. 853).

Recursos semelhantes devem ser adotados no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, como decorrência de seu desmembramento em duas Turmas.

A nova redação proposta para o art. 3º não suprime o recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, quando fôr o caso de acôrdo com a legislação em vigor. — *Uriel Alvim.*

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Comissão de Finanças.

Inclua-se no artigo 1.º

“Piracicaba”

N.º 13

*Justificativa*

O Projeto 70--A-59 originou-se em mensagem do Poder Executivo em que se propunha a criação de oito juntas de conciliação e julgamento na 2ª Região de Justiça do Trabalho. Entre as comarcas propostas para sede de juntas de conciliação e julgamento incluía-se Piracicaba, no Estado de São Paulo. A mensagem, por sua vez, decorreu de uma exposição do Tribunal Superior do Trabalho que, apreciando uma proposição do Tribunal Regional da Justiça do Trabalho, limitou a oito as dozes comarcas propostas, inicialmente, pela Instância Inferior, nelas incluindo a comarca de Piracicaba. O Sr. Relator da matéria na Comissão de Justiça, nobre Deputado Nelson Carneiro, por evidente equívoco, ao estabelecer o critério numérico adotado inicialmente na exposição de motivos do Tribunal Regional do Trabalho, elevou de oito para doze as comarcas sede de juntas de conciliação e julgamento, excluindo Piracicaba. Existe um critério objetivo que orienta a criação destes órgãos, critério este rigorosamente seguido pelo Tribunal Superior. A comarca de Piracicaba fazia parte de uma relação de oito destinada às sedes de junta. Sua exclusão da relação das doze só pode ser atribuída a equívoco no transcrever a relação das comarcas, desde que perduram as razões objetivas que fizeram incluir Piracicaba entre as oito comarcas que inicialmente mereceram a atenção do Tribunal do Trabalho e do Poder Executivo, com cuja proposição concordou o relator e o autor do substitutivo que, quanto à localização de juntas, apenas aumentou de duas o número proposto inicialmente.

A fim de ser corrigido o equívoco que se estendeu por todo o processamento do Projeto n.º 70-A-59 nesta Casa é que proponho seja aceita emenda aditiva incluindo Piracicaba entre as comarcas a serem beneficiadas com a instalação de uma junta de conciliação e julgamento.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1960. — *Pacheco Chaves*.

#### Nº

•Acrescente-se, onde convier:

“Art. . .

Fica criada uma Junta de Conciliação e Julgamento em São José dos Campos, Estado de São Paulo.”

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 1960. — *Cunha Bueno*.

#### *Justificativa.*

Ninguém ignora, nesta Casa, o extraordinário surto de desenvolvimento por que atravessa, presentemente, a região denominada Vale do Paraíba, localizado entre os dois maiores centros consumidores da América Latina.

Está o Vale do Paraíba destinado a representar papel de importância impar na história do progresso industrial de São Paulo e do próprio País.

São José dos Campos, pela sua topografia, pela sua privilegiada situação geográfica e pelas vias de comunicação que possui, através das quais vincula-se hoje aos maiores centros do País, será dentro em breve, um dos mais poderosos e populosos núcleos industriais do Brasil. Entre as grandes indústrias que para ali já transportaram seus parques, citamos a General Motors do Brasil.

Nestas condições, justifica-se perfeitamente a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento em São José dos Campos.

#### N.º 15

Art. 1º — Na 2ª Região da Justiça do Trabalho, são criadas 24 (vinte e quatro) Juntas de Conciliação e Julgamento nos municípios e comarcas de Piracicaba, Limeira, Franca, Americana, Santos (3ª Junta), araraquara, Taubaté, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Rio Claro, São

Carlos, Baurú, Barretos e 6 (seis) em São Paulo, Capital, numeradas de 20 a 25, no Estado de São Paulo, Curitiba, — (2ª), — Londrina e Ponta Grossa, no Estado do Paraná e Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º — O limite da jurisdição de cada Junta ora criada será o da respectiva Comarca, exceção das Juntas de Mogi das Cruzes, que se estenderá aos Municípios de Suzano, Itaquaquecetuba, Poá, Guaracema, Salesópolis, e Ferraz de Vasconcelos e de Cuibá, cuja jurisdição abrangerá, também, as Comarcas de Diamantina e Rosário do Oeste, nos respectivos Estados.

*Parágrafo Único* — Quando houver, na mesma comarca, mais de uma Junta, a competência se definirá pela distribuição.

Art. 3º — Para comporem as Juntas a que se refere esta Lei, são criados 24 (vinte e quatro) cargos de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta, 48 (quarenta e oito) funções de Vogais, sendo 24 (vinte e quatro) para a representação de empregados e 24 (vinte e quatro) para a de empregadores, e 24 (vinte e quatro) de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta.

§ 1º — Para cada Junta haverá um Suplente de Vogal.

§ 2º — Os vencimentos dos cargos e gratificações das funções a que se refere este artigo, serão os fixados na Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, com as alterações da Lei n.º . . . . 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 4º — O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região promoverá a instalação das Juntas ora criadas, na forma da legislação em vigor.

Art. 5º — Para atender, no primeiro exercício, as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo, autorizado a abrir ao Poder Judiciário, Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o crédito especial de Cr\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de cruzeiros).

Art. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1960. — *Nicolau Tuma*.

#### *Justificação*

Para justificar a criação das seis Juntas propostas para a Capital do

CAIXA: 4

PL N.º 70 de 1959

95

LOTE: 38

Estado de São Paulo, basta dizer que as atuais 19 trabalham em regime de horas extraordinárias, tendo tido as suas tarefas muito aumentadas, especialmente com a atribuição de julgar embargos de suas próprias decisões, em relação à maioria dos processos apreciados, isto é, aqueles que têm como valor importâncias até Cr\$ . . . . 35.400,00, ou seja, seis vezes o salário mínimo vigente na cidade. Ademais, a complexidade dos processos submetidos à apreciação das Juntas desaconselha o trabalho dos respectivos Juizes em tal regime, que dificulta decisões a que deva ser dedicado maior estudo.

Quanto à Junta proposta para Santos (3ª Junta), valem os mesmos argumentos.

No atinente às demais Juntas referidas, será suficiente transcrever o que afirmou, em fevereiro de 1957, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, no ofício em que pediu a criação de doze das Juntas ora propostas:

“O Tribunal Regional do Trabalho desta 2ª Região, tem sob sua jurisdição o território dos Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso, com suas vinte e nove Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo dezanove nesta Capital, oito no interior do Estado e uma em cada Capital do Paraná e Mato Grosso. Entretanto, o movimento sempre crescente das reclamações trabalhistas devido ao grande surto industrial em nosso país, vem sobrecarregando demasiadamente os Juizes de Direito das comarcas onde não existem Juntas de Conciliação e Julgamento, prejudicando sobremaneira o andamento dos serviços e em detrimento dos próprios interesses entre empregados e empregadores. Para atenuar tal estado de coisas, resolveu este Tribunal propor à consideração de Vossa Excelência, a fim de que seja encaminhado ao Congresso Nacional por intermédio do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o anexo projeto de lei criando na 2ª Região da Justiça do Trabalho mais doze Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo dez no Estado de São Paulo, uma no Estado do Paraná e uma no Estado de Mato Grosso”.

Face ao exposto, resulta claro que o presente substitutivo, com plena oportunidade, melhor contempla às efetivas necessidades do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em de setembro de 1959. — Nicolau Tuma.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER DO RELATOR

— Quinze emendas foram oferecidas em plenário ao Projeto nº 70-A, de 1959, oriundo do Poder Executivo, e que visava a criar oito novas Juntas de Conciliação e Julgamento no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, depois que a douta Comissão de Finanças, sendo relator o nobre Deputado Carvalho Sobrinho, apresentou substitutivo, em que, além de outras modificações, aumentava para quatorze aquele número, com a instalação de Juntas de Conciliação e Julgamento nos municípios e comarcas de Araraquara, Taubaté, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Rio Claro, São Carlos, Bauru e Barretos, no Estado de São Paulo; uma 2ª em Curitiba, uma em Londrina e outra em Ponta Grossa, no Paraná; e, finalmente, uma em Corumbá, Mato Grosso.

A emenda nº 1, do Sr. Hary Normaton, eleva esse número para 30, sendo 11 na capital bandeirante. Conheço a situação dramática em que se encontra a Justiça do Trabalho em São Paulo. E a longa demora para o processamento das reclamações, por acúmulo de serviço, constitui uma verdadeira denegação de justiça, tanto mais grave quando prejudica a parte mais necessitada e menos poderosa economicamente.

Também, de acordo com elementos que me foram fornecidos pelo ilustre Presidente do Tribunal Regional de São Paulo, Dr. Dácio de Toledo Leite, aceito a emenda, na parte em que autoriza a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento em Piracicaba, aliás proposta pelo Executivo.

Assim, quanto à emenda nº 1, meu parecer é para que a Comissão a acolha em parte, para aumentar de quatro o número de Juntas na Capital de São Paulo e criar uma em Piracicaba, sede da Comarca a que pertence o município de Santa Bárbara do Oeste, onde hoje se acham instaladas Usinas açucareiras e uma fábrica de automóveis. As demais comarcas são zonas agrícolas ou de movimento industrial ainda sem condições de reclamar

a instalação imediata de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

A emenda nº 2, do Sr. Antônio Feliciano, sugere a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento em Americana. A emenda, a meu ver, é de ser aceita. Conheço a Comarca, em franco desenvolvimento industrial, com fábricas de tecidos e usinas siderúrgicas. Em 11 de setembro de 1959, havia audiências preliminares marcadas para março de 1960 "em virtude de estar a pauta completamente tomada antes deste mês", informa a certidão que instrui a emenda.

A emenda nº 3, do Sr. José Menck, já foi atendida em parte, com a aprovação da de nº 1, do Sr. Hary Norman, de referência à criação de uma Junta em Piracicaba.

Visa a emenda nº 4, do Sr. Coutinho Cavalcanti, à instalação de uma Junta em São José do Rio Preto, que é uma das mais florescentes cidades da Paulista. Dentro de alguns anos, acredito que se imponha aprovação de emenda semelhante. Hoje todavia, o município tem na lavoura do café e na pecuária suas principais atividades. Opino, assim, pela rejeição da emenda.

No mesmo sentido é a emenda número 5, do Sr. Cunha Bueno. Pela rejeição.

A emenda nº 6, ainda do Senhor Cunha Bueno, era consequência da anterior, com a modificação do número de Juizes para as Juntas. Daí meu parecer por sua rejeição.

A emenda nº 8, do Sr. Wilson Faddul, cria, além da de Corumbá, uma Junta de Conciliação em Campo Grande, em Mato Grosso. Já existe uma em Cuiabá. Campo Grande é realmente dos grandes centros econômicos daquele Estado, mas ainda não é, como Corumbá, um centro industrial capaz de justificar, no momento, a instalação de uma Junta. Meu parecer é pela rejeição da emenda.

A emenda nº 9, do Sr. João Abdala, pretende a criação de uma Junta em Limeira. Acredito que mais alguns anos, aquele próspero município paulista reclamará a instalação desse órgão da Justiça do Trabalho, quando se desenvolver sua incipiente industrialização. Pela rejeição.

O Sr. Jorge de Lima quer criar mais duas Juntas no Paraná, uma em Paranaguá e outra em União de Vi-

tória, além das previstas no Substitutivo desta Comissão: Ponte Grossa, Londrina e segunda em Curitiba. Meu parecer é pela rejeição.

Foi o Sr. Pacheco Chaves o autor da emenda nº 13, propondo a instalação de uma Junta de Conciliação e Julgamento em Piracicaba. Meu parecer — já manifestado no exame de anteriores proposições — é por sua aprovação.

A emenda nº 14, do Sr. Cunha Bueno, criando uma Junta em São José dos Campos, já está aceita no substitutivo desta Comissão. Prejudicada.

A de nº 15 cria, ao todo, 24 (vinte e quatro) Juntas, sendo 6 (seis) na Capital. Essa emenda, do Sr. Nicolau Tuma, já está atendida, em parte, com a aceitação de emendas anteriores.

Há, entretanto, 4 (quatro) emendas que merecem especial exame. As de ns. 7, 9-A, 11 e 12.

A de nº 7, subscrita pelo operoso deputado Jorge de Lima e pelos demais ilustres membros da bancada paranaense nesta Casa, visa a criar a 9ª Região da Justiça do Trabalho, com sede em Curitiba, e compreendendo os territórios dos Estados do Paraná e Mato Grosso. A 2ª Região ficaria restrita ao Estado de São Paulo.

Tenho a maior simpatia pela idéia, que acredito não tardará a concretizar-se, tal o vertiginoso desenvolvimento de todo o Paraná.

Surge, porém, em meu espírito uma indagação de ordem constitucional. Será que poderemos levar tão longe o poder do Legislativo emendar proposta do Executivo, a ponto de, aproveitando mensagem que cria algumas Juntas de Conciliação e Julgamento em determinada Região, instaurar uma nova Região?

É certo que, em 1950, mensagem do Poder Executivo (Projeto nº 28-50) criava um Tribunal Regional do Trabalho, com sede na cidade de Curitiba, e com jurisdição nos territórios dos Estados do Paraná e Santa Catarina. Depois de longa tramitação, e do Tribunal Superior do Trabalho opinar contra a criação de Tribunal Regional em Curitiba ou em Florianópolis (àquele tempo já eram 2), dado o modesto movimento forense, o Congres-

so aprovou apenas a criação de 6 (seis) Juntas de Conciliação e Julgamento, 3 (três) no Paraná, 3 (três) em Santa Catarina. O Presidente da República vetou a proposição, por manifestamente contrária aos interesses nacionais. E o veto foi mantido em 10 de janeiro de 1955.

Não há, assim, como ressuscitar essa iniciativa, para justificar a emenda, sob o aspecto constitucional. Coisa, aliás, de que não cogitaram, vale ressaltar, os ilustrados signatários da proposição ora em exame.

Se essas dúvidas assaltam meu espírito sob o ponto de vista constitucional, as informações colhidas no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região desaconselham, no momento, a aprovação da emenda. No ano de 1958, chegaram àquele Tribunal 3.800 recursos, dos quais 178 procedentes do Paraná e 3 vindos de Mato Grosso. Em 1959, os recursos do Paraná subiram a 212 e os de Mato Grosso a 13, para um total de 3.267. De 450 recebidos pelo Tribunal este ano, até 18 de fevereiro, 20 eram do Paraná e 1 de Mato Grosso.

Ainda que se somassem os recursos desses dois Estados, o número seria insuficiente para que o Congresso Nacional, em assunto de discutível constitucionalidade, acolhesse a emenda.

Finalmente, nem haveria razão de constituírem uma região Paraná e Mato Grosso, que nem sequer são Estados contíguos.

Por tudo isso, opino pela rejeição da emenda, no que pesem as doutes considerações formuladas na justificação pelos nobres integrantes da bancada paranaense.

A emenda nº 9-A institui, como órgão da Justiça do Trabalho o cargo de juiz de Conciliação e Julgamento, com a mesma competência e atribuição das Juntas de Conciliação e Julgamento, e jurisdição nas comarcas cujo movimento forense dos juizes de Direito a quem são atribuídas tais funções, assim o aconselhe, por provocação do Tribunal de Justiça local, ouvido o Tribunal Superior do Trabalho.

Tenho para mim que o desenvolvimento industrial do País e a retardada extensão dos benefícios da legislação social aos trabalhadores do

campo tornarão, dentro de alguns anos, necessária essa providência, de que ficará sendo pioneira a emenda de autoria do nobre deputado Jorge de Lima.

Não lhe posso dar, nesta oportunidade, parecer favorável.

Por fim, a emenda nº 11, do Senhor Uriel Alvim, refere-se aos artigos 1º e 4º do substitutivo da Comissão de Finanças, quando aumenta de 9 (nove) para 11 (onze) o número dos juizes do Tribunal Regional, proposto no substitutivo da Comissão de Finanças. Lembra o representante mineiro que esse número foi aumentado recentemente, pela Lei nº 3.486, de 10 de dezembro de 1958, e sua composição atual é idêntica ao do da 1ª Região. Outrossim, a divisão em turmas seria prejudicial à unidade jurisprudencial, tanto mais quando não se prevê qualquer recurso para unificar orientações acaso divergentes.

Acolho a emenda nº 11, pelas razões aqui expostas. E levo em conta dados fornecidos pelo Tribunal de São Paulo. A lei nº 3.486 é de dezembro de 1958, ano em que negaram àquela Corte 3.800 recursos para julgamento. Em 1959, esse número baixou para 3.267. Um estudo especial talvez justifique a providência proposta. Mas não me parece aconselhável, ao menos neste projeto, tal aumento do número de juizes. E com nove, um dos quais o Presidente, a divisão em turmas não mais se justificaria. Compreendo que cito juizes votando, em cada recurso, retardam mais os serviços do que se cinco apenas o apreciassem. Mas havia realmente a possibilidade de preferirem as Turmas decisões divergentes, sem que houvessem meios de unificá-las.

A emenda nº 12 parte da existência das Turmas, sugerindo recurso para unificar-lhes a jurisprudência. É de autoria do deputado Uriel Alvim. Aceita a emenda nº 11, é de rejeitar-se a de nº 12.

Resta o substitutivo da doughta Comissão de Finanças, de autoria do nobre deputado Carvalho Sobrinho. Muitos de seus textos estão apreciados no decorrer deste parecer. Um deles, porém, o do art. 4º merece apreciação destacada. É o que cria cinco cargos de Juizes Substitutos para substituir, nos impedimentos,

aos membros do Tribunal. Explicam os partidários da emenda que, com as constantes ausências dos integrantes do Tribunal, em suas férias e licenças são convocados os Juizes-Presidentes das Juntas da Capital, e inevitável se torna o acúmulo de serviço na Justiça do Trabalho. O inconveniente marca todo o organismo judiciário do País, exceção talvez do que ocorre no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Tenho que esse estudo deva ser realizado em escala ampla, para dar remédio a um problema, que é nacional.

Assim, cumpre-me oferecer o seguinte substitutivo, em anexo.

Março de 1960. — Nelson Carneiro, Relator.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*Substitutivo ao Projeto nº 70-A-59*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criadas na 2ª Região da Justiça do Trabalho 20 (vinte) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo 4 (quatro) na Capital do Estado de São Paulo, sob os ns. 20 a 23, e as demais em Araraquara, Taubaté, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Rio Claro, São Carlos, Americana, Bauru, Barretos e Piracicaba, no Estado de São Paulo; Curitiba (2ª), Londrina e Ponta Grossa, no Paraná; e Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O limite da jurisdição de cada Junta ora criada será o da respectiva Comarca, exceção da Junta de Mogi das Cruzes, que se estenderá aos municípios de Suzano, Itaquaquetuba, Poá, Guaracema, Salesópolis e Ferraz de Vasconcelos, e a de Guarulhos, que se estenderá ao município de São Miguel.

§ 1º A Junta de Conciliação e Julgamento, existente em Cuiabá, Estado de Mato Grosso terá jurisdição ainda sobre as Comarcas de Diamantina e Rosário do Oeste, no mesmo Estado.

§ 2º Quando houver na mesma Comarca mais de uma Junta, a competência se definirá por distribuição.

Art. 3º Para compor as Juntas referidas no art. 1º, ficam criados 20 (vinte) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 40 (quarenta) funções de Vogais, sendo 20 (vinte) para a representação dos empregados e 20 (vinte) para a de empregadores, e 20 (vinte) de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente da Junta.

§ 1º Haverá ainda 1 (um) suplente de Vogal para cada Junta.

§ 2º Os vencimentos dos cargos e as gratificações das funções serão os fixados na lei nº 2.588, de 8-9-55, com as alterações da lei nº 3.531, de 19-1 de 1959.

Art. 4º Os mandatos dos Vogais das Juntas de que trata o art. 1º e os dos demais Vogais das Juntas da 2ª Região da Justiça do Trabalho, terminarão simultaneamente com os das 6 (seis) primeiras Juntas sediadas na Capital do Estado de S. Paulo, em curso na data da entrada em vigor da presente lei.

Art. 5º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (2ª Região) promoverá a instalação das Juntas ora criadas, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º Para atender no primeiro exercício, às despesas decorrentes desta Lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, um crédito especial de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00).

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Março de 1960. — Nelson Carneiro, Relator.

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma B, realizada em 29-7-60, apreciando as emendas de discussão única oferecidas ao Projeto nº 70-59, opinou, nos termos do parecer do relator, pela aprovação do substitutivo por este apresentado. Decisão unânime. Estiveram presentes os senhores deputados: Oliveira Brito — Presidente, Nelson Carneiro — Relator, Bilac Pinto, Gabriel Passos, Vasconcelos Tôrres, Almino Afonso, Moacir Aze-

*Handwritten initials*

vedo, Pimenta da Veiga, Joaquim Duval e Arruda Câmara.

Brasília, em 29 de julho de 1960.  
— *Oliveira Brito*, Presidente; *Nelson Carneiro*, Relator.

## COMISSÃO DE FINANÇAS

### PARECER DO RELATOR

Retorna a este órgão técnico o Projeto nº 70/59, acompanhado de 15 emendas, originárias do Plenário.

Essa matéria já aqui, por várias vezes, amplamente discutida, sendo certo que as emendas apresentadas não acarretam maior inovação sob o ponto de vista do mérito.

Na Comissão de Constituição e Justiça, aos informes do douto parecer do Dep. Nelson Carneiro, mereceram elas acurado e substancial estudo, que, podemos afirmar, esgota a matéria e oferece-lhe a solução que se nos afigura a melhor.

Cumprido realçar que, para esse trabalho, o ilustre relator naquele órgão, contou com preciosos subsídios, inclusive de caráter oficial, pois, ofertado pelo nobre Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

Tendo em conta que a análise objetiva feita pelo relator da Comissão de Justiça além de ser completa, chega a conclusões que coincidem, em toda a extensão, com o nosso ponto de vista.

O substitutivo aprovado por aquele órgão, com o aproveitamento da maioria das emendas apresentadas, credencia-se a nosso integral apoio, eis que, traduz a solução que, no momento, parece ser a mais adequada e a mais aconselhada.

Existindo, como efetivamente existe, perfeita justa-posição de entendimentos, cremos ser desnecessário repetir o estudo de cada uma das emendas, tanto mais quanto, na parte conclusiva, isto é, no substitutivo, há total concordância.

A nosso ver, em um único ponto o substitutivo exige reparo cuja arguição não importa qualquer modificação de maior alcance.

Com efeito, a alteração visa apenas corrigir um pequeno lapso que, possivelmente devido a engano, passou a integrar o substitutivo.

No art. 3º se incluiu a expressão "Suplente de Juiz do Trabalho" quando a designação correta é "Juiz do Trabalho Substituto".

O Suplente de Juiz do Trabalho-Presidente da Junta somente poderá prestar serviços na Comarca para a qual foi nomeado. O equívoco é evidente: criam-se 16 (dezesseis) Juntas fora da sede da 2ª Região e 20 (vinte) cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho, Presidente da Junta. Portanto, mais de um suplente para cada Juiz do Trabalho-Presidente da Junta.

O fato é que as últimas leis que criaram Juntas de Conciliação e Julgamento em todo o Brasil, dispõem sobre cargos de Juiz do Trabalho Substituto e não de Suplentes, sendo esta terminologia imprópria.

O Juiz do Trabalho Substituto ingressa na Magistratura por concurso de provas e títulos e de Substituto é promovido a titular, ou seja, Juiz do Trabalho-Presidente da Junta. Serve êle na sede da Região e também fora da sede, substituindo os Juizes do Trabalho em seus impedimentos, como férias, licenças.

Aliás, devemos sublinhar que, para corrigir esse erro, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região encaminhou ofício a esta Casa, conforme consta do processo.

Os argumentos expostos provam, "quantum satis", a indeclinável necessidade de se realizar a modificação em causa.

Assim sendo, nosso parecer é favorável à aprovação do substitutivo da Comissão de Justiça, ao qual apresentamos a seguinte emenda:

Ao Art. 3º:

No Art. 3º, "caput", substitua-se a expressão:

"Suplente de Juiz do Trabalho", pela seguinte: "Juiz do Trabalho-Substituto".

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 20-10-60. — *Mário Beni*, Relator.

SUEMENDA AO SUBSTITUTIVO  
DA COMISSÃO DE JUSTIÇA  
ADOTADA PELA COMISSÃO DE  
FINANÇAS.

Ao Art. 3º:

No Art. 3º, "caput", substitua-se  
a expressão:

"Suplente de Juiz do Trabalho",  
pela seguinte:

"Juiz do Trabalho-Substituto".

Sala das Sessões da Comissão de  
Finanças, em 25 de outubro de 1960.  
— *Mário Beni*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua  
16ª reunião extraordinária — notur-  
na — realizada em 25-10-60, sob a  
presidência do Senhor Cesar Prieto,

Presidente e presentes os Senhores  
Bezerra Leite, Expedito Machado,  
Ozanam Coelho, Laurentino Pereira,  
Jayme Araujo, Rubens Rangel, Hélio  
Cabal, Hélio Machado Gabriel Her-  
mes, Raul de Góis, Océlio Medeiros,  
Badaró Júnior, Clóvis Pestana, Hum-  
berto Lucena, Salvador Losacco,  
Wilson Calmon e Petronilo Santa  
Cruz, opina, por unanimidade, de  
acôrdo com o parecer do relator,  
Deputado Mário Beni, pela aprova-  
ção do Projeto Nº 70-A/59 nos têr-  
mos do Substitutivo da dita Co-  
missão de Constituição e Justiça,  
com a inclusão da subemenda ofere-  
cida pelo relator ao seu Art. 3º.

Sala das Sessões da Comissão de  
Finanças em 25 de outubro de 1960.  
*Cesar Prieto*, Presidente; *Mário Beni*,  
Relator.

CAIXA: 4

LOTE: 38  
PL Nº 70 de 1959  
98

*a Sr. Deputado  
Wilson Cavalcanti*

**DECIO DE TOLEDO LEITE**  
JUIZ PRESIDENTE  
TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA DO TRABALHO

*través de um advogado  
e tomou conhecimento  
de que a mesma a*

SÃO PAULO

.- TOTAIS DE PROCESSOS ENTRADOS PELO ESTADOS DA 2ª REGIÃO -.

ESTADOS	1 9 5 8	1 9 5 9	1 9 6 0 até 18-2-60
SÃO PAULO	3614	3042	429
PARANÁ	178	212	20
MATO GROSSO	8	13	1
T O T A I S	3800	3267	450

Recursos entrados no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 16ª reunião extraordinária - noturna - realizada em 25.10.60, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente e presentes os Senhores Bezerra Leite, Expedito Machado, Ozanam Coêlho, Laurentino Pereira, Jayme Araujo, Rubens Rangel, Hélio Cabal, Hélio Machado, Gabriel Hermes, Raul de Gois, Océlio Medeiros, Badaró Junior, Clóvis Pestana, Humberto Lucena, Salvador Losacco, Wilson Calmon e Petronilo Santa Cruz, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Mário Beni, pela aprovação do Projeto Nº... 70-A/59, nos termos do Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça, com a inclusão da subemenda oferecida pelo relator ao seu Art. 3º.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 25 de outubro de 1960.

\_\_\_\_\_, Presidente  
Cesar Prieto

\_\_\_\_\_, Relator  
Mário Beni



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUB-EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

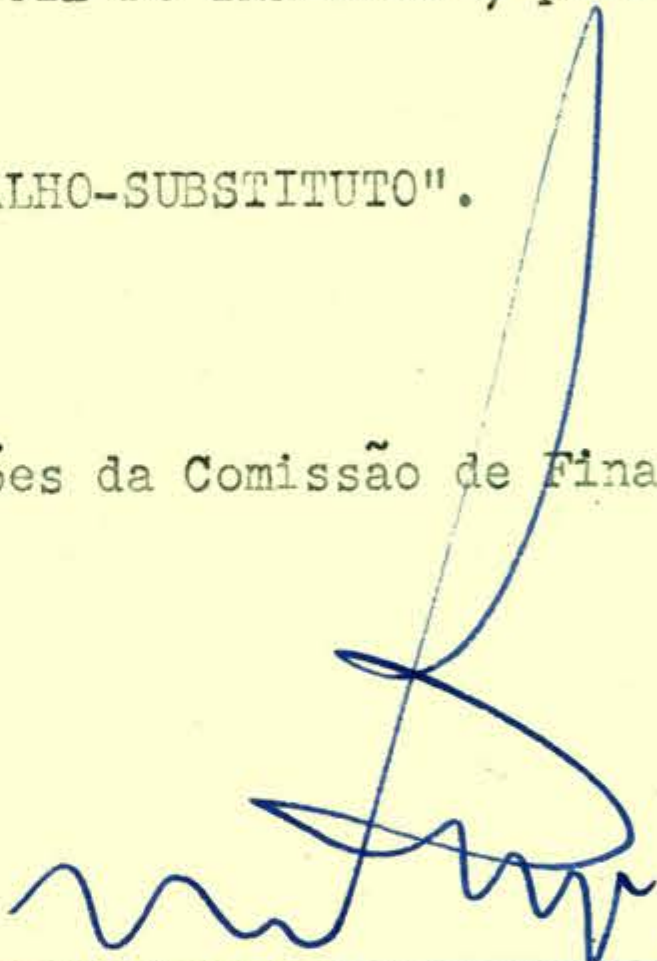
Ao Art. 3º:

No Art. 3º, "caput", substitua-se a expressão:

"SUPLENTE DE JUIZ DO TRABALHO", pela seguinte:

"JUIZ DO TRABALHO-SUBSTITUTO".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 25  
de outubro de 1960.



---

Mário Beni - Relator

/nb

## COMISSÃO DE FINANÇAS

Parecer sôbre as emendas apresentadas ao Projeto nº 70-A/59, que cria oito novas juntas de Conciliação e Julgamento no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

RELATOR:- Dep. Mário Beni.

### P A R E C E R

Retorna a êste órgão técnico o Projeto nº 70/59, acompanhado de 15 emendas, originárias do Plenário.

Essa matéria já aqui, por várias vezes, amplamente discutida, sendo certo que as emendas apresentadas não acarretam maior inovação sob o ponto de vista do mérito.

Na Comissão de Constituição e Justiça, aos informes do douto parecer do Dep. Nelson Carneiro, mereceram elas acurado e substancial estudo, que, podemos afirmar, esgota a matéria e oferece a solução que se nos afigura a melhor.

Cumprê realçar que, para êsse trabalho, o ilustre relator naquele órgão, contou com preciosos subsídios, inclusive de caráter oficial, pois, ofertado pelo nobre Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

Tendo em conta que a análise objetiva feita pelo relator da Comissão de Justiça, além de ser completa, chega a conclusões que coincidem, em tôda a extensão, com o nosso ponto de vista.

O substitutivo aprovado por aquele órgão, com o aproveitamento da maioria das emendas apresentadas, credencia-se a nosso integral apoio, eis que, traduz a solução que, no momento, parece ser a mais adequada e a mais aconselhada.

Existindo, como efetivamente existe, perfeita justa-posição de entendimentos, cremos ser desnecessário repetir o estudo de cada uma das emendas, tanto mais quanto, na parte conclusiva, isto é, no substitutivo, há total concordância.

A nosso ver, em um único ponto o substitutivo exige reparo, cuja arguição não importa qualquer modificação de maior alcance.

Com efeito, a alteração visa apenas corrigir um pequeno lapso que, possivelmente devido a engano, passou a integrar o substitutivo.

No art. 3º se incluiu a expressão "Suplente de Juiz do Trabalho" quando a designação correta é "Juiz do Trabalho Substituto".

O Suplente de Juiz do Trabalho-Presidente da Junta somente poderá prestar serviços na Comarca para a qual foi nomeado. O equívoco é evidente: criam-se 16 (dezesesseis) Juntas fora da sede da 2ª. Região e 20 (vinte) cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho, Presidente da Junta. Portanto, mais de um suplente para cada Juiz do Trabalho-Presidente da Junta.

O fato é que as últimas leis que criaram Juntas de Conciliação e Julgamento em todo o Brasil, dispõem sobre cargos de Juiz do Trabalho Substituto e não de Suplentes, sendo esta terminologia imprópria.

O Juiz do Trabalho Substituto ingressa na Magistratura por concurso de provas e títulos e de Substituto é promovido a titular, ou seja, Juiz do Trabalho-Presidente da Junta. Serve êle na sede da Região e também fora da sede, substituindo os Juizes do Trabalho em seus impedimentos, como férias, licenças.

Aliás, devemos sublinhar que, para corrigir esse erro, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, encaminhou o ofício a esta Casa, conforme consta do processo.

Os argumentos expostos provam, "quantum satis" a indeclinável necessidade de se realizar a modificação em causa.

Assim sendo, nosso parecer é favorável à aprovação do substitutivo da Comissão de Justiça, ao qual apresentamos a seguinte <sup>sub.</sup> emenda:

Ao Art. 3º:

No Art. 3º, "caput", substitua-se a expressão:  
"SUPLENTE DE JUIZ DO TRABALHO", pela seguinte:  
"JUIZ DO TRABALHO-SUBSTITUTO".

SALA "CARLOS PEIXOTO FILHO", em 20 out. 1960

Mário Beni - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 70-A/59 - Cria oito novas Juntas de Conciliação e Julgamento no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

RELATOR: dep. Nelson Carneiro.

---

P A R E C E R

Quinze emendas foram oferecidas em plenário ao Projeto nº 70-A, de 1959, oriundo do Poder Executivo, e que visava a criar oito novas Juntas de Conciliação e Julgamento no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, depois que a douta Comissão de Finanças, sendo relator o nobre Deputado Carvalho Sobrinho, apresentou substitutivo, em que, além de outras modificações, aumentava para quatorze aquêles número, com a instalação de Juntas de Conciliação e Julgamento nos municípios e comarcas de Araraquara, Taubaté, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Rio Claro, São Carlos, Bauru e Barretos, no Estado de São Paulo; uma 2ª em Curitiba, uma em Londrina e outra em Ponta Grossa, no Paraná; e, finalmente, uma em Corumbá, Mato Grosso.

A emenda nº 1, do sr. Hary Normaton, eleva êsse número para 30, sendo 11 na capital bandeirante. Conheço a situação dramática em que se encontra a Justiça do Trabalho em São Paulo. E a longa demora para o processamento das reclamações, por acúmulo de serviço, constitui uma verdadeira denegação de justiça, tanto mais grave quando prejudica a parte mais necessitada e menos poderosa economicamente.

Também, de acôrdo com elementos que me foram fornecidos pelo ilustre Presidente do Tribunal Regional de São Paulo, Dr. Décio de Toledo Leite, aceito a emenda, na parte em que autoriza a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento em Piracicaba, aliás proposta pelo Executivo.

Assim, quanto à emenda nº 1, meu parecer é para que a Comissão a acolha em parte, para aumentar de quatro o número de



.2.

Juntas na Capital de São Paulo e criar uma em Piracicaba, sede da Comarca a que pertence o município de Santa Bárbara do Oeste, onde hoje se acham instaladas Usinas açucareiras e uma fábrica de automóveis. As demais comarcas são zonas agrícolas ou de movimento industrial ainda sem condições de reclamar a instalação imediata de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

A emenda nº 2, do sr. Antônio Feliciano, sugere a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento em Americana. A emenda, a meu ver, é de ser aceita. Conheço a Comarca, em franco desenvolvimento industrial, com fábricas de tecidos e usinas siderúrgicas. Em 11 de setembro de 1959, havia audiências preliminares marcadas para março de 1960 "em virtude de estar a pauta completamente tomada antes deste mês", informa a certidão que instrui a emenda.

A emenda nº 3, do sr. José Menck, já foi atendida em parte, com a aprovação da de nº 1, do Sr. Hary Normaton, de referência à criação de uma Junta em Piracicaba.

Visa a emenda nº 4, do sr. Coutinho Cavalcanti, à instalação de uma Junta em São José do Rio Preto, que é uma das mais florescentes cidades da Paulista. Dentro de alguns anos, acredito que se imponha aprovação de emenda semelhante. Hoje, todavia, o município tem na lavoura do café e na pecuária suas principais atividades. Opino, assim, pela rejeição da emenda.

No mesmo sentido é a emenda nº 5, do sr. Cunha Bueno. Pela rejeição.

A emenda nº 6, ainda do sr. Cunha Bueno, era consequência da anterior, com a modificação do número de Juizes para as Juntas. Daí meu parecer por sua rejeição.

A emenda nº 8, do sr. Wilson Fadul, cria, além da de Corumbá, uma Junta de Conciliação em Campo Grande, em Mato Grosso. Já existe uma em Cuiabá. Campo Grande é realmente dos grandes centros econômicos daquele Estado, mas ainda não é, co



.3.

mo Corumbá, um centro industrial capaz de justificar, no momento, a instalação de uma Junta. Meu parecer é pela rejeição da emenda.

A emenda nº 9, do sr. João Abdala, pretende a criação de uma Junta em Limeira. Acredito que mais alguns anos, aquêles próspero município paulista reclamará a instalação dêsse órgão da Justiça do Trabalho, quando se desenvolver sua incipiente industrialização. Pela rejeição.

O sr. Jorge de Lima quer criar mais duas Juntas no Paraná, uma em Paranaguá e outra em União de Vitória, além das previstas no Substitutivo desta Comissão: Ponte Grossa, Londrina e segunda em Curitiba. Meu parecer é pela rejeição.

Foi o sr. Pacheco Chaves o autor da emenda nº 13, propondo a instalação de uma Junta de Conciliação e Julgamento em Piracicaba. Meu parecer - já manifestado no exame de anteriores proposições - é por sua aprovação.

A emenda nº 14, do sr. Cunha Bueno, criando uma Junta em São José dos Campos, já está aceita no substitutivo desta Comissão. Prejudicada.

A de nº 15 cria, ao todo, 24 (vinte e quatro) Juntas, sendo 6 (seis) na Capital. Essa emenda, do sr. Nicolau Tuma, já está atendida, em parte, com a aceitação de emendas anteriores.

Há, entretanto, 4 (quatro) emendas que merecem especial exame. As de nºs 7, 9-A, 11 e 12.

A de nº 7, subscrita pelo operoso deputado Jorge de Lima e pelos demais ilustres membros da bancada paranaense nesta Casa, visa a criar a 9ª Região da Justiça do Trabalho, com sede em Curitiba, e compreendendo os territórios dos Estados do Paraná e Mato Grosso. A 2ª Região ficaria restrita ao Estado de São Paulo.

Tenho a maior simpatia pela idéia, que acredito não tardará a concretizar-se, tal o vertiginoso desenvolvimento de todo o Paraná.



Surge, porém, em meu espírito uma indagação de ordem constitucional. Será que poderemos levar tão longe o poder do Legislativo emendar proposta do Executivo, a ponto de, aproveitando mensagem que cria algumas Juntas de Conciliação e Julgamento em determinada Região, instaurar uma nova Região?

É certo que, em 1950, mensagem do Poder Executivo (Projeto nº 28/50) criava um Tribunal Regional do Trabalho, com sede na cidade de Curitiba, e com jurisdição nos territórios dos Estados do Paraná e Santa Catarina. Depois de longa tramitação, e do Tribunal Superior do Trabalho opinar contra a criação de Tribunal Regional em Curitiba ou em Florianópolis (àquele tempo já eram 2), dado o modesto movimento forense, o Congresso aprovou apenas a criação de 6 (seis) Juntas de Conciliação e Julgamento, 3 (três) no Paraná, 3 (três) em Santa Catarina. O Presidente da República vetou a proposição, por manifestamente contrária aos interesses nacionais. E o veto foi mantido em 10 de janeiro de 1955.

Não há, assim, como ressuscitar essa iniciativa, para justificar a emenda, sob o aspecto constitucional. Coisa, aliás, de que não cogitaram, vale ressaltar, os ilustrados signatários da proposição ora em exame.

Se essas dúvidas assaltam meu espírito sob o ponto de vista constitucional, as informações colhidas no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região desaconselham, no momento, a aprovação da emenda. No ano de 1958, chegaram àquele Tribunal 3.800 recursos, dos quais 178 procedentes do Paraná e 8 vindos de Mato Grosso. Em 1959, os recursos do Paraná subiram a 212 e os de Mato Grosso a 13, para um total de 3.267. De 450 recebidos pelo Tribunal êste ano, até 18 de fevereiro, 20 eram do Paraná e 1 de Mato Grosso.

Ainda que se somassem os recursos desses dois Estados, o número seria insuficiente para que o Congresso Nacional, em assunto de discutível constitucionalidade, acolhesse a emenda.

Finalmente, nem haveria razão de constituírem uma região Paraná e Mato Grosso, que nem sequer são Estados contíguos.



Por tudo isso, opino pela rejeição da emenda, no que pesem as duntas considerações formuladas na justificação pelos nobres integrantes da bancada paranaense.

A emenda nº 9-A institui, como órgão da Justiça do Trabalho, o cargo de juiz de Conciliação e Julgamento, com a mesma competência e atribuição das Juntas de Conciliação e Julgamento, e jurisdição nas comarcas cujo movimento forense dos juizes de Direito a quem são atribuídas tais funções, assim o aconselhe, por provocação do Tribunal de Justiça local, ouvido o Tribunal Superior do Trabalho.

Tenho para mim que o desenvolvimento industrial do País e a retardada extensão dos benefícios da legislação social aos trabalhadores do campo tornarão, dentro de alguns anos, necessária essa providência, de que ficará sendo pioneira a emenda de autoria do nobre deputado Jorge de Lima.

Não lhe posso dar, nesta oportunidade, parecer favorável.

Por fim, a emenda nº 11, do sr. Uriel Alvim, refere-se aos arts. 1º e 4º do substitutivo da Comissão de Finanças, quando aumenta de 9 (nove) para 11 (onze) o número dos juizes do Tribunal Regional, proposto no substitutivo da Comissão de Finanças. Lembra o representante mineiro que êsse número foi aumentado recentemente, pela Lei nº 3.486, de 10 de dezembro de 1958, e sua composição atual é idêntica ao do da 1ª Região. Outrossim, a divisão em turmas seria prejudicial à unidade jurisprudencial, tanto mais quando não se prevê qualquer recurso para unificar orientações acaso divergentes.

Acolho a emenda nº 11, pelas razões aqui expostas. E levo em conta dados fornecidos pelo Tribunal de São Paulo. A lei nº 3.486 é de dezembro de 1958, ano em que chegaram àquela Corte 3.800 recursos para julgamento. Em 1959, êsse número baixou para 3.267. Um estudo especial talvez justifique a providência proposta. Mas não me parece aconselhável, ao menos neste projeto, tal aumento do número de juizes. E com nove, um dos quais o Presidente, a divisão em turmas não mais se justificaria. Compreendo que



oito juizes votando, em cada recurso, retardam mais os serviços do que se cinco apenas o apreciassem. Mas, havia realmente a possibilidade de proferirem as Turmas decisões divergentes, sem que houvesse meios de unificá-las.

A emenda nº 12 parte da existência das Turmas, sugerindo recursos para unificar-lhes a jurisprudência. É da autoria do deputado Uriel Alvim. Aceita a emenda nº 11, é de rejeitar-se a de nº 12.

Resta o substitutivo da douta Comissão de Finanças, de autoria do nobre deputado Carvalho Sobrinho. Muitos de seus textos estão apreciados no decorrer deste parecer. Um deles, porém, o do art. 4º, merece apreciação destacada. É o que cria cinco cargos de Juizes Substitutos para substituir, nos impedimentos, aos membros do Tribunal. Explicam os partidários da emenda que, com as constantes ausências dos integrantes do Tribunal, em suas férias e licenças, são convocados os Juizes-Presidentes das Juntas da Capital, e inevitável se torna o acúmulo de serviço na Justiça do Trabalho. O inconveniente marca todo o organismo judiciário do País, exceção talvez do que ocorre no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Tenho que esse estudo deva ser realizado em escala ampla, para dar remédio a um problema, que é nacional.

Assim, cumpre-me oferecer o seguinte substitutivo, em anexo.

Março de 1960.

Nelson Carneiro - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 70-A/59

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São criadas na 2ª Região da Justiça do Trabalho 20 (vinte) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo 4 (quatro) na Capital do Estado de São Paulo, sob os nºs 20 a 23, e as demais em Araraquara, Taubaté, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Rio Claro, São Carlos, Americana, Bauru, Barretos e Piracicaba, no Estado de São Paulo; Curitiba (2ª), Londrina e Ponta Grossa, no Paraná; e Corumbá, no Mato Grosso.

Art. 2º - O limite da jurisdição de cada Junta ora criada será o da respectiva Comarca, exceção da Junta de Mogi das Cruzes, que se estenderá aos municípios de Suzano, Itaquaquetuba, Poá, Guaracema, Salesópolis e Ferraz de Vasconcelos, e a de Guarulhos, que se estenderá ao município de São Miguel.

§1º - A Junta de Conciliação e Julgamento, existente em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, terá jurisdição ainda sobre as Comarcas de Diamantina e Rosário do Oeste, no mesmo Estado.

§2º - Quando houver na mesma Comarca mais de uma Junta, a competência se definirá por distribuição.

Art. 3º - Para compor as Juntas referidas no art. 1º, ficam criados 20 (vinte) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 40 (quarenta) funções de Vogais, sendo 20 (vinte) para a representação dos empregados e 20 (vinte) para a de empregadores, e 20 (vinte) de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente da Junta.

§1º - Haverá ainda 1 (um) suplente de Vogal para cada Junta.



.2.

§2º - Os vencimentos dos cargos e as gratificações das funções serão os fixados na lei nº 2.588, de 8.9.55, com as alterações da lei nº 3.531, de 19.1.59.

Art. 4º - Os mandatos dos Vogais das Juntas de que trata o art. 1º e os dos demais Vogais das Juntas da 2ª Região da Justiça do Trabalho, terminarão simultaneamente com os das 6 (seis) primeiras Juntas sediadas na Capital do Estado de S. Paulo, em curso na data da entrada em vigor da presente lei.

Art. 5º - O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (2ª Região) promoverá a instalação das Juntas ora criadas, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º - Para atender, no primeiro exercício, às despesas decorrentes desta Lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, um crédito especial de vinte milhões de cruzeiros (R\$20.000.000,00).

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Março de 1960.

Nelson Carneiro - Relator



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas,  
Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo

ORGÃO SINDICAL DE 2.º GRAU, RECONHECIDO DE ACÓRDO  
COM O DECRETO-LEI N.º 1.402 DE 5 DE JULHO DE 1939.

— • • —  
" M E M O R I A L "

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

" B R A S I L I A "



*Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas,  
Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo*

(Orgão Sindical de 2.º grau, de acôrdo com o decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de Maio de 1943)  
Sede Própria: RUA DOS ESTUDANTES, 48 — FONE: 36-5652 — SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS -  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do seu Presidente, infra-assinado, vem representar a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 513, letra "a" da Consolidação das Leis do Trabalho, - atendendo aos veementes apêlos formulados pelos Sindicatos - constantes do seu corpo associativo, no sentido de que, seja dado rápido andamento no Projeto n.º 70-A/59, ora em tramitação por êsse dígna Comissão, conforme exposição que apresenta a seguir:

**I**

O Projeto n.º 70/A-59, cuida da criação de Juntas de Conciliação e Julgamento na 2ª Região da Justiça do Trabalho, ou seja nos Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;

**II**

Quinze emendas foram apresentadas a êsse Projeto de lei. A Comissão de Constituição e Justiça aprovou, unanimemente, o Substitutivo apresentado pelo nobre Deputado Nelson Carneiro, tendo o Projeto dado entrada nessa dígna Comissão no dia 23 de agosto próximo passado;

**III**

O R. Parecer que atendeu ao Substitutivo em aprêço apreciou - as emendas apresentadas, acolhendo umas e rejeitando outras, ou acolhendo algumas em partes e rejeitando outras em partes;

= continua fls. 2 =



*Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas,  
Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo*

(Orgão Sindical de 2.º grau, de acôrdo com o decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de Maio de 1943)  
Séde Própria: RUA DOS ESTUDANTES, 48 — FONE: 36-5652 — SÃO PAULO

= fls. 2 =

**IV**

As classes trabalhadores de São Paulo, no mês de julho do corrente ano pleitearam perante a Câmara Federal a aprovação da emenda Hary Normanton que criava trinta (30) Juntas de Conciliação e Julgamento na 2ª Região, porque era essa a emenda - que mais atendia às necessidades do momento;

**V**

Agora, então, acolhida em partes aquela emenda, com aprovação do Substitutivo Nelson Carneiro, batemo-nos para que o mesmo seja aprovado, com apenas uma retificação na designação contida no seu artigo 3º (terceiro). Examinando êsse artigo, podemos chegar a conclusão que aquêle Nobre Deputado deve ter se equivocado. Senão vejamos: ~ " art.3º - Para compor as Juntas referidas no art. 1º, ficam criados vinte (20) cargos de Juizes do Trabalho-Presidente de Juntas, quarenta (40) funções de Vogais, sendo vinte (20) para a representação de empregados, e, vinte (20) para a de empregadores e vinte (20) de Suplentes de Juizes do Trabalho-Presidente da Junta" (Ogrifo é nosso). A designação deveria ter sido de Juizes do Trabalho Substituto e não a de Suplentes de Juizes do Trabalho-Presidente da Junta.

**VI**

O Suplente de Juiz do Trabalho-Presidente da Junta, sòmente poderá prestar serviços na Comarca para a qual foi nomeado. O equívoco é evidente: - criam-se dezesseis (16) Juntas fora da sede da 2ª Região e vinte (20) cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho-Presidente da Junta. Mais de um (1) Suplente para cada Juiz do Trabalho-Presidente da Junta;

**VII**

O fato é que as últimas leis que criaram Juntas de Conciliação e Julgamento em todo o Brasil, criaram cargos de Juiz Substituto, ou seja, de Juiz do Trabalho Substituto e não Suplentes;

**VIII**

O Juiz do Trabalho Substituto, ingressa na Magistratura por

= continua fls. 3 =



*Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas,  
Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo*

(Orgão Sindical de 2.º grau, de acôrdo com o decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de Maio de 1943)  
Séde Própria: RUA DOS ESTUDANTES, 48 — FONE: 36-5652 — SÃO PAULO

= fls. 3 =

concurso e de Substituto é promovido a efetivo, ou seja, Juiz do Trabalho-Presidente da Junta. Serve êle na sede da Região e também fora da sede, substituindo os Juizes do Trabalho que se encontram em férias ou em licenças;

**IX**

Será justo, pois, a retificação na designação de Suplente de Juiz do Trabalho-Presidente da Junta, para Juiz do Trabalho Substituto;


**X**

A 2ª Região da Justiça do Trabalho tem grande necessidade da criação dessas Juntas, com urgência, porque o movimento é intenso para atender aos reclamos justos dos trabalhadores que batem à sua porta e tem que esperar a sua vez com desespero, porque não pode fazer milagres. Com a instalação das novas - Juntas o serviço tornar-se-ia mais suave e os trabalhadores atendidos mais prontamente. A massa de trabalhadores que ocorre à Justiça do Trabalho em São Paulo é cada vez maior, pois, o parque industrial dêste Estado é grandemente desenvolvido. Também o Estado do Paraná teve grande surto de progresso e - por conseguinte necessário de torna a criação das Juntas que lá de propõe. Ainda, Mato Grosso, agora, com o desenvolvimento central do Brasil passa a progredir de tal forma que também se torna obrigatória a criação da Junta em Corumbá.

Em vista do exposto, vimos solicitar a V.Excia., seus bons officios, no sentido de tramitar com urgência pela Comissão de Finanças o Projeto nº 70-A/59, acolhendo-se, a final, o Substitutivo Nelson Carneiro com a retificação que se solicita ao art. 3º (terceiro) do mesmo Substitutivo, com o que será feita a devida J U S T I Ç A.

Certos de merecer a acolhida favorável no atendimento imediato da reivindicação ora pleiteada pelos trabalhadores, a Federação dos Trabalhadores Metalúrgicos do Estado de São Paulo, antecipa a V.Excia., seu profundo agradecimento.

Respeitosamente

  
Domingos Alvares  
Presidente

*Comunidade em Discurso  
Unica.*  
*Comissão de Constituição e  
Justiça do Trabalho, etc.*  
27.1.1960  
*A. Iturbe*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

N.º 70-A — 1959

Cria, no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, oito Juntas de Conciliação e Julgamento e autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — crédito especial de Cr\$ 20.247.936,00, para atender às decorrentes despesas; tendo pareceres, com substitutivos, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças

#### PROJETO Nº 70-59 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criadas na 2ª Região do Poder Judiciário do Trabalho oito Juntas de Conciliação e Julgamento, com sedes nas seguintes Comarcas: Taubaté, São Bernardo do Campo, Piracicaba, Bauru, Rio Claro e Araraquara, no Estado de São Paulo, Londrina, no Estado do Paraná, e Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O limite da jurisdição de cada Junta acima mencionada é o mesmo da comarca respectiva.

Parágrafo único. A Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, terá jurisdição sobre as Comarcas de Diamantino e Rosário Oeste, no mesmo Estado.

Art. 3º São criados oito cargos de Juiz do Trabalho, Presidente de Juntas e dezesseis funções de Vogais, sendo oito para a representação de empregados e oito para a de empregadores, para compor as Juntas referidas no art. 1º.

§ 1º Haverá um suplente para cada Vogal.

§ 2º Os vencimentos de cargos e gratificações das funções de que trata

este artigo serão os fixados na Lei nº 2.588, de 8 de setembro de 1955.

Art. 4º Os mandatos dos Vogais das Juntas de que trata esta Lei e os dos demais Vogais das Juntas da Região terminarão simultaneamente com os das seis primeiras Juntas da Capital de São Paulo, atualmente em curso.

Art. 5º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (2ª Região) promoverá a instalação das Juntas ora criadas, na forma das leis vigentes, requisitando o respectivo material e locando prédios.

Art. 6º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — 2ª Região — Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, o crédito especial de Cr\$... para ocorrer à despesa consequente da presente Lei, no exercício de 1957.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### MENSAGEM Nº 97, DE 1959, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na forma do artigo 67, § 2º, da Constituição, tenho a honra de sub-

meter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o incluso projeto de lei, que cria oito Juntas de Conciliação e Julgamento na 2ª Região da Justiça do Trabalho, integrada pelos Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso.

Rio de Janeiro, em 25 de março de 1957. — *Juscelino Kubitschek.*

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 1.659 DE 1957, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES**

Em, 12 de julho de 1957

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Trata o anexo processo de projeto de lei, encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região da Justiça do Trabalho, integrada pelos Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso, e que dispõe sobre a criação de doze Juntas de Conciliação e Julgamento nas Comarcas de Araraquara, Taubaté, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Bernardo de Campos, Guarulhos, Rio Claro, São Carlos, Bauru e Barretos, no Estado de São Paulo, Londrina, no Estado do Paraná e Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

2. Alega o Presidente do Tribunal Regional que o movimento sempre crescente das reclamações trabalhistas, devido ao grande surto industrial em nosso país, vem sobrecarregando demasiadamente os Juizes do Direito das Comarcas, onde não existem Juntas de Conciliação e Julgamento, prejudicando sobremaneira o andamento dos serviços em detrimento dos interesses dos empregados e empregadores.

3. O Tribunal Superior do Trabalho, apreciando o assunto, opinou pela criação de, somente, oito das doze Juntas sugeridas nas Comarcas de Taubaté, São Bernardo do Campo, Piracicaba, Bauru, Rio Claro, Araraquara, Londrina e Corumbá, atendendo a que a frequência de causas trabalhistas e a população obreira das demais comarcas ainda não justificam a criação de um órgão especial para esse fim, dispêndio para sua manutenção ultrapassa a importância de um milhão de cruzeiros.

4. Diante do exposto e concordando com a proposta do Tribunal Supe-

rior do Trabalho, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, acompanhado da respectiva mensagem, que poderá ser encaminhado à deliberação do Congresso Nacional, na forma do artigo 67 da Constituição, caso venha Vossa Excelência aceitar a medida proposta.

Aproveito a oportunidade para remover a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Nereu Ramos.*

**OFÍCIO Nº 4.338-57, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES:**

Em, 18 de outubro de 1957

Senhor Subchefe:

Em resposta à Papeleta de 25 de julho último, em que o Doutor Cyro Versiani dos Anjos, de ordem do Presidente da República, solicitou a este Ministério fôsse estimada a despesa decorrente da criação de Junta de Conciliação e Julgamento, na 2ª Região da Justiça do Trabalho, integrada pelos Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso, bem como dos serviços administrativos correspondentes, propostos na Exposição de Motivos 1.659, de 12 do mesmo mês e ano, restituo-lhe o incluso Processo 23.274, de 1957, e lhe comunico que o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho informou, a este Ministério, que os gastos com a instalação daqueles órgãos importarão em Cr\$ 20.247.936,00, assim desdobrados — fls. 77 a 84:

I — Cr\$ 5.818.368,00 — com a instalação das 8 Juntas de Conciliação e Julgamento, distribuídos da seguinte forma:

Ao Senhor Doutor Caio Tácito de Sá Viana Pereira de Vasconcellos Subchefe do Gabinete Civil da Presidência da República.

a — Cr\$ 3.826.368,00 — com o pagamento de Juizes e Vogais;

b — Cr\$ 1.992.000,00 — destinados a despesa de Custeio e Investimentos.

II — Cr\$ 14.429.568,00 — distribuídos em partes iguais, entre as 8 Juntas de Conciliação e Julgamento, cabendo a cada uma a parcela de ..... Cr\$ 1.803.696,00, sendo:

a — Cr\$ 1.568.696,00 — para o gasto de pessoal; e

b — Cr\$ 235.000,00 — para as despesas de material.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de estima e aprêço. — *Paulo Lyra* —  
Chefe do Gabinete.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 2.588, DE 8 DE SETEMBRO DE 1955**

*Fixa critérios para novos vencimentos dos membros dos Tribunais e representantes do Ministério Público da União e dá outras providências.*

O Presidente da República — Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os Ministros do Supremo Tribunal Federal terão seus vencimentos acrescidos de 57% (cinquenta e sete por cento) sobre os fixados pela Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948.

**Art. 2º** Os vencimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho corresponderão a 85% (oitenta e cinco por cento) dos que perceberem os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 3º** Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos que perceberem os Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 26, § 3º da Constituição Federal).

**Art. 4º** Os vencimentos dos Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e os Juizes Substitutos e do Registro Civil a 20% (vinte por cento) menos dos que perceberem os Juizes de Direito (artigo 26, § 3º, da Constituição Federal).

**Art. 5º** Os Auditores de 2ª e 1ª, entrâncias da Justiça Militar, para efeito de vencimentos previstos nesta Lei, ficam equiparados, respectivamente, aos Juizes de Direito e Juizes Substitutos do Distrito Federal. O Auditor Corregedor perceberá 10% de 2ª entrância.  
(dez por cento) mais que o Auditor

**Art. 6º** Os Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e 2ª Regiões perceberão menos 20% (vinte por cento) que os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e os Juizes dos demais Tribunais Regionais do Trabalho menos um terço que os referidos Ministros.

**Art. 7º** Os Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, Niterói, Vitória e São Paulo perceberão 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e 2ª Regiões e os Presidentes das demais Juntas de Conciliação e Julgamento, também 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho das outras regiões.

**Art. 8º** Os Vogais representantes de empregados e empregadores nas Juntas de Conciliação e Julgamento perceberão, por sessão a que comparecerem, 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos dos Juizes Presidentes das respectivas Juntas, até o máximo de vinte sessões mensais.

**Art. 9º** O Procurador Geral da República e o representante mais graduado do Ministério Público terão os mesmos vencimentos e vantagens pecuniárias dos Juizes dos Tribunais junto aos quais servirem.

**Art. 10.** Os Curadores e os Promotores da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios terão os mesmos vencimentos e vantagens pecuniárias dos Juizes de Direito e Juizes Substitutos, respectivamente. O Promotor Substituto perceberá menos 10% (dez por cento) que o Promotor e o Defensor Público menos 10% (dez por cento) que o Promotor e o Defensor Público promotor Substituto.

**Art. 11.** Os vencimentos do Subprocurador Geral de Justiça Militar, corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos que percebe o Procurador Geral da mesma Justiça.

res da Justiça Militar, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, para efeito de percepção de vencimentos, ficam equiparados, respectivamente, aos Juizes de Direito e Juizes Substitutos da Justiça do Distrito Federal, cabendo aos Advogados de Ofício, que servem junto às referidas Auditorias, venci-

mentos iguais aos dos Defensores Públicos.

Art. 13. Os Advogados de Ofício de 2ª entrância da Justiça Militar para efeito de vencimentos previstos nesta Lei, ficam equiparados aos Defensores Públicos. Os Advogados de Ofício de 1ª entrância da mesma Justiça perceberão menos 20% (vinte por cento) que os de 2ª entrância.

Art. 14. Os Magistrados, Ministros do Tribunal de Contas da União e membros do Ministério Público aposentados, que atualmente percebem as vantagens da inatividade pelos cofres da União, terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se encontram, 2/3 (dois terços) dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria em atividade.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito especial até a importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) a fim de regularizar os pagamentos feitos a Magistrados, membros do Tribunal de Contas e representantes do Ministério Público, com base no art. 46 do Código de Contabilidade da União, de 1 de janeiro de 1953 a 31 de dezembro de 1954.

§ 1º Fica reconhecido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e ao Procurador Geral da República, por conta do crédito a que se refere este artigo, o direito à percepção da diferença entre os seus vencimentos atuais e 10% (dez por cento) e mais dos que perceberam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos a partir de 1 de janeiro de 1953 até a vigência desta Lei.

§ 2º Fica reconhecido ao Ministro do Tribunal de Contas da União que em atividade, haja percebido vencimentos inferiores aos demais membros do mesmo Tribunal, no período compreendido entre 1 de janeiro de 1953 a 31 de dezembro de 1954, por não haver apostilado seu título de nomeação, o direito à percepção da diferença de vencimentos, correndo a despesa por conta do crédito especial a ser aberto em virtude desta Lei.

Art. 16. Para execução desta Lei os Tribunais nela mencionados e os Ministérios respectivos farão apostilar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os títulos de nomeação de seus membros e Juizes, dos representantes do Ministério Público, Auditores da

Justiça Militar, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, bem como advogados de Ofício da Justiça Militar

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderão ser pagos vencimentos superiores aos fixados nesta lei nem apostilados, a partir de sua vigência, os títulos para efeito de aumento de vencimentos de Magistrados e membros do Ministério Público que não decorra de suas disposições.

Art. 17. Ficam revogadas todas as disposições de leis anteriores relativas a vencimentos dos Magistrados e membros do Ministério Público referidos na presente Lei, inclusive da Lei nº 33, de 13 de maio de 1947, bem como quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 8 de setembro de 1955. 134º da Independência e 67º da República. — João Café Filho. — Prado Kelly. — J. M. Whitaker. Publicado no Diário Oficial, de 8 de setembro de 1955).

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto n.º 70-59, do Poder Executivo.

#### PARECER DO RELATOR

Pleiteia o Poder Executivo a criação de doze juntas de Conciliação e Julgamento na 2.ª Região da Justiça do Trabalho, com sedes nas comarcas de Araraquara, Taubaté, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Rio Claro, São Carlos, Baurú e Barretos, no Estado de São Paulo, Londrina, no Estado do Paraná, e Corumbá, no Estado de Mato Grosso, fixando os limites de sua jurisdição e criando os respectivos cargos de Juiz e Vogal.

Nada a opôr ao projeto, seja sob o ponto de vista constitucional, seja sob o aspecto da conveniência. Noto, entretanto, que o ante-projeto do Executivo não refere a importância do crédito especial, que julga necessário ao cumprimento da lei que pede ao Congresso. Tal falha será sanada, todavia, pela Comissão de Finanças, a quem também está distribuído o projeto e que elaborará a respectiva emenda, tendo em conta

os vencimentos atuais dos integrantes da Justiça do Trabalho.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 27 de maio de 1959. — *Nelson Carneiro*, Relator.

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OLIVEIRA BRITO**

Devolvo o projeto com o presente voto.

Estou inteiramente de acôrdo com as conclusões do Relator, tanto no que se refere à constitucionalidade, quanto no que diz respeito ao mérito da proposição.

Isso não obstante, ousei concluir por um substitutivo, ante a necessidade de atualizar o projeto e completar o seu texto, acrescentando-lhe aquelas medidas indispensáveis à eficácia da lei que resultará do projeto.

E' assim que, além de fixar os limites do crédito especial que se autoriza a abrir, acresci o texto da criação dos cargos de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta.

Nos impedimentos do Juiz Presidente, assumirá o exercício do cargo o Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, previsto no parágrafo 1.º do art. 654, da Consolidação das Leis do Trabalho, tornando-se, portanto, imprescindível a criação dos 14 (quatorze) cargos a que faz referência o art. 3.º do Substitutivo.

Por outro lado, enquanto se ultimavam as providências para remessa do anteprojeto à Câmara dos Deputados, foi sancionada a Lei número 3.414, de 20 de junho de 1953, atribuindo novos padrões de vencimentos aos Magistrados da Justiça do Trabalho, decorrendo daí que a aprovação do § 2.º do art. 3.º do Projeto, como está redigido, importaria em fixar vencimentos inferiores para os Juizes Presidentes das novas Juntas.

Sugiro ainda no Substitutivo a criação de mais 2 (duas) Juntas no Estado do Paraná, 1 (uma) em Curitiba, outra em Ponta Grossa. Faço-a diante de convincente exposição que me fez numerosa comissão de representantes sindicais daquele Estado, corroborada pelo eminente Ministro Delfim Moreira, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 27 de maio de 1959. — *Oliveira Brito*.

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

*Ao Projeto de Lei n.º 70-59, que "Cria Junta de Conciliação e Julgamento na 2.ª Região da Justiça do Trabalho, e dá outras providências".*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São criadas na 2.ª Região da Justiça do Trabalho 14 (quatorze) Juntas de Conciliação e Julgamento nos municípios e comarcas de Araraquara, Taubaté, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Rio Claro, São Carlos, Bauru e Barretos, no Estado de São Paulo, Curitiba (2.ª), Londrina e Ponta Grossa, no Estado do Paraná, e Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2.º O limite da jurisdição de cada Junta ora criada será o da respectiva Comarca, exceção da Junta de Mogi das Cruzes, que se estenderá ainda aos municípios de Suzano, Itaquaquecetuba, Poá, Guaracema, Salisópolis e Ferraz de Vasconcelos.

§ 1.º A Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, terá jurisdição ainda sobre as Comarcas de Diamantina e Rosário do Oeste, no mesmo Estado.

§ 2.º Quando houver na mesma Comarca mais de uma Junta, competência se definirá pela distribuição.

Art. 3.º Para comporem as Juntas referidas no artigo 1.º, ficam criados 14 (quatorze) cargos de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta, 28 (vinte e oito) funções de Vogais, sendo 14 (quatorze) para a representação de empregados e 14 (quatorze) para a de empregadores, e 14 (quatorze) de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta.

§ 1º Haverá ainda 1 (um) Suplente de Vogal para cada Junta.

§ 2º Os vencimentos dos cargos e as gratificações das funções de que trata este artigo serão os fixados na Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1953, com as alterações da Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 4º Os mandatos dos Vogais das Juntas ora criadas, bem como dos mais Vogais das Juntas da 2ª Região da Justiça do Trabalho, terminarão simultaneamente com os das 6 (seis) primeiras Juntas localizadas na ca-

pital do Estado de São Paulo, em curso na data da entrada em vigor da presente lei.

Art. 5º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região promoverá a instalação das Juntas ora criadas, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º Para atender, no primeiro exercício, as despesas decorrentes desta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o crédito especial de Cr\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de cruzeiros).

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 27 de maio de 1959. — *Oliveira Brito*.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 27-5-59, examinando o Projeto nº 70-59, opinou, unânimeamente, e de acôrdo com o voto em separado do deputado Oliveira Brito, com o qual concordou o Relator, preliminarmente pela constitucionalidade da proposição, e, no mérito, pela aprovação do substitutivo apresentado pelo deputado Oliveira Brito. Estiveram presentes os Srs. Deputados Oliveira Brito — Presidente, Nelson Carneiro — Relator, Raimundo Brito, Arruda Câmara, Carlos Gomes, Alfredo Nasser, João Mendes e Joaquim Duval.

Sala Afrânio de Melo Franco, 27 de maio de 1959. — *Oliveira Brito*, Presidente. — *Nelson Carneiro*, Relator.

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

##### PARECER DO RELATOR

Em 9 de março de 1957, o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região encaminhou ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, um anteprojeto de lei, propondo a criação de mais 12 Juntas de Conciliação e Julgamento, nas Comarcas de Araraquara, Taubaté, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Rio Claro, São Carlos, Baurú e Barretos, no Estado de São Paulo, Londrina, no Estado do Pa-

raná, e Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

Submetida a proposta a estudos pelos serviços competentes do Tribunal Superior do Trabalho e tendo-se em vista a necessidade efetiva da criação de tais órgãos, em virtude da freqüência média de dissídios ocorridos nos últimos anos, concluiu esse Colendo Tribunal por encaminhar ao Ministério da Justiça uma proposição, excluindo as Comarcas de São José dos Campos, Mogi das Cruzes, Guarulhos, São Carlos e Barretos.

Tomando por base o pedido do Tribunal Superior do Trabalho, o Executivo encaminhou a Mensagem número 97-1957, que se transformou no projeto em tela.

Submetido à apreciação da Comissão de Justiça, vingou o voto em separado do Deputado Oliveira Brito, aceito pelo relator, que concluiu por apresentar um substitutivo, com as seguintes alterações:

a) atualização do crédito especial a ser aberto, em virtude dos novos padrões de vencimentos aprovados pela Lei nº 3.414, de 20-6-1958;

b) criação dos cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho — Presidente de Junta;

c) criação de mais duas Juntas no Estado do Paraná, sendo uma em Curitiba e outra em Ponta Grossa.

#### II

As razões que fundamentam o pedido de criação das Juntas de Conciliação e Julgamento constantes do projeto, inclusive as introduzidas pelo substitutivo, são convincentes e merecem acolhida.

Realmente, se o crescimento da função não fôr acompanhado pelo crescimento proporcional do respectivo órgão, os desequilíbrios serão as conseqüências imediatas.

Assevera o nobre Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em sua exposição ao Tribunal Superior: "Entretanto, o movimento sempre crescente das reclamações trabalhistas, devido ao grande surto industrial em nosso país, vem sobrecarregando demasiadamente os Juizes de Direito das Comarcas onde não existem Juntas de Conciliação e Julgamento, prejudicando sobremaneira o andamento dos serviços e em detrimento dos próprios interesses entre empregados e empregadores".

Assim, no que respeita ao conjunto de providências equacionadas no pro-

jeto nº 70-1959, nada há que aduza e, muito menos que opôr.

Entretanto, um outro aspecto, de maior relevância, se impõe à consideração do Legislativo.

Já uma vez foi proposto, em atenção a reais necessidades, o desdobramento em Câmaras, do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Sua jurisdição, por força de lei, abrange os Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso, notoriamente em fase de acentuado progresso e desenvolvimento industrial. Prova disso, é a recente criação de nove Juntas de Conciliação e Julgamento, na sede da Região, duplicando, praticamente, seu número, além das que funcionam em Sorocaba, Ribeirão Preto, Jundiaí, Campinas, Santos (duas), Santo André e São Castano, sem considerar as demais, de outros Estados da Região, inclusive as 14 ora em proposição.

Recentemente, foram criados mais dois cargos de Juizes, alheios aos interesses profissionais, no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que veio aumentar, para sete o número de Juizes dessa categoria, além dos dois classistas.

Esse crescente desenvolvimento da Segunda Região veio tornar seu Tribunal Regional uma organização saturada, sem possibilidade de dar vazão ao número de recursos, de que precisa conhecer, e mrazão de lei. Seu dispositivo de funcionamento ainda é o mesmo que lhe foi dado há cerca de vinte anos, quando havia unicamente seis Juntas em São Paulo e nenhuma no interior do Estado e da Região.

Sendo o parque industrial de São Paulo equivalente a dois terços de todo o País, e contando com alto comércio, o número de recursos remetidos à Segunda Instância equivale a mais da metade dos recursos recebidos pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, não precisando, nem mesmo, aditar-se o "quantum" dos Estados de Mato Grosso e Paraná. Ressalte-se, ademais, que o Tribunal Regional do Trabalho constitui o órgão competente para conhecer dos recursos de tôdas as Comarcas da Região, quando estas funcionam nos feitos trabalhistas. A consequência é existir grande número de processos aguardando pauta de julgamento, com total impossibilidade

de que isso aconteça proximamente.

A atual composição do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região dificulta a rápida solução dos feitos submetidos à sua apreciação, exigindo que nada menos de nove juizes se manifestem sobre cada processo, numa pauta diária superior a quarenta (cuja saturação dispensa comentários). Isso retarda a solução de cada caso, relegando-se, de forma impraticável, a normalização dos trabalhos, ultrapassado que já está o limite máximo humano de capacidade de cada juiz. Diante disso, se impõe o desdobramento do Tribunal em turmas, de modo a conseguir maior celeridade na solução dos processos, sendo que a forma proposta não criará mais uma instância, o que acarretará vantagens, sem qualquer inconveniente.

Conseqüentemente ao desdobramento, surge a necessidade de prover uma série de medidas. Cada turma deverá funcionar com os representantes classistas por força de preceito constitucional.

A criação de Juizes do Tribunal, Substitutos, constitui, então, necessidade inadiável, aliás, regularizando a situação de fato, já há muito existente. Cumprir-lhes-á funcionar nas férias e impedimentos dos juizes efetivos, o que, por si só, já lhes tomará o ano inteiro. O sistema vigente é desaconselhável, trazendo grandes prejuízos ao trabalho normal da Justiça, uma vez que exige a convocação, permanente, de três Juizes do Trabalho, titulares de Junta de Conciliação e Julgamento. Isso importa na convocação de três Juizes Substitutos, quando sabemos que o número destes já é insuficiente para as substituições normais de Juizes de toda a Região. A consequência é o aumento de despesas, sem a vantagem correspondente. O Juiz de Junta, logicamente, não pode desempenhar a função de Juiz do Tribunal com a desejada eficiência, prêso, que sempre fica, aos misteres de sua Junta; de outro lado há o problema relativo à solução de continuidade na instrução e julgamento dos processos, que lhe tinham sido originalmente distribuídos. Ainda se deve registrar, entre outras, a consequência de que, freqüentemente, titulares e substitutos não impedidos de gozar férias regulamentares por falta de quem os renda.

Ilustrando a afirmação, basta salientar que, para uma das vagas recentemente criadas no Tribunal, foi, finalmente nomeado um juiz do Trabalho que, desde 1947, vinha substituindo Juizes das instância superior, permanentemente afastado de sua Junta, a que presidiu, nestes últimos anos, apenas quinze dias.

A criação de três Juizes do Tribunal, Substitutos, portanto, transformará em situação de direito uma situação de fato, há muito tempo existente. O aumento de despesa é mínimo, de cerca de Cr\$ 70.000,00 mensais, comparado às despesas daí resultantes.

O sistema proposto já foi consagrado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde, regularmente, foram meriados cargos de Desembargadores Substituto, que substituem os efetivos, em tais impedimentos a inteiro contento das partes litigantes.

Antes de concluir este pronunciamento, desejamos justificar nossa posição ante diversos pedidos que nos têm sido dirigidos por entidades sindicais de São Paulo e pela Câmara Municipal de Santos, pleiteando a criação de inúmeras juntas de Conciliação e Julgamento no Estado, inclusive e especialmente, onze na Capital e uma em Santos.

Tais solicitações, merecedoras de minha mais dedicada atenção, foram submetidas a estudo.

Evidentemente, em matéria ligada ao Poder Judiciário, não deve o representante do povo se arvorar em árbitro exclusivo das decisões sobre a necessidade e a oportunidade de ampliar a sua organização.

Há um processo técnico, inclusive tradicional, seguido para realização de tais objetivos: quando a frequência média de dissídios ocorridos nos últimos anos prova e justifica a necessidade de ampliação do órgão, o próprio Tribunal Regional do Trabalho envia exposição fundamentada ao Tribunal Superior do Trabalho, solicitando o encaminhamento da pretensão ao Sr. Ministro da Justiça.

O Tribunal Superior, após os estudos indispensáveis, conclui encaminhando proposta ao Executivo, relativamente à criação das Juntas havidas como efetivamente necessárias.

No caso em epígrafe, o Tribunal do Trabalho da 2ª Região solicitou a criação de doze Juntas de Conciliação

e Julgamento; o Tribunal Superior, através dos estudos realizados, "tendo em vista o elevado custo atual de manutenção de uma Junta de Conciliação e Julgamento" e "tomando por base a frequência de causas trabalhistas e a população obreira", reduziu para oito Juntas. Seguiu, assim, o pedido para o Ministério da Justiça (proc. nº 23.274-57 — Anexo).

Interessante notar que, durante a tramitação do processo no Ministério da Justiça, a Seção de Legislação, estudando o assunto, opinou no sentido de que se deveria fazer uma nova redução — de oito para cinco — no número de Juntas a se criar. Não obstante, a Diretoria Geral determinou que, "tratando-se de assunto do Judiciário, suba o processo à consideração do Senhor Ministro, tendo em vista o parecer do Tribunal Superior do Trabalho".

Ora, a atender a todos os pedidos que nos foram encaminhados, ao invés de 14, o projeto criaria 30 Juntas de Conciliação e Julgamento no Tribunal do Trabalho da 2ª Região, ou seja, mais do dobro do número em exame.

Se para propor a criação de 8 Juntas fizeram-se mister cuidadosos e detalhados estudos segundo um procedimento próprio e técnico, dentro dos próprios órgãos de Justiça especializada, difícil, senão impossível seria quase triplicar o número originariamente sugerido, à revelia daqueles mesmos órgãos, que integram o Poder competente para opinar.

Assim sendo, em que pese o desejo de atender às solicitações referidas, a tanto não nos sentimos autorizado, pois, preferimos, em hipóteses tais, se preserve a orientação vigente, que é o encaminhamento das pretensões por intermédio dos órgãos próprios do Poder competente.

Achamos que essa orientação, cujo fim é dar autoridade a quem tem competência específica, deve, sempre que possível, ser adotada e prestigiada.

Se a criação das 16 novas Juntas solicitadas pelos interessados é indispensável e oportuna, temos certeza que a pretensão, levada aos órgãos competentes para opinar, merecerá acolhida.

A vista das razões expostas, submetemos à consideração de nossos ilustres Pares o seguinte:

### SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a composição e o funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, cria, nessa Região, 14 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências. (Da Comissão de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, com sede em São Paulo, funcionará dividido em duas turmas.

§ 1º Essas Turmas serão compostas de cinco Juizes, cada uma, sendo um representante dos empregadores e dos empregados; os demais serão togados, de carreira, funcionando um como Presidente da Turma, que terá direito ao voto de minerva e também poderá ser relator ou revisor de recursos que lhe forem distribuídos;

§ 2º As Turmas poderão deliberar com a presença de três de seus membros, além do respectivo presidente.

Art. 2º Compete às Turmas julgar os recursos hoje afetos ao Tribunal Regional, cabendo ao Tribunal Pleno, exclusivamente, os julgamentos dos dissídios coletivos, matéria de ordem constitucional e administrativa, bem como mandados de segurança.

Art. 3º Dos julgamentos das Turmas caberá, apenas, recurso de revista, ao Tribunal Superior do Trabalho, quando fôr o caso.

Art. 4º Ficam criados dois lugares de juizes representantes da classe, sendo um dos empregados e outro dos empregadores, bem como três lugares de juizes togados, de carreira, os quais, com os mesmos vencimentos e vantagens dos demais, servirão, como substitutos dos efetivos, em seus impedimentos.

Parágrafo único. A promoção dos Juizes Presidentes de Junta será feita para os cargos de Juizes Substitutos, ora criados, na forma da lei, cabendo-lhes acesso ao Tribunal Regional do Trabalho por antiguidade.

Art. 5º São criadas na 2ª Região da Justiça do Trabalho 14 (quatorze) Juntas de Conciliação e Julgamento nos municípios e comarcas de Arara-

quara, Taubaté, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Rio Claro, São Carlos, Baurú e Barretos, no Estado de São Paulo, Curitiba (2ª), Londrina e Ponta Grossa, no Estado do Paraná, e Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

Art. 6º O limite da jurisdição de cada junta ora criada será o da respectiva Comarca, exceção da Junta de Mogi das Cruzes, que se estenderá ainda aos municípios de Suzano, Itaquaquecetuba, Poá, Guaracema, Saleópolis e Ferraz de Vasconcelos.

§ 1º A Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, terá jurisdição ainda sobre as Comarcas de Diamantina e Rosário do Oeste, no mesmo Estado.

§ Quando houver na mesma Comarca mais de uma Junta, a competência se definirá pela distribuição.

Art. 7º Para comporem as Juntas referidas no art. 5º, ficam criados 14 (quatorze) cargos de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta, 28 (vinte e oito) funções de Vogais, sendo 14 (quatorze) para a representação de empregados e 14 (quatorze) para a de empregadores, e 14 (quatorze) de Suplentes de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta.

§ 1º Haverá ainda 1 (um) Suplente de Vogal para cada Junta.

§ 2º Os vencimentos dos cargos e as gratificações das funções de que este artigo serão os fixados na Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, com as alterações da Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 8º Os mandatos dos Vogais das Juntas ora criadas, bem como dos mais Vogais das Juntas da 2ª Região da Justiça do Trabalho, terminarão simultaneamente com os das 6 (seis) primeiras Juntas localizadas na Capital do Estado de São Paulo, em curso na data da entrada em vigor da presente lei.

Art. 9º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região promoverá a instalação das Juntas ora criadas, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. Para atender, no primeiro exercício, as despesas decorrentes desta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, Tribunal Regio-

nal do Trabalho da 2ª Região, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros).

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Rêgo de Barros", em 17 de setembro de 1959. — *Carvalho Sobrinho*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 36ª reunião ordinária, realizada em 20 de outubro de 1959, presentes os Senhores: Mario Beni, Pereira Lopes,

Araldo Carvalho,, Carvalho Sobrinho, Osanam Coelho, Mario Tamborindéguy, Osmar Cunha, Helio Machado, Jayme Araujo, Raul de Gois, Rubens Rangel, Humberto Lucena, Petronilo Santa Cruz, Salvador Losacco, Mario Gomes e Valério Magalhães, de acordo com o parecer do relator, Deputado Carvalho Sobrinho, opina por unanimidade, pela aprovação do substitutivo oferecido ao Projeto número 70-59, adotando-o.

Sala Rêgo Barros, em 20 de outubro de 1959. — *Mario Beni*, Vice-Presidente. — *Carvalho Sobrinho*, Relator.

CAIXA: 4

LOTE: 38

PL N° 70 de 1959

123

Проект № 70-A/59

Реквизиты Марко Берни

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projeto 70/59

De ordem, à Comissão de  
Finanças.

(Secretaria)

*107* *J. Leif*  
Chefe Gabinete Presidência.

*Finanças*



# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

Gabinete do Prefeito

Of. Nº 1.625/60.DA/

Mogi das Cruzes, 30 de setembro de 1.960.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO RANIERI MAZZILI.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

BRASÍLIA

Senhor Presidente:

Tenho a honra de solicitar os bons ofícios de Vossa Excelência, no sentido do Projeto de Lei nº 70-A/59, que trata da criação de 20 Juntas de Conciliação e Julgamento na 2ª. Região (Estado de São Paulo), tenha rápida tramitação nessa Egrégia Câmara, a fim de ser tornar possível a instalação de uma daquelas Juntas, nesta cidade, conforme consta do projeto.

Referido projeto, segundo informações obtidas, se encontra na Comissão de Finanças dessa Câmara Federal, desde 23 de agosto último, onde se pretende à aprovação de uma emenda substitutiva do Deputado Nelson Carneiro.

Representando referido projeto, assunto de grande interesse deste Município, que terá sua Junta Especializada, este Executivo conta com o valioso apoio de Vossa Excelência, para aprovação rápida do mesmo.

Na certeza de que Vossa Excelência dispensará a devida acolhida ao presente, com os meus antecipados agradecimentos, sirvo-me do ensejo para apresentar os meus protestos de alta estima e profunda admiração.

  
- RODOLPHO JUNGERS - Prefeito -

FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS E SIMILARES

DELEGACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 24 de Maio, 208 - 13.º andar

TELEFONE 34.0936

SÃO PAULO

São Paulo, 10 de outubro de 1.960

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, com o presente, solicitar a preciosa atenção de V. Excia. para o Projeto de Lei nº 70-A/59, que se encontra nessa Comissão, a fim de que o mesmo, após aprovado o Substitutivo Nelson Carneiro, com retificação do art. 3º no que se refere a Suplente de Juiz Presidente para Juiz do Trabalho Substituto, seja remetido, com a brevidade possível, ao plenário da Câmara dos Deputados, a fim de converter-se em lei.

Motiva o pedido a situação angustiosa em que se encontra a Justiça do Trabalho nesta Região, às voltas com a insuficiência de juizes especializados.

Antecipando nossos agradecimentos pela atenção que êste merecer, valemo-nos do ensejo para firmar-nos mui cordial e

atenciosamente

FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS E SIMILARES  
Delegacia do Estado de São Paulo

  
WALDEMAR ALBIEN  
Delegado Regional

Ao Exmo. Sr. Doutor  
Deputado Cesar Prieto  
DD. Presidente da Comissão de Finanças da  
Câmara dos Deputados  
Brasília. - D.F.

Of.SPE 825/60

Em 22 de agosto de 1960

*A Comissão de Finanças.  
Em 24.8.1960.  
Mazzilli*

Senhor Presidente.

Chegou ao meu conhecimento o substitutivo ao Projeto nº 70-A/59, que o Exmo. Sr. Deputado Nelson Carneiro houve por bem apresentar.

No, entanto, data venia, parece-me ter havido equívoco na redação do art.3º do referido substitutivo, onde diz que para compor as Juntas, ficam criados 20(vinte) cargos de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta.

E assim me parece, porque rejeitada a emenda que cria cargos de Juizes Substitutos para o Tribunal, não ficou excluída a criação dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto, que substituem os titulares das Juntas previstos no mesmo art.3º.

Ademais, os Juizes Presidentes das Juntas da sede, ou seja, desta Capital, são, por força de Lei (art.654, §3º da Consolidação das Leis do Trabalho) substituídos pelos Juizes do Trabalho Substitutos, que ingressam no quadro da magistratura por concurso público de provas e títulos.

É, pois, de toda conveniência a criação dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto, em lugar dos de Suplente, não só em virtude da criação dos novos pretórios, como da exiguidade do número dos atualmente existentes, que não mais satisfaz às necessidades dos trabalhos.

Nessas condições, solicito os bons ofícios de V. Exa. no sentido de ser retificado o substitutivo em aprêço, incluindo-se, em lugar de Suplente de Juiz do Trabalho, cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Aproveito o ensejo para renovar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

*Decio de Toledo Leite*  
Decio de Toledo Leite  
Presidente

Ao Exmo. Dr. Deputado RANIERI MAZZILLI  
DD. Presidente da CÂMARA DOS DEPUTADOS- D.F.

Of.SPE 816/60

Em 18 de agosto de 1960

*A Commissão de Finanças*

*Em 24.8.60*

*Mazzilli*

Senhor Presidente.

Estando em trâmite por essa Colenda Casa o Projeto nº 70-A/59 criando Juntas de Conciliação e Julgamento nesta 2ª Região da Justiça do Trabalho, e tendo em vista que o substitutivo apresentado pelo eminente Deputado Relator Nelson Carneiro, certamente por um lapso, não previu o pessoal necessário para as respectivas Secretarias, solicito a Vossa Excelência seus bons ofícios no sentido de ser incluído no referido Projeto o quadro dêsse pessoal que deve ser o seguinte para cada novo Pretório:

1 Chefe de Secretaria .....	PJ-2
1 Oficial de Justiça .....	PJ-7
1 Porteiro de Auditório .....	PJ-8
2 Oficial Judiciário .....	"O"
4 Auxiliar Judiciário .....	"L"
2 Servente .....	"K"

Agradecendo antecipadamente as providências que Vossa Excelência se dignar tomar a respeito, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

*Décio de Toledo Leite*

Décio de Toledo Leite

Presidente

Ao Senhor Doutor Deputado Ranieri Mazzilli  
Mui Digno Presidente da Câmara dos Deputados  
Distrito Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

De ordem, à Comissão de Finanças.

*Finanças*  
(Secretaria)

*pp 7. Leop*  
Chefe Gabinete Presidência.

26/9/60.

Of. St. 396/60.

S. Paulo, 31 de 8 de 1960.

Do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da IIa. Região.

Ao Exmo. Sr. Ranieri Mazzili.

São Paulo.

Exmo. Sr.

Como Presidente do Tribunal Regional de Justiça do Trabalho de S. Paulo, tenho procurado entrar em contacto com V. Exa., para tratar de assunto de grande importância e interesse para o momento atual.

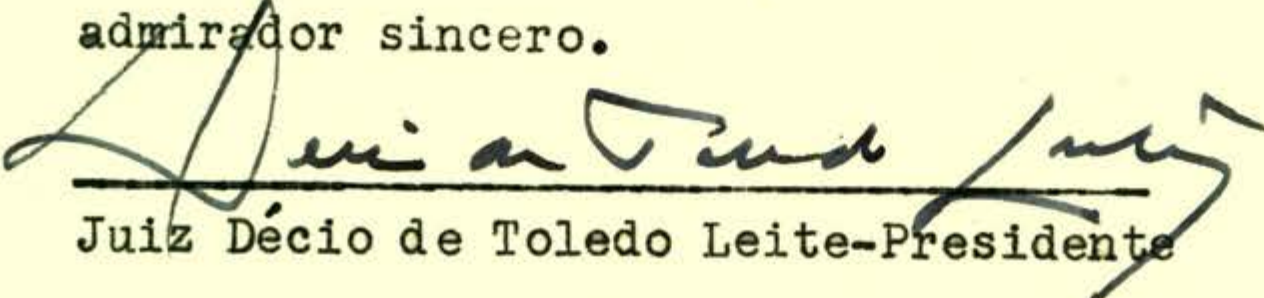
Trata-se do projeto 70-A/59, que se encontra na Câmara Federal, em discussão há mais de um ano, sem solução prática e que cria na Segunda Região (S. Paulo, Paraná e Mato Grosso) diversas Juntas de Conciliação e Julgamento, Orgãos de 1ª instância desta Justiça.

Sabe V. Exa., perfeitamente a importância da Justiça do Trabalho perante os Sindicatos e os trabalhadores em geral. Todos sem exceção desejam a instalação dessas Juntas, em cidades de grande importância, como sejam: Americana, Taubate, Piracicaba, Bauru, São Carlos, Araraquara, Rio Claro, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Bernardo do Campo, Londrina, etc..

Acontece que os responsáveis pela situação atual, ainda não alcançaram o objetivo do projeto, qual seja o realce da Justiça do Trabalho nesses Estados.

Assim, venho solicitar de V. Exa., interesse mais imediato e urgente, na aprovação do Projeto de Lei 70-A/59, oriundo da mensagem do Executivo, para aprovação incontinenti do mesmo.

Sem mais, sou de V. Exa.,  
admirador sincero.

  
Juiz Décio de Toledo Leite-Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

De ordem, à Comissão de  
Finanças.

(Secretaria)

*P/*   
Chefe Gabinete Presidência.

21/9/60.



*Prefeitura Municipal de Santos*  
*Estado de São Paulo*

N<sup>o</sup> 293

*Santos*, 18 de agosto de 1960

Senhor Presidente

Encontra-se presentemente na Comissão de Constituição e Justiça da Egrégia Câmara dos Deputados, com o relator, o nobre Deputado Nelson Carneiro, o projeto de lei nº 70-A-59, que trata da criação de Juntas de Conciliação e Julgamento na 2ª Região da Justiça do Trabalho.

O referido projeto recebeu várias emendas, entre elas as de nºs. 1 e 11, que dispõem sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento em várias comarcas do Estado de São Paulo, inclusive em Santos, e o desdobramento do Tribunal do Trabalho da 2ª Região.

Encontrando-se Santos entre as cidades que serão contempladas com a aprovação do citado projeto, uma vez que nele se prevê a criação e instalação da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento em nossa cidade, venho, pelo presente, encarecer a Vossa Excelência a necessidade de sua aprovação, com as duas emendas citadas ( nºs. 1 e 11 ), o que virá solucionar a situação angustiante em que se encontra o setor trabalhista com o acúmulo de serviço e inevitáveis delongas na solução das questões que lhe estão afetas.

Além do mais, a aprovação do projeto virá atender não só aos reclamos do Parque Industrial de São Paulo, que se agiganta dia a dia, como virá ao encontro das necessidades de duas progressistas unidades da Federação: Paraná e Mato Grosso.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto 70-A/59

De ordem, à Comissão de Finanças.

(Secretaria)

*Florianus Ramos*

Chefe Gabinete Presidência.

6/9/60.



# Camara Municipal de Santos

## Estado de São Paulo

Santos, 12 de agosto de 1960

Nº 2 000-DE

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumpro o alto dever de transmitir a Vossa Excelência que a Câmara Municipal de Santos, em sessão realizada a 11 do corrente, aprovou o Requerimento nº 840/60, de autoria do vereador sr. Wanderlan Lopes de Moraes, no sentido de encarecer as gestões de Vossa Excelência para a rápida tramitação e votação do Projeto de Lei nº 70-A-59, com as emendas substitutivas nºs 1 e 11, a primeira de autoria do nobre deputado Harry Normanthon, contemplando Santos com a 3ª. Junta, dentre as 30 Juntas de Conciliação e Julgamento nela previstas, o que virá solucionar a situação angustiante em que se encontra, neste município, o setor trabalhista, com o acúmulo de processos e demora em sua solução, além de atender aos reclamos de duas grandes unidades progressistas da Federação: São Paulo e Mato Grosso.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha alta consideração e apreço.

Respeitosas Saudações

Excelentíssimo Senhor  
PASCOAL RANIERI MAZZILLI  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA - DF

  
JOSÉ AFLALO FILHO  
Presidente

VS.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto 70/59

De ordem, à Comissão de Finanças.

(Secretaria)

*Florianus Ramos*

Chefe Gabinete Presidência.

5/9/60.

Piracicaba, 5 de Agosto de 1960

Exmo. Snr. Deputado Federal  
Dr. Raniero Mazzilli  
M.D. Presidente da Camara Federal do Brasil  
Capital Federal  
=====

Eminente Deputado :

Os trabalhadores desta cidade de Piracicaba re-  
presentados abaixo pelos seus respectivos sindicatos profissio-  
nais, solicitam a V. Excia. a distinta e valiosa intervençao e  
apoio, para a breve transformaçao em lei, ao projeto de n.º  
70 A / 59, que ja durante alguns meses encontra-se em poder da  
digna Comissao de Justica, da Camara Federal.

O citado projeto lei, concretiza uma das nossas  
aspirações mais justas, autorizando a criação de Juntas de Con-  
ciliação e Julgamento, da Justica Trabalhista, em algumas ci-  
dades do interior paulista, inclusive uma nesta progressista  
cidade de Piracicaba.

Penhoradamente agradecidos, e certos de vossa  
dedicada cooperaçao, firmamo-nos com a mais alta consideraçao  
e distinto apreço,

Atenciosamente

*Nelson Pedro dos Santos*

Coordenador : Nelson Pedro dos Santos

*Antonio Cunha Baldeiro* Presidente

SINDICATO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DA ZONA NORTE?  
LESTE E SUL DO EST.S.Paulo

*Antonio Fidelis* (Antônio Fidelis - presidente)

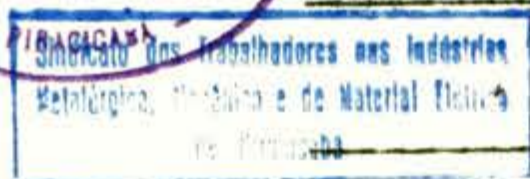
*Francisco Antônio Coelho* (Dr.Francisco Antônio Coelho-pres.)

*Francisco Luiz...* Secretario.

*Mario Lima* Presidente.

*João Nicolau* = presidente.

CONTINUA NO VERSO





Sindicato Trabalhadores na Ind. de Alimentação Piracicaba.

*Sélio de Bulhões* = Presidente.

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PIRACICABA

PRESIDENTE

*Edmundo de Almeida Lima*

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA

Pedro Matilde Ferreira de Camargo

PRESIDENTE

*Pedro Matilde Ferreira de Camargo*

Contador Reg. C.R.C. N.º 16.279-S.P.

Associação Profissional dos Bancários de Piracicaba.

*Maurício de Lira Souza*

Presidente.

SINDICATO DO COMERCIO VAREGISTA

SINDICATO DO COMERCIO VAREGISTA

*Salvador Pacheco* - presidente

CAIXA: 4

LOTE: 38  
PL N.º 70 de 1959

140



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

N.º 70 — 1959

Cria, no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, oito Juntas de Conciliação e Julgamento e autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — crédito especial de Cr\$ 20.247.936,00, para atender às decorrentes despesas

(Do Poder Executivo)

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criadas na 2ª Região de Justiça do Trabalho oito Juntas de Conciliação e Julgamento, com sedes nas seguintes Comarcas: Taubaté, São Bernardo do Campo, Piracicaba, Bauru, Rio Claro e Araraquara, no Estado de São Paulo, Londrina, no Estado do Paraná, e Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O limite da jurisdição de cada Junta acima mencionada é o mesmo da comarca respectiva.

Parágrafo único. A Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, terá jurisdição sobre as Comarcas de Diamantino e Rosário Oeste, no mesmo Estado.

Art. 3º São criados oito cargos de Juiz do Trabalho, Presidente de Juntas e dezesseis funções de Vogais, sendo oito para a representação de empregados e oito para a de empregadores, para compor as Juntas referidas no art. 1º.

§ 1º Haverá um suplente para cada Vogal.

§ 2º Os vencimentos de cargos e gratificações das funções de que trata este artigo serão os fixados na Lei

nº 2.588, de 8 de setembro de 1955.

Art. 4º Os mandatos dos Vogais das Juntas de que trata esta Lei e os dos demais Vogais das Juntas da Região terminarão simultaneamente com os das seis primeiras Juntas da Capital de São Paulo, atualmente em curso.

Art. 5º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (2ª Região) promoverá a instalação das Juntas ora criadas, na forma das leis vigentes, requisitando o respectivo material e locando prédios.

Art. 6º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — 2ª Região — Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, o crédito especial de Cr\$. . para ocorrer à despesa conseqüente da presente Lei, no exercício de 1957.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 97, DE 1959, DO  
PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros  
do Congresso Nacional.

Na forma do artigo 67, § 2º, da  
Constituição, tenho a honra de sub-

meter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o incluso projeto de lei, que cria oito Juntas de Conciliação e Julgamento na 2ª Região da Justiça do Trabalho, integrada pelos Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso.

Rio de Janeiro, em 25 de março de 1957. — *Juscelino Kubitschek.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 1.659 DE 1957, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Em, 12 de julho de 1957

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Trata o anexo processo de projeto de lei, encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região da Justiça do Trabalho, integrada pelos Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso, e que dispõe sobre a criação de doze Juntas de Conciliação e Julgamento nas Comarcas de Araraquara, Taubaté, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Bernardo de Campos, Guarulhos, Rio Claro, São Carlos, Bauru e Barretos, no Estado de São Paulo, Londrina, no Estado do Paraná e Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

2. Alega o Presidente do Tribunal Regional que o movimento sempre crescente das reclamações trabalhistas, devido ao grande surto industrial em nosso país, vem sobrecarregando demasiadamente os Juizes do Direito das Comarcas, onde não existem Juntas de Conciliação e Julgamento, prejudicando sobremaneira o andamento dos serviços em detrimento dos interesses dos empregados e empregadores.

3. O Tribunal Superior do Trabalho, apreciando o assunto, opinou pela criação de, somente, oito das doze Juntas sugeridas nas Comarcas de Taubaté, São Bernardo do Campo, Piracicaba, Bauru, Rio Claro, Araraquara, Londrina e Corumbá, atendendo a que a frequência de causas trabalhistas e a população obreira das demais comarcas ainda não justificam a criação de um órgão especial para esse fim, dispêndio para sua manutenção ultrapassa a importância de um milhão de cruzeiros.

4. Diante do exposto e concordando com a proposta do Tribunal Super-

rior do Trabalho, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, acompanhado da respectiva mensagem, que poderá ser encaminhado a deliberação do Congresso Nacional, na forma do artigo 67 da Constituição, caso venha Vossa Excelência aceitar a medida proposta.

Aproveito a oportunidade para remover a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Nereu Ramos.*

OFÍCIO Nº 4.338-57, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES:

Em, 18 de outubro de 1957

Senhor Subchefe:

Em resposta à Pepelete de 25 de junho ultimo, em que o Doutor Cyro Versiani dos Anjos, de ordem do Presidente da República, solicitou a este Ministério fosse estimada a despesa decorrente da criação de Junta de Conciliação e Julgamento, na 2ª Região da Justiça do Trabalho, integrada pelos Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso, bem como dos serviços administrativos correspondentes, propostos na Exposição de Motivos 1.659, de 12 do mesmo mes e ano, restituo-lhe o incluso Processo 23.274, de 1957, e lhe comunico que o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho informou, a este Ministério, que os gastos com a instalação daqueles órgãos importarão em Cr\$ 20.247.936,00, assim desdobrados — fls. 77 a 84:

I — Cr\$ 5.818.368,00 — com a instalação das 8 Juntas de Conciliação e Julgamento, distribuídos da seguinte forma:

Ao Senhor Doutor Caio Tácito de Sá Viana Pereira de Vasconcellos Subchefe do Gabinete Civil da Presidência da República.

a — Cr\$ 3.826.368,00 — com o pagamento de Juizes e Vogais;

b — Cr\$ 1.992.000,00 — destinados a despesa de Custeio e Investimentos.

II — Cr\$ 14.429.568,00 — distribuídos em partes iguais, entre as 8 Juntas de Conciliação e Julgamento, cabendo a cada uma a parcela de ..... Cr\$ 1.803.696,00, sendo:

a — Cr\$ 1.568.696,00 — para o gasto de pessoal; e

b — Cr\$ 235.000,00 — para as despesas de material.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de estima e apreço. — *Paulo Lyra* — Chefe do Gabinete.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 2.588, DE 8 DE SETEMBRO DE 1955

*Fixa critérios para novos vencimentos dos membros dos Tribunais e representantes do Ministério Público da União e dá outras providências.*

O Presidente da República — Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal terão seus vencimentos acrescidos de 57% (cinquenta e sete por cento) sobre os fixados pela Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948.

Art. 2º Os vencimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho corresponderão a 85% (oitenta e cinco por cento) dos que perceberem os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos que perceberem os Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 26, § 3º da Constituição Federal).

Art. 4º Os vencimentos dos Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e os Juizes Substitutos e do Registro Civil a 20% (vinte por cento) menos dos que perceberem os Juizes de Direito (artigo 26, § 3º, da Constituição Federal).

Art. 5º Os Auditores de 2ª e 1ª entrâncias da Justiça Militar, para efeito de vencimentos previstos nesta Lei, ficam equiparados, respectivamente, aos Juizes de Direito e Juizes Substitutos do Distrito Federal. O Auditor Corregedor perceberá 10% (dez por cento) mais que o Auditor de 2ª entrância.

Art. 6º Os Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e 2ª Re-

giões perceberão menos 20% (vinte por cento) que os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e os Juizes dos demais Tribunais Regionais do Trabalho menos um terço que os referidos Ministros.

Art. 7º Os Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, Niterói, Vitória e São Paulo perceberão 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e 2ª Regiões e os Presidentes das demais Juntas de Conciliação e Julgamento, também 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho das outras regiões.

Art. 8º Os Vogais representantes de empregados e empregadores nas Juntas de Conciliação e Julgamento perceberão, por sessão a que comparecerem, 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos dos Juizes Presidentes das respectivas Juntas, até o máximo de vinte sessões mensais.

Art. 9º O Procurador Geral da República e o representante mais graduado do Ministério Público terão os mesmos vencimentos e vantagens pecuniárias dos Juizes dos Tribunais junto aos quais servirem.

Art. 10. Os Curadores e os Promotores da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios terão os mesmos vencimentos e vantagens pecuniárias dos Juizes de Direito e Juizes Substitutos, respectivamente. O Promotor Substituto perceberá menos 10% (dez por cento) que o Promotor e o Defensor Público menos 10% (dez por cento) que o Promotor e o Defensor Público menor Substituto.

Art. 11. Os vencimentos do Subprocurador Geral de Justiça Militar, corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos que percebe o Procurador Geral da mesma Justiça.

Art. 12. Os Auditores e Promotores da Justiça Militar, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, para efeito de percepção de vencimentos, ficam equiparados, respectivamente, aos Juizes de Direito e Juizes Substitutos da Justiça do Distrito Federal, cabendo aos Advogados de Ofício, que servem junto às referidas Auditorias, vencimentos iguais aos dos Defensores Públicos.

Art. 13. Os Advogados de Ofício de 2ª entrância da Justiça Militar para efeito de vencimentos previstos nesta Lei, ficam equiparados aos Defensores Públicos. Os Advogados de Ofício de 1ª entrância da mesma Justiça perceberão menos 20% (vinte por cento) que os de 2ª entrância.

Art. 14. Os Magistrados, Ministros do Tribunal de Contas da União e membros do Ministério Público aposentados, que atualmente percebem as vantagens da inatividade pelos cofres da União, terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se encontram, 2/3 (dois terços) dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria em atividade.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito especial até a importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) a fim de regularizar os pagamentos feitos a Magistrados, membros do Tribunal de Contas e representantes do Ministério Público, com base no art. 46 do Código de Contabilidade da União, de 1 de janeiro de 1953 a 31 de dezembro de 1954.

§ 1º Fica reconhecido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e ao Procurador Geral da República, por conta do crédito a que se refere este artigo, o direito à percepção da diferença entre os seus vencimentos atuais e 10% (dez por cento) e mais dos que perceberam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos a partir de 1 de janeiro de 1953 até a vigência desta Lei.

§ 2º Fica reconhecido ao Ministro do Tribunal de Contas da União que em atividade, haja percebido vencimentos inferiores aos demais membros

do mesmo Tribunal, no período compreendido entre 1 de janeiro de 1953 a 31 de dezembro de 1954, por não haver apostilado seu título de nomeação, o direito à percepção da diferença de vencimentos, correndo a despesa por conta do crédito especial a ser aberto em virtude desta Lei.

Art. 16. Para execução desta Lei os Tribunais nela mencionados e os Ministérios respectivos farão apostilar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os títulos de nomeação de seus membros e Juizes, dos representantes do Ministério Público, Auditores da Justiça Militar, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, bem como advogados de Ofício da Justiça Militar.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderão ser pagos vencimentos superiores aos fixados nesta lei nem apostilados, a partir de sua vigência, os títulos para efeito de aumento de vencimentos de Magistrados e membros do Ministério Público que não decorra de suas disposições.

Art. 17. Ficam revogadas todas as disposições de leis anteriores relativas a vencimentos dos Magistrados e membros do Ministério Público referidos na presente Lei, inclusive da Lei nº 33, de 13 de maio de 1947, bem como quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 8 de setembro de 1955. 134º da Independência e 67º da República. — João Café Filho. — Prado Kelly. — J. M. Whitaker.

Publicado no Diário Oficial, de 8 de setembro de 1955).

*Guizman do Puzelo*  
*n.º 70/59*



Em 25 de março de 1959.  
*As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.*  
*1-4-59*  
*Victor Nunes Leal*  
Excelentíssimo Senhor 1º Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de projeto de lei que cria Juntas de Conciliação e Julgamento na 2a. Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

*Victor Nunes Leal*  
VICTOR NUNES LEAL  
Chefe do Gabinete Civil

DIRETORIA DO EXPEDIENTE  
Seção do Expediente  
*1/4/59*

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Bonifácio  
1º Secretário da Câmara dos Deputados.

/IM.

Seção do Expediente  
Recebido em *1-4-59*  
ANOTADO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 70 - do Poder Executivo, que cria no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região oito juntas de Conciliação e Julgamento e autoriza a abertura de crédito ao Poder Judiciário para atender às despesas decorrentes.

Relator: Deputado Nelson Carneiro.

P A R E C E R

Pleiteia o Poder Executivo a criação de doze juntas de Conciliação e Julgamento na 2ª Região da Justiça do Trabalho, com sedes nas comarcas de Araraquara, Taubaté, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Rio Claro, São Carlos, Baurú e Barretos, no Estado de São Paulo, Londrina, no Estado do Paraná e Corumbá, no Estado de Mato Grosso, fixando os limites de sua jurisdição e criando os respectivos cargos de Juiz e Vogal.

Nada a opôr ao projeto, seja sob o ponto de vista constitucional, seja sob o aspecto da conveniência. Noto, entretanto, que o ante-projeto do Executivo não refere a importância do crédito especial, que julga necessário ao cumprimento da lei que pede ao Congresso. Tal falha será sanada, todavia, pela Comissão de Finanças, a que também está distribuído o projeto e que elaborará a respectiva emenda, tendo em conta os vencimentos atuais dos integrantes da Justiça do Trabalho.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 27 de maio de 1959.

Nelson Carneiro - Relator

PROJETO Nº 70/59VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OLIVEIRA BRITO

Devolvo o projeto com o presente voto.

Estou inteiramente de acôrdo com as conclusões do Relator, tanto no que se refere à constitucionalidade, quanto no que diz respeito ao mérito da proposição.

Isso não obstante, ousei concluir por um substitutivo, ante a necessidade de atualizar o projeto e completar o seu texto, acrescentando-lhe aquelas medidas indispensáveis à eficácia da lei que resultará do projeto.

É assim que, além de fixar os limites do crédito especial que se autoriza a abrir, acresci o texto da criação dos cargos de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta.

Nos impedimentos do Juiz Presidente, assumirá o exercício do cargo o Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, previsto no § 1º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, tornando-se, portanto, imprescindível a criação dos 14 (quatorze) cargos a que faz referência o art. 3º do substitutivo.

Por outro lado, enquanto se ultimavam as providências para remessa do anteprojeto à Câmara dos Deputados, foi sancionada a Lei nº 3 414, de 20 de junho de 1958, atribuindo novos padrões de vencimentos aos Magistrados da Justiça do Trabalho, decorrendo daí que a aprovação do § 2º do art. 3º do projeto como está redigido *inimparitância em* fixar vencimentos inferiores para os Juizes Presidentes das novas Juntas.

Sugiro ainda no substitutivo a criação de mais 2 (duas) Juntas no Estado do Paraná, 1 (uma) em Curitiba, outra em Ponta Grossa. Faço-o diante de convincente exposição que



CÂMARA DOS DEPUTADOS



me fez <sup>numerosa</sup> ~~inúmeras~~ comissões de representantes sindicais daquele Estado, corroborada pelo eminente Ministro Delfim Moreira, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 27 de maio de 1959.

Oliveira Brito



SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 70/59

Cria Junta de Conciliação e Julgamento na 2ª Região da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. São criadas na 2ª Região da Justiça do Trabalho 14 (quatorze) Juntas de Conciliação e Julgamento nos municípios e comarcas de Araraquara, Taubaté, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Rio Claro, São Carlos, Bauru e Barretos, no Estado de São Paulo, Curitiba (2ª), Londrina e Ponta Grossa, no Estado do Paraná, e Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. O limite da jurisdição de cada Junta ora criada será o da respectiva Comarca, exceção da Junta de Mogi das Cruzes, que se estenderá ainda aos municípios de Suzano, Itaquaquecetuba, Poá, Guaracema, Salisópolis e Ferraz de Vasconcelos.

§ 1º. A Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, terá jurisdição ainda sobre as Comarcas de Diamantina e Rosário do Oeste, no mesmo Estado.

§ 2º. Quando houver na mesma Comarca mais de uma Junta, a competência se definirá pela distribuição.

Art. 3º. Para comporem as Juntas referidas no art. 1º, ficam criados 14 (quatorze) cargos de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta, 28 (vinte e oito) funções de Vogais, sendo 14 (quatorze) para a representação de empregados e 14 (quatorze) para a de empregadores, e 14 (quatorze) de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta.



§ 1º. Haverá ainda 1 (um) Suplente de Vogal para cada Junta.

§ 2º. Os vencimentos dos cargos e as gratificações das funções de que trata este artigo serão os fixados na Lei nº 3 414, de 20 de junho de 1958, com as alterações da Lei nº 3 531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 4º. Os mandatos dos Vogais das Juntas ora criadas, bem como dos mais Vogais das Juntas da 2ª Região da Justiça do Trabalho, terminarão simultaneamente com os das 6 (seis) primeiras Juntas localizadas na capital do Estado de São Paulo, em curso na data da entrada em vigor da presente lei.

Art. 5º. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região promoverá a instalação das Juntas ora criadas, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º. Para atender, no primeiro exercício, as despesas decorrentes desta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o crédito especial de Cr\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de cruzeiros).

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 27 de maio de 1959.

Oliveira Brito



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PAREOER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 27-5-59, examinando o Projeto nº 70/59, opinou, unânimemente, e de acôrdo com o voto em separado do deputado Oliveira Brito, com o qual concordou o Relator, preliminarmente pela constitucionalidade da proposição, e, no mérito, pela aprovação do substitutivo apresentado pelo deputado Oliveira Brito. Estiveram presentes os srs. deputados Oliveira Brito - Presidente, Nelson Carneiro - Relator, Raimundo Brito, Arruda Câmara, Carlos Gomes, Alfredo Nasser, João Mendes e Joaquim Duval.

Sala Afrânio de Melo Franco, 27 de maio de 1959.

Oliveira Brito - Presidente

Nelson Carneiro - Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 70A/59 - Cria oito novas Juntas de Conciliação e Julgamento no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Relator - Deputado Nelson Carneiro.

Quinze emendas foram oferecidas em plenário ao Projeto nº 70A, de 1959, oriundo do Poder Executivo, e que visava a criar oito novas Juntas de Conciliação e Julgamento no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, depois que a dita Comissão de Finanças, sendo relator o nobre Deputado Valinho Sobrinho, apresentou substitutivo, em que, além de outras modificações, aumentava para quatorze aquele número, com a instalação de Juntas de Conciliação e Julgamento nos municípios e comarcas de Araraquara, Taubaté, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Rio Claro, São Carlos, Baurú e Barretos, no Estado de São Paulo; uma 2ª em Curitiba, uma em Londrina e outra em Ponta Grossa, no Paraná; e, finalmente, uma em Corumbá, Mato Grosso.

A emenda nº 1, do sr. Hary Normaton, eleva esse número para 30, sendo 11 na capital bandeirante. Conheço a situação dramática em que se encontra a Justiça do Trabalho em São Paulo. E a longa demora para o processamento das reclamações por acúmulo de serviço, constitui uma verdadeira denegação de justiça, tanto mais grave quando prejudica a parte mais necessitada e menos poderosa economicamente.

Também, de acordo com elementos que me foram fornecidos pelo ilustre Presidente do Tribunal Regional de São Paulo, Dr. Décio de Toledo Leite, aceito a emenda, na parte em que autoriza a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento em Piracicaba, aliás proposta pelo Executivo.

Assim, quanto à emenda nº 1, meu parecer é para que a Comissão a acolha em parte, para aumentar de quatro o número de Juntas na Capital de São Paulo e criar uma em Piracicaba, sede da Comarca a que pertence o município de Santa Bárbara do Oeste, onde hoje se acham instaladas Usinas assucareiras e uma fábrica de automóveis. As demais comarcas são zonas agrícolas ou de movimento industrial ainda sem condições de reclamar a instalação imediata de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

A emenda nº 2, do Sr. Antonio Feliciano, sugere a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento em Americana. A emenda, a meu ver, é de ser aceita. Conheço a Comarca, em franco desenvolvimento industrial, com fábricas de tecidos e usinas siderúrgicas. Em 11 de setembro de 1959, havia audiência preliminar marcada para março de 1960 "em virtude de estar a pauta complementada antes deste mês", informa a certidão que instrui a emenda.

A emenda nº 3, do Sr. José Menck, já foi atendida em parte, com a aprovação da de nº 1, do Sr. Hary Normaton, de referência à criação de uma Junta em Piracicaba.

Visa a emenda nº 4, do Sr. Coutinho Cavalcanti, a instalação de uma Junta em São José do Rio Preto, que é uma das mais florescentes cidades da Paulista. Dentro de alguns anos, acredito que se imponha aprovação de emenda semelhante. Hoje, todavia, o município tem na lavoura do café e na pecuária suas principais atividades. Opino, assim, pela rejeição da emenda.

No mesmo sentido é a emenda nº 5, do Sr. Cunha Bueno. Pela rejeição.

A emenda nº 6, ainda do Sr. Cunha Bueno, era consequência da anterior, com a modificação do número de Juizes para as Juntas. Daí meu parecer por sua rejeição.

A emenda nº 8, do Sr. Wilson Fadul, cria, além da de Corumbá, uma Junta de Conciliação em Campo Grande, em Mato Grosso. Já existe uma em Cuiabá. Campo Grande é realmente dos grandes centros econômicos daquele Estado, mas ainda não é, como Corumbá, um centro industrial capaz de justificar, no momento, a instalação de uma Junta. Meu parecer é pela rejeição da emenda.

A emenda nº 9, do Sr. João Abdala, pretende a criação de uma Junta em Limeira. Acredito que mais alguns anos, aquele próspero município Paulista reclamará a instalação desse órgão da Justiça do Trabalho, quando se desenvolver sua incipiente industrialização. Pela rejeição.

O Sr. Jorge de Lima quer criar mais duas Juntas no Paraná, uma em Paranaguá, e outra em União de Vitória, além das previstas no Substitutivo desta Comissão: Ponta Grossa, Londrina, e segunda em Curitiba. Meu parecer é pela rejeição.

Foi o Sr. Pacheco Chaves o autor da emenda nº 13, propondo a instalação de uma Junta de Conciliação e Julgamento em Piracicaba. Meu parecer - já manifestado no exame de anteriores proposições - é por sua aprovação.



A emenda nº 14, do sr. Cunha Bueno, criando uma Junta em São José dos Campos, já está aceita no substitutivo desta Comissão. Prejudicada.

A de nº 15 cria, ao todo, 24 (vinte e quatro) Juntas, sendo 6 (seis) na Capital. Essa emenda, do sr. Nicolau Tuma, já está atendida, em parte, com a aceitação de emendas anteriores.

Há, entretanto, 4 (quatro) emendas que merecem especial exame. As de nos. 7, 9-A, 11 e 12.

A de nº 7, subscrita pelo operoso deputado Jorge de Lima e pelos demais ilustres membros da bancada paranaense nesta Casa, visa a criar a 9ª Região da Justiça do Trabalho, com sede em Curitiba, e compreendendo os territórios dos Estados do Paraná e Mato Grosso. A 2ª Região ficaria restrita ao Estado de São Paulo.

Tenho a maior simpatia pela idéia, que acredito não tardará a concretizar-se, tal o vertiginoso desenvolvimento de todo o Paraná.

Surge, porém, em meu espírito uma indagação de ordem constitucional. Será que poderemos levar tão longe o poder do Legislativo emendar proposta do Executivo, a ponto de, aproveitando mensagem que cria algumas Juntas de Conciliação e Julgamento em determinada Região, instaurar uma nova Região?

É certo que, em 1950, mensagem do Poder Executivo (Projeto nº 28/50) criava um Tribunal Regional do Trabalho, com sede na cidade de Curitiba, e com jurisdição nos territórios dos Estados do Paraná e Santa Catarina. Depois de longa tramitação, e do Tribunal Superior do Trabalho opinar contra a criação de Tribunal Regional em Curitiba ou em Florianópolis (aquele tempo já eram 2), dado o modesto movimento forense, o Congresso aprovou apenas a criação de 6 (seis) Juntas de Conciliação e Julgamento, 3 (três) no Paraná, 3 (três) em Santa Catarina. O Presiden

te da República vetou a proposição, por manifestamente contrária aos interesses nacionais. E o veto foi mantido em 10 de janeiro de 1955.

Não há, assim, como ressuscitar essa iniciativa, para justificar a emenda, sob o aspecto constitucional. Coisa, aliás, de que não cogitaram, vale ressaltar, os ilustrados signatários da proposição ora em exame.

Se essas dúvidas assaltam meu espírito sob o ponto de vista constitucional, as informações colhidas no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região desaconselham, no momento, a aprovação da emenda. No ano de 1958, chegaram àquele Tribunal 3 800 recursos, dos quais 178 procedentes do Paraná e 8 vindos do Mato Grosso. Em 1959, os recursos do Paraná subiram a 212 e os do Mato Grosso a 13, para um total de 3 267. De 450 recebidos pelo Tribunal este ano, até 18 de fevereiro, 20 eram do Paraná e 1 do Mato Grosso.

Ainda que se somassem os recursos desses dois Estados, o número seria insuficiente para que o Congresso Nacional, em assunto de discutível constitucionalidade, se colhesse a emenda.

Finalmente, nem haveria razão de constituírem uma região Paraná e Mato Grosso, que nem sequer são Estados contíguos.

Por tudo isso, opino pela rejeição da emenda, no que pesem as duntas considerações formuladas na justificacão pelos nobres integrantes da bancada paranaense.

A emenda nº 9-A institui, como órgão da Justiça do Trabalho, o cargo de juiz de Conciliação e Julgamento, com a mesma competência e atribuição das Juntas de Conciliação e Julgamento, e jurisdição nas comarcas cujo movimento forense dos juizes de Direito a quem são atribuídas tais funções, assim o aconselhe, por provocação do Tribunal de Justiça local, ouvido o Tribunal Superior do Trabalho.

Tenho para mim que o desenvolvimento industrial do País e a retardada extensão dos benefícios da legislação social aos trabalhadores do campo tornarão, dentro de alguns anos, necessária essa providência, de que ficará sendo pioneira a emenda de autoria do nobre deputado Jorge de Lima.

Não lhe posso dar, nesta oportunidade, parecer favorável.

Por fim, a emenda nº 11, do sr. Uriel Alvim, refere-se aos arts. 1º e 4º do substitutivo da Comissão de Finanças, quando aumenta de 9 (nove) para 11 (onze) o número dos juizes do Tribunal Regional, proposto no substitutivo da Comissão de Finanças. Lembra o representante mineiro que esse número foi aumentado recentemente, pela Lei nº 3 486, de 10 de dezembro de 1958, e sua composição atual é idêntica ao do da 1ª Região. Outrossim, a divisão em turmas seria prejudicial à unidade jurisprudencial, tanto mais quando não se prevê qualquer recurso para unificar orientações acaso divergentes.

Acolho a emenda nº 11, pelas razões aqui expostas. E levo em conta dados fornecidos pelo Tribunal de São Paulo. A Lei nº 3 486 é de dezembro de 1958, ano em que chegaram àquela Corte 3 800 recursos para julgamento. Em 1959, esse número baixou para 3 267. Um estudo especial talvez justifique a providência proposta. Mas não me parece aconselhável, ao menos neste projeto, tal aumento do número de juizes. E com nove, um dos quais o Presidente, a divisão em turmas não mais se justificaria. Compreendo que oito juizes votando, em cada recurso, retardam mais os serviços do que se cinco apenas o apreciassem. Mas, havia realmente a possibilidade de proferirem as Turmas decisões divergentes, sem que houvesse meios de unificá-las.

A emenda nº 12 parte da existência das Turmas, sugerindo recursos para unificar-lhes a jurisprudência. É da autoria do deputado Uriel Alvim. Aceita a emenda nº 11, é de rejeitar-se a de nº 12.

Resta o substitutivo da douta Comissão de Finanças, de autoria do nobre deputado Carvalho Sobrinho. Muitos de seus textos estão apreciados no decorrer deste parecer. Um deles, porém, o do art. 4º, merece apreciação destacada. É o que cria cinco cargos de Juizes Substitutos para substituir, nos impedimentos, aos membros do Tribunal. Explicam os partidários da emenda que, com as constantes ausências dos integrantes do Tribunal, em suas férias e licenças, são convocados os Juizes-Presidentes das Juntas da Capital, e inevitável se torna o acúmulo de serviço na Justiça do Trabalho. O inconveniente marca todo o organismo judiciário do País, exceção talvez do que ocorre no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Tenho que esse estudo deva ser realizado em escala ampla, para dar remédio a um problema, que é nacional.

Assim, cumpre-me oferecer o seguinte substitutivo, em anexo.

Sala Afrânio de Melo Franco, em de março de 1960.

  
NELSON CARNEIRO - Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 70-A/59

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. São criadas na 2ª Região da Justiça do Trabalho ~~20~~ (vinte) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo 4 (quatro) na Capital do Estado de São Paulo, sob nos. 20 a 23, e as demais em Araraquara, Taubaté, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Rio Claro, São Carlos, Americana, Bauru, Barretos e Piracicaba, no Estado de São Paulo, Curitiba (2ª), Londrina e Ponta Grossa, no Paraná, e Corumbá, no Mato Grosso.

Art. 2º. O limite da jurisdição de cada Junta ora criada será o da respectiva Comarca, exceção da Junta de Mogi das Cruzes, que se estenderá aos municípios de Suzano, Itaquaquecetuba, Poá, Guaracema, Salesópolis e Ferraz de Vasconcelos, e *de Guamirós, que se estenderá ao município de S. Miguel.*

§ 1º. A Junta de Conciliação e Julgamento, existente em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, terá jurisdição ainda sobre as Comarcas de Diamantina e Rosário do Oeste, no mesmo Estado.

§ 2º. Quando houver na mesma Comarca mais de uma Junta, a competência se definirá por distribuição.

Art. 3º. Para compor as Juntas referidas no art. 1º, ficam criados 20 (vinte) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 40 (quarenta) funções de Vogais, sendo 20 (vinte) para a representação dos empregados e 20 (vinte) para a de empregadores, e 20 (vinte) de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta.

§ 1º. Haverá ainda 1 (um) suplente de Vogal para cada Junta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

na lei n. 2.588, de 8 de setembro de 1955, com as alterações da lei n. 3.531, de 19 de janeiro de 1959.



§ 2º - Os vencimentos dos cargos e as gratificações das funções serão os fixados ~~nas leis em vigor vigentes.~~

Art. 4º - Os mandatos dos Vogais das Juntas de ~~que trata~~ ~~esta~~ e os dos demais Vogais das Juntas da 2a. Região da Justiça do Trabalho, terminarão simultaneamente com os das ~~seis primeiras~~ 6 (seis) primeiras Juntas ~~sediadas~~ sediadas na Capital do Estado de S. ~~Paulo~~ Paulo, em curso na data da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 5º - O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de S. Paulo (2a. Região) promoverá a instalação das Juntas ora criadas, na forma ~~da legislação em vigor~~ da legislação em vigor.

Art. 6º - Para atender, no primeiro exercício, às despesas correntes desta Lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região um crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros).

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação ~~revogadas~~ revogadas as disposições em contrário".

*Sala Afonso de Melo  
Franco, em de março  
de 1960*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma B, realizada em 29.7.60, apreciando as emendas de discussão única oferecidas ao Projeto nº 70/59, opinou, nos termos do parecer do relator, pela aprovação do substitutivo por este apresentado. Decisão unânime. Estiveram presentes os senhores deputados: Oliveira Brito - Presidente, Nelson Carneiro - Relator, Bilac Pinto, Gabriel Passos, Vasconcelos Tôrres, Almino Afonso, Moacir Azevedo, Pimenta da Veiga, Joaquim Duval e Arruda Câmara.

Brasília, em 29 de julho de 1960.

OLIVEIRA BRITO - Presidente

NELSON CARNEIRO - Relator

70/59

9  
Os Arguinos

33

9 de fevereiro de 1961

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que cria no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região 20 Juntas de Conciliação e Julgamento e autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - o crédito especial de CR\$20.000.000,00; e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

*Senador Cunha Mello*

Senador Cunha Mello  
1º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
RECEBIDO

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

AVB/

Cria no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região 20 Juntas de Conciliação e Julgamento e autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - o crédito especial de ..... R\$20.000.000,00; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São criadas na 2ª Região da Justiça do Trabalho 20 (vinte) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo 4 (quatro) na Capital do Estado de São Paulo, sob os ns. 20 a 23, e as demais em Araraquara, Taubaté, São José dos Campos, Mogí das Cruzes, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Rio Claro, São Carlos, Americana, Bauru, Barretos e Piracicaba, no Estado de São Paulo; Curitiba (2ª), Londrina e Ponta Grossa, no Estado do Paraná; e Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º - O limite da Jurisdição de cada Junta ora criada será o da respectiva Comarca, exceção da Junta de Mogí das Cruzes, que se estenderá aos municípios de Suzano, Itaquaquecetuba, Rá, Guaracena, Salesópolis e Ferraz de Vasconcelos, e a de Guarulhos, que se estenderá ao município de São Miguel.

§ 1º - A Junta de Conciliação e Julgamento, existente em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, terá jurisdição ainda sobre as Comarcas de Diamantina e Rosário do Oeste, no mesmo Estado.

§ 2º - Quando houver na mesma Comarca mais de uma Junta, a competência se definirá por distribuição.

Art. 3º - Para compor as Juntas referidas no art. 1º, ficam criados 20 (vinte) cargos de Juiz do Trabalho Presidente da Junta, 40 (quarenta) funções de Vogais, sendo 20 (vinte) para a representação dos empregados e 20 (vinte) para a de empregadores, e 20 (vinte) de Juiz do Trabalho-Substituto do Presidente da Junta.

§ 1º - Haverá ainda 1 (um) suplente de Vogal para cada Junta.

Sancionou

30-1-67

Juscelino Kubitschek

§ 2º - Os vencimentos dos cargos e as gratificações das funções serão os fixados na lei nº 2 588, de 8 de setembro de 1955, com as alterações da lei nº 3 531, de 19 de janeiro de ... 1959.

Art. 4º - Os mandatos dos Vogais das Juntas de que trata o art. 1º e os dos demais Vogais das Juntas da 2ª Região da Justiça do Trabalho terminarão, simultaneamente, com os das 6 (seis) primeiras Juntas sediadas na Capital do Estado de São Paulo, em curso na data da entrada em vigor da presente lei.

Art. 5º - O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (2ª Região) promoverá a instalação das Juntas ora criadas, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º - Para atender, no primeiro exercício, às despesas decorrentes desta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o crédito especial de ..... R\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros).

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 26 DE JANEIRO DE 1961

*Filinto Müller*

*Guaripetrola*

*Novais*

70/59

5  
Do Arquivo

78

26 de janeiro de 1961

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 70-C, de 1959, na Câmara dos Deputados, e 9, de 1961, no Senado) que cria no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região 20 Juntas de Conciliação e Julgamento e autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - o crédito especial de CR\$20.000.000,00; e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

*Cunha Mello*

Senador Cunha Mello  
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

AVB/



